



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	101
SEGUNDA CÂMARA	103
EXTRATOS.....	103
ATOS NORMATIVOS	111
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	115
DESPACHOS.....	115
PORTARIAS	119
ADMINISTRATIVO	121
CONTROLE EXTERNO	133
EDITAIS.....	133
CAUTELARES	135

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.3

Manaus, 22 de agosto de 2025

TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 24ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 011502/2025.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Contrato de Patrocínio
4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DICOI
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 247/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DICOI** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1) **Autorizar** a assinatura do Contrato de Patrocínio com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas - OAB/AM, inscrito no CNPJ sob o nº 04.603.171/0001-66;
 - 9.2) **Determinar** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, efetue a publicação, nos termos da Lei nº 14133/2021;
 - 9.3) Após, **determinar** o encaminhamento dos autos aos setores competentes para que adotem as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do Patrocínio.
10. **Ata:** 24ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 18 de agosto de 2025.
12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, e Josué Cláudio de Souza Neto.
13. **Representante do Ministério Público de Contas** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.4

Manaus, 22 de agosto de 2025

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 5 DE AGOSTO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12716/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E DO SR. LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2011;

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1277/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS PARA TAL. **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, PORQUANTO RESTARAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, ANTE A MANIFESTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, PERPETRADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, NO ÂMBITO DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 007/2022, Nº 008/2022 E Nº 009/2022. OS REFERIDOS PRINCÍPIOS ENCONTRAM RESPALDO NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI), BEM COMO NA LEI Nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). A IRREGULARIDADE EM QUESTÃO CONSUBSTANCIA-SE NA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS RESPECTIVOS EDITAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE, O QUE FOI DEVIDAMENTE CONSIGNADO NA PEÇA INICIAL E CORROBORADO PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **9.3) CONSIDERAR REVEL** O SR. **LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BARCELOS/AM, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 88, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **9.4) APLICAR MULTA** AO SR. **LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À EXIGÊNCIA DE RETIRADA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SOMENTE NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, INFRINGINDO A LEGISLAÇÃO REFERENTE À PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, NOTADAMENTE O ART. 8º DA LEI Nº 12527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E A LEI Nº 8666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), NÃO DANDO PUBLICIDADE DE SEUS ATOS DE GESTÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DIFICULTANDO O ACESSO DA SOCIEDADE À INFORMAÇÃO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.5) APLICAR MULTA** AO SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, INFRINGINDO A LEGISLAÇÃO REFERENTE À PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, NOTADAMENTE O ART. 8º DA LEI Nº





12527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E A LEI N.º 8666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), NÃO DANDO PUBLICIDADE DE SEUS ATOS DE GESTÃO NO REFERIDO PORTAL, DIFICULTANDO O ACESSO DA SOCIEDADE À INFORMAÇÃO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 05, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.6) DETERMINAR** À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS QUE, EM SEUS PRÓXIMOS CERTAMES LICITATÓRIOS: **9.6.1.** REALIZE A SIMULTÂNEA DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE SEUS ANEXOS, BEM COMO, DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES INTERESSADOS, SEM QUE HAJA A NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DESTES NA SEDE DO MUNICÍPIO, OBSERVANDO, DE FORMA AMPLIATIVA, O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA APLICADO ÀS LICITAÇÕES, E FAZENDO CONSTAR, INCLUSIVE NO AVISO DA LICITAÇÃO, A INFORMAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA CITADA DOCUMENTAÇÃO NO DOMÍNIO NA INTERNET; **9.6.2.** FAÇA PUBLICAR, NOS MESMOS MEIOS OFICIAIS UTILIZADOS PARA A DIVULGAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO, BEM COMO, EM DOMÍNIO PÚBLICO NA INTERNET, OS AVISOS QUE OBSTARAM A CONTINUIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, SUSPENDENDO E REVOGANDO OS FEITOS, COM VISTAS A GARANTIR A AMPLA CIÊNCIA DOS LICITANTES INTERESSADOS E DEMAIS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL. **9.7) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS QUE: **9.7.1.** SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO N.º 021/2022- PMB, E QUE, CASO ENTENDA NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NELE CONSIGNADOS, REALIZE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBSERVANDO DE FORMA AMPLIATIVA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS EM DOMÍNIO PÚBLICO NA INTERNET, NA FORMA PRECONIZADA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N.º 12527/2011); **9.7.2.** NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C O ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, C/C O ART. 1.º, XII, DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 5.º, XII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE BARCELOS/AM INCLUINDO OS AVISOS QUE SUSPENDERAM E REVOGARAM OS EDITAIS (INCLUSIVE OS ANEXOS) E CONTRATOS REALIZADOS PELA MUNICIPALIDADE, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA POSITIVADO NA LEI N.º 12527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI), MANTENDO UMA ROTINA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS; **9.8) DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DICETI, QUE PROMOVA O MONITORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA DO REFERIDO ÓRGÃO, PARA QUE SE EVITE REINCIDÊNCIA DAS AÇÕES CONSTANTES NESTA REPRESENTAÇÃO; **9.9) DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AOS REPRESENTADOS, BEM COMO CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO N.º 52/2024-DILCON, DO PARECER MINISTERIAL N.º 4330/2024-MPC-CASA E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **9.10) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12354/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11909/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

ORDENADOR: ENRICO DE SOUZA FALABELLA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727.

PARECER PRÉVIO 40/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA**, O VOTO-





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.6

Manaus, 22 de agosto de 2025

DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, EXERCÍCIO 2022, NOS TERMOS DO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL C/C O ART. 41, II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ACÓRDÃO 40/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) RECOMENDAR** A ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ : 10.1.1. QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL); 10.1.2. QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO – SIOPE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; 10.1.3. QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS. **10.2) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ À ADOÇÃO DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS: 10.2.1. A MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DE OBRAS E/OU REFORMAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA NOS ARQUIVOS MUNICIPAIS PARA QUANDO DA AUDITORIA DA DICOP/TCE SE POSSA ANALISÁ-LOS IN LOCO E EVITANDO-SE A NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO; 10.2.2. A OBSERVAÇÃO AO ART. 6º, IX, DA LEI Nº 8.666/93 PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUANTO AOS DOCUMENTOS: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETÔNICO (SE COUBER) E/OU PROJETO GEOMÉTRICO (SE COUBER), TODOS DEVIDAMENTE ASSINADOS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO CREDENCIADO, COM O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM E/OU O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAZONAS – CAU/AM; 10.2.3. E FINALMENTE, TAMBÉM A OBSERVAÇÃO QUANTO À ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM, E/OU QUANTO AO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT JUNTO AO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAZONAS – CAU/AM. **10.3) DAR CIÊNCIA** AO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DESTA DECISUM.

VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO RELATOR AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE ALTEROU EM SESSÃO SUA PROPOSTA DE VOTO ACOMPANHANDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTA, ALCANCE, CIÊNCIA, OFÍCIO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 15979/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA DO SR. AFRÂNIO PEREIRA JÚNIOR, VEREADOR, REFERENTE A SUPOSTO CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO SR. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU E OUTROS, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO DO FUNPREVIM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 523/2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, MAIARA CRISTINA MORAL DA SILVA - OAB/AM 7738.

ACÓRDÃO 1273/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) ARQUIVAR** A PRESENTE DENÚNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), TENDO EM VISTA A **CARACTERIZAÇÃO** DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA, DIANTE DA IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS TCE Nº 3.052/2011 E Nº 2.062/2011, REUNIDOS SOB O PROCESSO TCE Nº 11.332/2015, QUE RESULTARAM NA CONDENAÇÃO EM GLOSA DOS SRS. **DIOZETH DO LIVRAMENTO SIQUEIRA**, ENTÃO PRESIDENTE DO FUNPREVIM, E **ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA**, À ÉPOCA PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2010; **9.2) DETERMINAR** QUE SE COMUNIQUE AO DENUNCIANTE E AOS DENUNCIADOS, PESSOALMENTE, OU POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, SE FOR CASO, DANDO-LHES CIÊNCIA ACERCA DO TEOR DO **PRESENTE** JULGADO; **9.3) DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À DIARQ, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, PARA FINS DE BAIXA DEFINITIVA.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.7

Manaus, 22 de agosto de 2025

PROCESSO Nº 12687/2021

APENSO(S): 15535/2023, 12688/2021 E 12689/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA DAS DORES OLIVEIRA MUNHOZ, PREFEITA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO DE 2010 (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 3002/2011)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

ORDENADOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MUNHOZ (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MARIA NEBLINA MARAES (CONTADOR) E CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1274/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS DESTE TRIBUNAL EM RELAÇÃO AOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE NO EXERCÍCIO DE 2010, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MUNHOZ**, COM BASE NO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARÁGRAFO ACRESCIDO PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022, C/C O ARTS. 3º E 12 DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 DO TCE/AM, E, POR CONSEQUÊNCIA: **10.2) COMUNICAR** FORMALMENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NA PESSOA DE SEU VEREADOR-PRESIDENTE, SOBRE A PRESENTE SITUAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, EM RAZÃO DE SUA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS, NOS TERMOS DOS §§1º E 2º DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010, E DO ART. 15, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE. **10.3) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À RESPONSÁVEL, SRA. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MUNHOZ**, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO JUNTADA À FL. 1191; **10.4) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NA PESSOA DE SEU ATUAL VEREADOR-PRESIDENTE; **10.5) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ITEM ANTERIOR, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E SANCIONATÓRIA DESTE TRIBUNAL RELATIVAMENTE AOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024. DESTACA-SE, AINDA, QUE A COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL RESTOU INTEGRALMENTE EXAURIDA COM A EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 23/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, RELATIVO ÀS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO DE 2010, BEM COMO COM O MENCIONADO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

PROCESSO Nº 13129/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ELDO MOTA MONTEIRO EM FACE DE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELO VEREADOR SR. ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO ENVOLVENDO A PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA; A PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REPRESENTANTE: ELDO MOTA MONTEIRO

REPRESENTADO: ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/AM 5254, RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933, RAMON DA SILVA CAGGY - OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO 1275/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. ELDO MOTA MONTEIRO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. ELDO MOTA MONTEIRO**, VISTO QUE FOI COMPROVADO O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS DO **SR. ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO** APRESENTADO NA EXORDIAL – NO CASO O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, COM DOIS CARGOS DE MÉDICO GENERALISTA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES E UM CARGO DE MÉDICO PLANTONISTA EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) NO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA –, QUANDO O ART. 37, INCISO XVI, "C", DA C.F./1988 NÃO ADMITE MAIS DO QUE A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. **9.3) DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE, NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR O ACÚMULO ILEGAL DE REMUNERAÇÃO, APURANDO TAMBÉM EVENTUAL DANO AO ERÁRIO, QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS DO **SR. ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO**, ENCAMINHANDO AS CONCLUSÕES DOS PROCEDIMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.8

Manaus, 22 de agosto de 2025

ESTADO, SOB PENA DE MUITA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM). **9.4) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES QUE, NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR O ACÚMULO ILEGAL DE REMUNERAÇÃO, APURANDO TAMBÉM EVENTUAL DANO AO ERÁRIO, QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS DO **SR. ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO**, ENCAMINHANDO AS CONCLUSÕES DOS PROCEDIMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SOB PENA DE MUITA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM). **9.5) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE EM FUTURAS NOMEAÇÕES, EM CONSTATANDO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS/FUNÇÕES, PROCEDA AO PROCESSO DE SINDICÂNCIA OU EQUIVALENTE, NO QUAL SEJA CONCEDIDO PRAZO PARA DEFESA E DIREITO DE OPÇÃO AO SERVIDOR, E NA AUSÊNCIA DESTA PODERÁ ADOTAR PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DA SITUAÇÃO. **9.6) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES QUE EM FUTURAS NOMEAÇÕES, EM CONSTATANDO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS/FUNÇÕES, PROCEDA AO PROCESSO DE SINDICÂNCIA OU EQUIVALENTE, NO QUAL SEJA CONCEDIDO PRAZO PARA DEFESA E DIREITO DE OPÇÃO AO SERVIDOR, E NA AUSÊNCIA DESTA PODERÁ ADOTAR PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DA SITUAÇÃO. **9.7) DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIAS DA INFORMAÇÃO N.º 16/2024-DICAPE, DA INFORMAÇÃO N.º 97/2024-DICAPE, DO PARECER MINISTERIAL N.º 1617/2024-MPC-ELCM, DO PARECER N.º 4807/2024-MPC-ELCM, E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.8) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 12273/2022

APENSO(S): 12164/2022 E 12166/2022

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 656/2017-TCE TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTO DO PROCESSO Nº 3337/2016.

RECORRENTE: NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO À PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO 1276/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 656/2017, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N. 3337/2016, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 656/2017, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N. 3337/2016, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, COOPERAÇÃO E, NO MÉRITO, A INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA SANAR AS IMPROPRIEDADES; **8.3) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS N.º 12164/2022), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM; **8.4) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16553/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 401/2022- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA ALCIONE SILVA DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGO POR PARTE DE SERVIDORA DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO:ALCIONE SILVA DA SILVA,

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): PAULO VÍCTOR SOLART COELHO - OAB/AM 14212, CASSIUS CLEI FARIAS DE AGUIAR - OAB/AM 9725, SILVANA GRIJÓ GURGEL C. RÊGO - OAB/AM 6767, JÉSSICA SOUZA MOTTA - OAB/AM 15952 E MAYRLA GOIS DOS SANTOS - OAB/AM 18023.

ACÓRDÃO 1278/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM. **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS POR PARTE DA SRA. **ALCIONE SILVA DA SILVA**, NO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE PEDAGOGA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ E MERENDEIRA NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XVI, DA C.F./1988, O QUAL VEDA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, EXCETO NAS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE ELENCADAS EM SUAS ALÍNEAS. **9.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC QUE, **NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO, QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS DA **SRA. ALCIONE SILVA DA SILVA** NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC E NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, ENCAMINHANDO AS CONCLUSÕES DOS PROCEDIMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SOB PENA DE MUITA, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, “C”, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM). **9.4) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ QUE, **NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO, QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS DA SRA. ALCIONE SILVA DA SILVA NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC E NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, ENCAMINHANDO AS CONCLUSÕES DOS PROCEDIMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SOB PENA DE MUITA, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, “C”, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM). **9.5) RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC QUE: **9.5.1. AS PRÓXIMAS ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS PELA SECRETARIA SEJAM FEITAS DE FORMA MAIS CRITERIOSA, INCLUSIVE COM CONSULTAS AOS SISTEMAS DE DADOS, PARA EVITAR ASSIM NOVOS CASOS DE ACÚMULOS ILÍCITOS DE CARGOS PÚBLICOS; 9.5.2. EM FUTURAS NOMEAÇÕES, EM CONSTATANDO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS/FUNÇÕES, PROCEDA AO PROCESSO DE SINDICÂNCIA OU EQUIVALENTE, NO QUAL SEJA CONCEDIDO PRAZO PARA DEFESA E DIREITO DE OPÇÃO AO SERVIDOR, E NA AUSÊNCIA DESTA PODERÁ ADOTAR PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DA SITUAÇÃO. 9.6) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ QUE: **9.6.1. AS PRÓXIMAS ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS PELA PREFEITURA SEJAM FEITAS DE FORMA MAIS CRITERIOSA, INCLUSIVE COM CONSULTAS AOS SISTEMAS DE DADOS, PARA EVITAR ASSIM NOVOS CASOS DE ACÚMULOS ILÍCITOS DE CARGOS PÚBLICOS; 9.6.2. EM FUTURAS NOMEAÇÕES, EM CONSTATANDO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS/FUNÇÕES, PROCEDA AO PROCESSO DE SINDICÂNCIA OU EQUIVALENTE, NO QUAL SEJA CONCEDIDO PRAZO PARA DEFESA E DIREITO DE OPÇÃO AO SERVIDOR, E NA AUSÊNCIA DESTA PODERÁ ADOTAR PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DA SITUAÇÃO. 9.7) DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 223/2024 – DICAPE, DO PARECER N.º 5326/2024-MP-RMAM E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.8) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 11152/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 34/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CARAUARI, EXERCÍCIO 2007 (PROCESSO Nº 1468/2008).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

ORDENADOR: BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM SUBSTITUIÇÃO À PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1279/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS PRESENTES AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 12524/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 70/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO Nº 14114/2019).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

ORDENADOR: NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.10

Manaus, 22 de agosto de 2025

ACÓRDÃO 1280/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA CRFB/88, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, §1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES CONSTANTES DOS ITENS DE N.º 1.1.3. (ACHADO 35), 2.1.1 (ACHADO 7), 3.1.1 (ACHADO 18), 3.1.2 (ACHADO 27) LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 157/2024-DICOP; ITENS 1, 2, 3, 5, 6 CONSTANTES DO LAUDO TÉCNICO Nº 05/2022- DICREA, RESTRIÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 12.1, 12.3, 12.4, 12.5, LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 189/2019-DICAMI; ITENS 1.5, 12.2, RESTRIÇÕES PASSÍVEIS DE IMPUTAÇÃO DE MULTA LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 189/2019-DICAMI; E ITENS 1.2, 3, 4, 5, CONSTANTES NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 55/2020-DICAMI. **10.2) APLICAR MULTA AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NO EXERCÍCIO DE 2018, NO VALOR DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES CONSTANTES DOS ITENS DE N.º 1.1.3. (ACHADO 35), 2.1.1 (ACHADO 7), 3.1.1 (ACHADO 18), 3.1.2 (ACHADO 27), LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 157/2024-DICOP; ITENS 1, 2, 3, 5, 6 CONSTANTES DO LAUDO TÉCNICO Nº 05/2022- DICREA, RESTRIÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 12.1, 12.3, 12.4, 12.5, LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 189/2019-DICAMI; ITENS 1.5, 12.2, RESTRIÇÕES PASSÍVEIS DE IMPUTAÇÃO DE MULTA LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 189/2019-DICAMI; E ITENS 1.2, 3, 4, 5, CONSTANTES NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 55/2020-DICAMI, E REPRODUZIDAS NO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO CARACTERIZANDO GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DOS ART. 1º, XXVI, 52 E 54, II, "A" E VI, DA LEI 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, II, "A" E VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) CONSIDERAR EM ALCANCE** O SR. **NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NO EXERCÍCIO DE 2018, NO VALOR DE **R\$2.718.797,40** (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E DEZOITO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), MONTANTE ESSE MENCIONADO NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA, CONSTANTE ÀS FLS. 358 DO PROCESSO DE ORIGEM, POR NÃO ESTAR MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISOS I E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM C/C ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 2423/1996. **10.4) DAR CIÊNCIA** AO SR. **NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR**, DOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, BEM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE. **10.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 10586/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO N. 09/2024-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE, NA PESSOA DO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, PARA AVERIGUAÇÃO EM RAZÃO DA POSSÍVEL FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A LICITAÇÕES E CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE EM SITE OFICIAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO: DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495.

ACÓRDÃO 1281/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.11

Manaus, 22 de agosto de 2025

NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM. **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ANTE A MANIFESTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, PERPETRADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, DE TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS A LICITAÇÕES E CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA COM A EMPRESA WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., EM FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, VIOLANDO ASSIM O ART. 6.º, I, O ART. 7.º, VI E O ART. 8.º, § 1º, IV, DA LEI N.º 12527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI), BEM COMO O ART. 3.º DA LEI N.º 8666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) E O ART. 48, §1º, II, DA LC N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), O QUE FOI DEVIDAMENTE CONSIGNADO NA PEÇA INICIAL E CORROBORADO PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **9.3) APLICAR MULTA AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** NO VALOR DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1.º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À FALTA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA QUANTO AOS DOCUMENTOS REFERENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE COM A EMPRESA WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., VIOLANDO ASSIM O ART. 6.º, I, O ART. 7.º, VI E O ART. 8.º, § 1º, IV, DA LEI N.º 12527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI), BEM COMO O ART. 3.º DA LEI N.º 8666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) E O ART. 48, §1º, II, DA LC N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4) DETERMINAR** O APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2024, AUTUADO SOB O N.º 11653/2025, NOS TERMOS DO ART. 64 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, VISTO QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 42/2023, ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 010/2023/CML/PMATN, TEVE SUA EXECUÇÃO SUSPensa NO EXERCÍCIO DE 2023 E RETORNOU A SUA EXECUÇÃO NO ANO DE 2024, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO* E APECIAÇÃO DA MATÉRIA DE DEMAIS FATOS QUE POSSAM VIR A IMPACTAR NAS CONTAS DE GESTÃO, INCLUSIVE QUANTO A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO POR SOBREPREÇO E/OU DE NÃO EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. **9.5) DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 146/2024 – DICOP, DO PARECER N.º 6231/2024-MPC-EMFA E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.6) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 10870/2024**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR**OBJETO:** DENÚNCIA, ADMITIDA COMO REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ PEDRO SEFFAIR JÚNIOR EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 436/2023-CSC.**REPRESENTANTE:** JOSE PEDRO SEFFAIR JUNIOR**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA**ADVOGADO(S):** MONICA VIEIRA GALATE MATTOS- OAB/AM 5123.**ACÓRDÃO 1282/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA HEXIUM IMP. EXPORT. LTDA., POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2) EXTINGUIR** O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA QUE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, FAZENDO USO DE SEU PODER DE AUTOTUTELA, ANULOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 0043/2024-1, COM



A CONSEQUENTE PERDA DE SEU OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ART. 127 DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996; **9.3) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À REPRESENTADA, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **9.4) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE OFICIE A REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO; **9.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS SUPRACITADAS PROVIDÊNCIAS (ART. 164, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002).

PROCESSO Nº 11564/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EMANUEL NUNES MAGALHÃES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

ORDENADOR: EMANUEL NUNES MAGALHAES (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1283/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EMANUEL NUNES MAGALHAES**, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, II, C/C ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, E ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2) DAR QUITAÇÃO AO SR. EMANUEL NUNES MAGALHAES**, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, C/C 72, II, DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/96, C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3) DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ: **10.3.1.** QUE CUMPA COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.3.2.** QUE CUMPA COM RIGOR OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, VIA SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA. **10.4) DAR CIÊNCIA AO SR. EMANUEL NUNES MAGALHAES**, SOBRE O TEOR DESTA JULGADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. **10.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 12271/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, DE RESPONSABILIDADE DAS SRAS. ANA CAROLINA DA COSTA MAIA E KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS, ORDENADORAS DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA

ORDENADOR: ANA CAROLINA DA COSTA MAIA (ORDENADOR DE DESPESA), KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1284/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS SRAS. **ANA CAROLINA DA COSTA MAIA** (DE 01/04/2023 A 31/12/2023) E **KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS** (DE 01/01/2023 A 01/05/2023), RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, NO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, II, C/C ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, E ART. 5º, II E ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2) DAR QUITAÇÃO** À SRA. **ANA CAROLINA DA COSTA MAIA** E À SRA. **KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS**, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996, C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.3) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA: **10.3.1.** QUE SEJAM IMPLEMENTADAS MEDIDAS CORRETIVAS NA ÁREA CONTÁBIL DO ÓRGÃO, A FIM DE GARANTIR A ENTREGA NO PRAZO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE); **10.3.2.** QUE SEJA IMPLANTADO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM A MÁXIMA PRIORIDADE, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E VISANDO À AMPLA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO. **10.3.3.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA APRIMORAR O CONTROLE INTERNO, DE FORMA A DAR CUMPRIMENTO INTEGRAL AO DISPOSTO NO ART. 70 DA CF/88 C/C 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. **10.4) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* ÀS RESPONSÁVEIS, SRA. **ANA CAROLINA DA**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.13

Manaus, 22 de agosto de 2025

COSTA MAIA E SRA. KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS; 10.5) DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO *DECISUM* À SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, POR MEIO DE SEU ATUAL GESTOR; **10.6) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIDAS AS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 13251/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DO CONTROLE-EXTERNO SECEX, EM FACE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA-FAPESB, CONFORME DADOS DO SISTEMA INFORMATIZAÇÃO CADPREV, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 1º, II, DA LEI Nº 9.717/1998.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA E GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1285/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM. **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, TENDO EM VISTA QUE FOI CONSTATADO NOS AUTOS A NÃO QUITAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES, O QUE AFETA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, PREJUDICANDO DIRETAMENTE A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS OU A SEREM CONCEDIDOS PELO RPPS DE BARREIRINHA, VIOLANDO ASSIM O ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 1º, II, DA LEI FEDERAL Nº 9717/1998 (QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL). **9.3) CONSIDERAR REVEL O SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 20, §4º DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996. **9.4) APLICAR MULTA AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À NÃO QUITAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, AFETANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO E PREJUDICANDO DIRETAMENTE A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS OU A SEREM CONCEDIDOS PELO RPPS DE BARREIRINHA, VIOLANDO ASSIM O ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 1º, II, DA LEI FEDERAL Nº 9717/1998, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.5) DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE: **9.5.1. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, PROVIDENCIE A REPACTUAÇÃO DOS ACORDOS DE PARCELAMENTO Nº 415/2021 E Nº 416/2021, ORIUNDOS DE COBRANÇAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS NÃO RECOLHIDAS PELOS GESTORES DA MUNICIPALIDADE ENTRE 01/2014 E 03/2017, MANTENDO O REGULAR ADIMPLENTO DAS PARCELAS SEGUINTE; **9.5.2. NO MESMO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, INFORME ESTA CORTE A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 5.1., SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **9.6) DETERMINAR** QUE A DICERP FISCALIZE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 5. **9.7) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 10/2024 - DICERP, DO PARECER Nº 6443/2024-MP/RCKS E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMA





CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.8) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 13357/2024

APENSO(S): 11418/2016 E 10853/2019

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.418/2016.

RECORRENTE: ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM 8888.

ACÓRDÃO 1286/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.418/2016, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, II, 62 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.418/2016, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE À DISPOSIÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. **8.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O RECORRENTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO. **8.4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS N.º 11418/2016), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*; **8.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15920/2024

APENSO(S): 13793/2021, 15896/2024, 15898/2024, 15919/2024, 13792/2021, 13820/2021 E 13791/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 536/2020-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13793/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

RECORRENTE: INSTITUTO AMAZONIA E PAULO HENRIQUE CASTRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUSBTIUÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 1287/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, ACÓRDÃO Nº 536/2020-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, PARA RECONHECER, ASSIM, A PRESCRIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 13973/202, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024. **8.2.1) EXCLUIR** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O 2º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF E O INSTITUTO AMAZÔNIA, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES TRATADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.2) EXCLUIR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF, DO SR. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO AMAZÔNIA, À ÉPOCA, E O SR. **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF, NA FORMA DO ART. 1º, XVI E ART. 22, III, "C" E 24 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, §1º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS; **8.2.3) EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O SR. **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO** – SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF, À ÉPOCA, E O SR. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO** – PRESIDENTE DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.15

Manaus, 22 de agosto de 2025

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO AMAZÔNIA, À ÉPOCA, POR NÃO APRESENTAREM RAZÕES DE DEFESA NO PRAZO REGIMENTAL, DEIXANDO DE ATENDER AS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NOS ART. 20, IV, § 3º DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO** NO VALOR DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.5) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO** NO VALOR DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, II E IV DA LEI Nº 2423/96, NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O **CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ**. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.6) EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A GLOSA DO VALOR DE R\$200.000,00** (DUZENTOS MIL REAIS) E O ALCANCE DO PATRIMÔNIO DO **SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, E DO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DA AMAZÔNIA, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO 2º ADITIVO TERMO DE PARCERIA 01/2009-SPF. **8.3) ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO E OS AUTOS Nº 13793/2022, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, QUE DETERMINA O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15919/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO HENRIQUE CASTRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 535/2020-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13820/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

RECORRENTE: INSTITUTO AMAZONIA E PAULO HENRIQUE DE CASTRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1288/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, ACÓRDÃO Nº 535/2020-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, PARA RECONHECER, ASSIM, A PRESCRIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 13820/2021, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024. **8.2.1) EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL** O 3º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF, CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO AMAZÔNIA E A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES TRATADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.2) EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF, DO SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO AMAZÔNIA, À ÉPOCA, E O **SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, À ÉPOCA, POR NÃO APRESENTAREM RAZÕES DE DEFESA NO PRAZO REGIMENTAL, DEIXANDO DE ATENDER AS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NOS ART. 20, IV, § 3º DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3) EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL** O **SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO** – SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF, À ÉPOCA, E O **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO** – PRESIDENTE DO INSTITUTO AMAZÔNIA, À ÉPOCA, POR NÃO APRESENTAREM RAZÕES DE DEFESA NO PRAZO REGIMENTAL, DEIXANDO DE ATENDER AS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NOS ART. 20, IV, § 3º DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, QUE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.16

Manaus, 22 de agosto de 2025

DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.5) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO** NO VALOR DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.6) EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A GLOSA DO VALOR DE R\$150.000,00** (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) E O ALCANCE DO PATRIMÔNIO DO **SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, E DO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DA AMAZÔNIA, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO 3º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA 01/2009-SPF; **8.3) ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO E OS AUTOS Nº 13820/2022**, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, QUE DETERMINA O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15898/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. PAULO HENRIQUE CASTRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 537/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13792/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE CASTRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1289/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, ACÓRDÃO Nº 537/2020-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, PARA RECONHECER, ASSIM, A PRESCRIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 13792/2021, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024. **8.2.1) EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL** O 1º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF E O INSTITUTO AMAZÔNIA, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES TRATADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.2) EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS 1º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF, DO **SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO**, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO AMAZÔNIA E DO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, À ÉPOCA, NA FORMA DO ART. 1º, XVI E ART. 22, III, "C" E 24 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, §1º, II DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS; **8.2.3) EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL** O **SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO** – SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF, À ÉPOCA; E O **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO** – PRESIDENTE DO INSTITUTO AMAZÔNIA, À ÉPOCA, POR NÃO APRESENTAREM RAZÕES DE DEFESA NO PRAZO REGIMENTAL, DEIXANDO DE ATENDER AS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NOS ART. 20, IV, § 3º DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **8.2.4) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.5)**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.17

Manaus, 22 de agosto de 2025

EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.6)** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** A GLOSA DO VALOR DE **R\$ 580.000,00** (QUINHENTOS E OITENTA MIL REAIS) E O ALCANCE DO PATRIMÔNIO DOS **SRS. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, E DO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DA AMAZÔNIA, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO 1º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA 01/2009-SPF. **8.3) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO E OS AUTOS Nº 13792/2021, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, QUE DETERMINA O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15896/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. PAULO HENRIQUE CASTRO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 534/2020- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13791/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

RECORRENTE: INTITUTO AMAZONIA E PAULO HENRIQUE DE CASTRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 1290/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, ACÓRDÃO Nº 534/2020-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, PARA RECONHECER, ASSIM, A PRESCRIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 13791/2021, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024. **8.2.1)** EXCLUIR O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF E O INSTITUTO AMAZÔNIA, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES TRATADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.2)** EXCLUIR O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 - SPF FEITA PELO **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, À ÉPOCA,, E O **SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO AMAZÔNIA, À ÉPOCA, NA FORMA DO ART. 1º, XVI E ART. 22, III, "C" E 24 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, §1º, II DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS; **8.2.3)** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO** – PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO AMAZÔNIA, À ÉPOCA, E O **SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO** – SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF, À ÉPOCA, POR NÃO APRESENTAREM RAZÕES DE DEFESA NO PRAZO REGIMENTAL, DEIXANDO DE ATENDER AS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NOS ART. 20, IV, § 3º DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **8.2.4)** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. PAULO HENRIQUE DE CASTRO** NO VALOR DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.5)** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.18

Manaus, 22 de agosto de 2025

OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.6) EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A GLOSA DO VALOR DE R\$ 145.960,00** (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS) E O ALCANCE DO PATRIMÔNIO DOS **SRS. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA, E **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DA AMAZÔNIA, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO TERMO DE PARCERIA 01/2009-SPF; **8.3) ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO E OS AUTOS Nº 13791/2021, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, QUE DETERMINA O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16212/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EM FACE DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

REPRESENTANTE: PEDRO RAMOS MARQUES E UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO A ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): RAFAEL PARODI FERRARESSO - OAB/SP 434.463 E PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES – OAB/SP 261.13

ACÓRDÃO 1291/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., EM FACE DA PRODAM- PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2) JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., EM FACE DA PRODAM- PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, CONSIDERANDO OS FATOS NARRADOS NO RELATÓRIO/VOTO; **9.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.4) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 16566/2024

APENSO(S): 11731/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1398/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11731/2023.

RECORRENTE: MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1292/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 878/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11731/2023, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTIGOS 145, C/C O ART. 154, DO RI-TCE/AM; **9.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 878/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11731/2023, NO SENTIDO DE: **8.2.1) ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TEFÉ -SAAE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA**, DIRETOR PRESIDENTE, CONFORME O ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "A", "B" C/C ART. 25, DA LEI Nº 2.423/96-LO(TCE), CONSIDERANDO AS OCORRÊNCIAS DAS RESTRIÇÕES SOBREDITAS E NÃO SANADAS DESTA INSTRUÇÃO; **8.2.2) ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA**, ANTERIORMENTE ARBITRADA NO VALOR DE **R\$15.000,00** (QUINZE MIL REAIS) PARA O NOVO VALOR DE **R\$13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, TENDO EM VISTA O SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DOS AUTOS (ACHADO 10- LICITAÇÃO, TERMO DE REFERÊNCIA E COTAÇÕES), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.19

Manaus, 22 de agosto de 2025

EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3) ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA** NO VALOR DE **R\$20.481,06 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, EM VIRTUDE AO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS, VIA E-CONTAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4) MANTER O ITEM RECOMENDAR AO SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA**, NO SENTIDO DE CUMPRIR COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS. **8.2.5) EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR O SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA**, POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. **8.3) DAR CIÊNCIA AO SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA**, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO. **8.4) DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11.731/2023)**, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10772/2025

APENSO(S): 11821/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2727/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11821/2024.

RECORRENTE: WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DAVID AMORIM TOLEDO - OAB/AM 3474.

ACÓRDÃO 1293/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, NA QUALIDADE DE CONCEDENTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2727/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 11821/2024, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO DO **SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI 2423/1996, REFORMANDO O ACÓRDÃO N. 2727/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1) ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR ILEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 17/2020**, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL BARÊ DE MANAUS, VALOR GLOBAL DE **R\$199.975,00** (CENTO E NOVENTA E NOVE MIL E NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), NA FORMA DO ART. 2º DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-TCE/AM; HAJA VISTA AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: **8.2.1.1. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA: O SR. FABIO FARIAS DOS SANTOS**, ENTÃO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL BARÊ DE MANAUS, NÃO APRESENTOU A DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA E A DEMONSTRAÇÃO DE MUTAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.20

Manaus, 22 de agosto de 2025

INFRINGINDO O ART. 33, IV DA LEI 13.019/2014; **8.2.1.2.** DECLARAÇÕES EXIGIDAS POR LEI APRESENTADAS PARCIALMENTE: AS DECLARAÇÕES REFERENTES AO ART. 39, INCISO VII, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI 13.019/2014 NÃO FORAM ENCONTRADAS NOS AUTOS; **8.2.1.3** AUSÊNCIA DE APOSTILAMENTO E PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA DILAÇÃO DO PRAZO: O CONVÊNIO TEVE SEU PRAZO PRORROGADO DEVIDO AO ATRASO NO REPASSE DOS RECURSOS, MAS O APOSTILAMENTO REFERENTE A ESSA DILAÇÃO NÃO FOI APRESENTADO, ASSIM COMO A PUBLICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO, FERINDO ASSIM OS ARTS. 55 E 57 DA LEI 13.019/2014; **8.2.1.4.** (8.1.4) EXCLUÍDO; **8.2.1.5.** (8.1.5) EXCLUÍDO; **8.2.1.6.** (8.1.6) EXCLUÍDO; **8.2.1.7.** (8.1.7) EXCLUÍDO; **8.2.1.8** AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE A CONVENIENTE DIVULGA AS PARCERIAS CELEBRADAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDO DE DESENCONTRO AO ART. 11 DA LEI 13.019/2014. **8.2.1.9.** AUSÊNCIA DA CIÊNCIA OU APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DA DESPESA, EVENTUAL RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO AJUSTE, DESCUMPRIDO O ART. 67 DO DECRETO Nº 8.726/2016; **8.2.2)** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 17/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL BARÉ DE MANAUS, VALOR GLOBAL DE **R\$ 199.975,00** (CENTO E NOVENTA E NOVE MIL E NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2423/96, C/C O ART. 188, §1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, ONDE CONSTATOU-SE QUE O CONVENIENTE NÃO APRESENTOU NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE COMPROVASSEM A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS, DESCUMPRINDO O ART. 37 DO DECRETO 8726/2016 E ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2423/96, C/C O ART. 188, §1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **8.2.3)** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. FABIO FARIAS DOS SANTOS**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL BARÉ DE MANAUS, À ÉPOCA, APESAR DE TER RECEBIDO A NOTIFICAÇÃO Nº 568/2024-DIATV (FLS. 328), NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO 04/2002 – RITCE/AM C/C §4º DA LEI 2.423/1996; **8.2.4)** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96** (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 45 DESTA PROPOSTA DE VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; HAJA VISTA AS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 17/2020 DE ASPECTO LEGALIDADE: (EXCLUIR ITENS 8.6.1 A 8.6.7); **8.2.5)** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO **SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (SEJUSC) À ÉPOCA, BEM COMO O **SR. FABIO FARIAS DOS SANTOS**, ENTÃO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL BARÉ DE MANAUS NO VALOR DE **R\$ 199.975,00** (CENTO E NOVENTA E NOVE MIL E NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 45 DESTA PROPOSTA DE VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, ONDE CONSTATOU-SE QUE O CONVENIENTE NÃO APRESENTOU NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE JUSTIFICASSEM A UTILIZAÇÃO DOS R\$ 199.975,00 RECEBIDOS, DESCUMPRINDO O ART. 37 DO DECRETO 8726/2016 E ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2423/96, C/C O ART. 188, §1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **8.2.6.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. FABIO FARIAS DOS SANTOS** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96** (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 45 DESTA PROPOSTA DE VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.21

Manaus, 22 de agosto de 2025

DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; HAJA VISTA AS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 17/2020 DE ASPECTO LEGALIDADE: **8.2.6.1** ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA: NÃO FOI APRESENTADO A DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA E A DEMONSTRAÇÃO DE MUTAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, INFRINGINDO O ART. 33, IV DA LEI 13.019/2014; **8.2.6.2** DECLARAÇÕES EXIGIDAS POR LEI APRESENTADAS PARCIALMENTE: AS DECLARAÇÕES REFERENTES AO ART. 39, INCISO VII, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI 13.019/2014 NÃO FORAM ENCONTRADAS NOS AUTOS; **8.2.6.3** AUSÊNCIA DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS DA PARCERIA, COMO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, INFRINGINDO ASSIM O ART. 38, RESOLUÇÃO 12/2012 TCE-AM E O ART. 54, DO DECRETO 8726/2016. ASPECTO EXECUÇÃO: **8.2.6.4** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, ONDE CONSTATOU-SE QUE O CONVENIENTE NÃO APRESENTOU NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE COMPROVASSEM A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS, DESCUMPRINDO O ART. 37 DO DECRETO 8726/2016 E ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2423/96, C/C O ART. 188, §1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **8.2.7.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. FABIO FARIAS DOS SANTOS**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.8.** ALTERAR O ITEM **DAR CIÊNCIA PARA DAR CIÊNCIA AO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL 335 DOS AUTOS DO PROCESSO N. 11821/2024, ACERCA DA DECISÃO, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, PARA CONHECIMENTO. **8.3) DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE PROCEDA A REMESSA DO CADERNO PROCESSUAL AO RELATOR DO PROCESSO TCE N. 11821/2024, APÓS O CUMPRIMENTO O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, PARA QUE DÊ CONTINUIDADE À EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO N. 22727/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA. **8.3.1.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NA FORMA DO ART. 170, §1 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11320/2025

APENSO(S): 11470/2020 E 15740/2019

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2034/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.470/2020.

RECORRENTE: SIMÃO PEIXOTO LIMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): MATHEUS HENRIQUE FARIA DA COSTA - OAB/AM 19093.

ACÓRDÃO 1294/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2034/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N. 11.470/2020, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2034/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO PARA: **8.2.1.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI/TCE-AM C/C ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2423/96, POR NÃO APRESENTAR AS RAZÕES DE DEFESA; **8.2.2.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2018-SEINFRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, SOB A RESPONSABILIDADE, RESPECTIVAMENTE, DOS **SRS. OSWALDO SAID JÚNIOR E SIMÃO PEIXOTO LIMA**, CONFORME O ART. 1º, XVI E ART. 2º, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS; **8.2.4.** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2018-SEINFRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, SOB A RESPONSABILIDADE, RESPECTIVAMENTE, DOS **SRS. OSWALDO SAID JÚNIOR E SIMÃO PEIXOTO LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, E ART. 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** AO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, MODIFICANDO O FUNDAMENTO LEGAL DA PENALIDADE, QUE DEIXARÁ DE SE APOIAR NO ART. 54, V, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (HIPÓTESE DE GESTÃO ILEGÍTIMA COM DANO AO ERÁRIO), PARA FUNDAMENTAR-SE NO ART. 54, III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, QUE TRATA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES SEM A CONSTATAÇÃO DE DÉBITO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA





MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE**, COM FUNDAMENTO NO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, O **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA** NO VALOR DE **R\$1.333.333,33 (UM MILHÃO, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**, CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS LIQUIDADOS E PAGOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE FATO E DE DIREITO DE SUA EXECUÇÃO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL, PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. MANTER O ITEM RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE, NOS CONVÊNIOS E CONGÊNERES EM VIGÊNCIA E A SEREM CELEBRADOS, ELABORE/APROVE PLANOS DE TRABALHO COM O DETALHAMENTO NECESSÁRIO DAS INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM REVESTI-LO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS; **8.2.8. MANTER O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE A RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS N.º 11470/2020), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*; **8.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12320/2025

APENSO(S): 13865/2019 E 12236/2020

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 815/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12236/2020.

RECORRENTE: PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649.

ACÓRDÃO 1295/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 815/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12236/2020, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, II, 62 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 815/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12236/2020, UMA VEZ QUE, MESMO EM SEDE RECURSAL, O RECORRENTE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR A REGULARIDADE DE SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS ACRESCEM DE RESPALDO DOCUMENTAL CAPAZ DE AFASTAR OS ACHADOS DE AUDITORIA QUE FUNDAMENTARAM O JULGAMENTO INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO PERÍODO DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.23

Manaus, 22 de agosto de 2025

18/02/2019 A 31/12/2019, NO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SAÚDE, A QUAL FOI CONSIDERADA IRREGULAR, COM APLICAÇÃO DE MULTA. ASSIM, MANTÉM-SE INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO ORIGINAL; **8.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS N.º 12236/2020), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*; **8.4. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11516/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 43/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, LÍVIA ROCHA BRITO OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA – OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES – OAB/AM 18721.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1296/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS PRESENTES RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **7.2 DAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, PARA RETIFICAR O ACÓRDÃO Nº. 2110/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXCLUINDO-SE OS “ITENS 10.1; 10.2; 10.3; 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 E 10.9” E MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS “10.10; 10.11; 10.12, 10.13, E 10.4”, RECONHECENDO, PARA TANTO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 9873/1999 C/C ART. 127 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL E ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **7.2.1. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR** OS ATOS DE GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2017, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, NOS TERMOS DO ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22, INCISO II, “B” E “C”, C/C ART. 25, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996; **7.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº. 2.423/1996 C/C ART.308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE, EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME RELATÓRIO EMITIDO PELA DICAMI, E RELACIONADOS NOS SUBITENS DO PARÁGRAFO 32 DESTE RELATÓRIO-VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.3. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 87.652,73, (OITENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 31.1, APONTADA PELA DICOP, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **7.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE OS BALANÇOS SEJAM REPUBLICADOS COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, RESPALDADAS POR FUNDAMENTO DOCUMENTAL IDÔNEO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE; **7.2.5. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 61.691,12 (SESSENTA E UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 31.5 APONTADA PELA DICOP, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.24

Manaus, 22 de agosto de 2025

VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; 7.2.6. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 359.050,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, CINQUENTA REAIS)**, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.7 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; 7.2.7. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.9 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; 7.2.8. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 38.806,46 (TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.11 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; 7.2.9. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 97.200,00 (NOVENTA E SETE MIL E DUZENTOS REAIS)**, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.13 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; 7.2.10. EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 24.928,38 (VINTE E QUATRO MIL, NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.29 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; 7.2.11. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE OBSERVE COM RIGOR ÀS NORMAS CONTÁBEIS CONTIDAS NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP; 7.2.12. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, NA PESSOA DO GESTOR MUNICIPAL, QUE TOME TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA OS ITENS NÃO SANEADOS NESTE PROCESSO, SEJAM REGULARIZADOS; 7.2.13. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE: 7.2.13.1. ENCAMINHE À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS - SECEX CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO PARA QUE INCLUA NO ESCOPO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO *IN LOCO* DA MUNICIPALIDADE, DE MODO A VERIFICAR A REGULARIZAÇÃO DOS ITENS NÃO SANEADOS E ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO RELATOR DO BIÊNIO; 7.2.13.2. APÓS A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA, APENSE OS PRESENTES AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2017, NOS TERMOS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA RESOLUÇÃO N. 08/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024. 7.2.14. MANTER O ITEM **NOTIFICAR O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. 7.3) **DAR CIÊNCIA AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12371/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11795/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

EMBARGANTE: GEAN CAMPOS DE BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1297/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 753/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE OMISSÃO NO JULGADO E O REEXAME DO OBJETO DEVE SER POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO PARA REFORMÁ-LO JULGADO QUANTO AO SEU MÉRITO. **8.3. NOTIFICAR O SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.25

Manaus, 22 de agosto de 2025

PROCESSO Nº 14549/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 3/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO E DESPACHO Nº 233/2023-SECEX DO PROCESSO 12082/2022.

EMBARGANTE: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1298/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO N.º717/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA, CONSIDERANDO QUE O REEXAME DO OBJETO DEVE SER POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO PARA REFORMAR O JULGADO QUANTO AO SEU MÉRITO; **7.3. NOTIFICAR A SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16673/2024

APENSO(S): 14129/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORRÊA, EM FACE DO ACÓRDÃO N 1130/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14129/2023.

EMBARGANTE: LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORREA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513.

ACÓRDÃO 1299/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORREA** NOS TERMOS DO ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORREA**, MANTENDO-SE SE INCÓLUME O ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS TERMOS DISPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO. **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO DIRETAMENTE AO EMBARGANTE, **SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORREA**, VIA DEC.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16713/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 102/2024 - MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- SEMINF, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO FROTA MAGALHÃES, E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO- SEMAD, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. CÉLIO BERNARDO GUEDES, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1300/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS MOLDES DO ARTIGO 149, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.26

Manaus, 22 de agosto de 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO.

PROCESSO Nº 11191/2025

APENSO(S): 14010/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2087/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14010/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

EMBARGANTE: JORGE REIS SILVA TAVARES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1301/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA OMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JORGE REIS SILVA TAVARES**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JORGE REIS SILVA TAVARES**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 1898/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JORGE REIS SILVA TAVARES**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.5 ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11044/2017

APENSO(S): 13950/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES, DO EXERCÍCIO 2016. (U.G.: 991).

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

ORDENADOR: NELCI DE OLIVEIRA LIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1302/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA “A”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, CONFORME O ART. 22, INCISO III, “B”, “C” DA LEI Nº 2.423/1996, CONSIDERANDO AS OCORRÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NOS ITENS 12 A 27 DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA** NO VALOR DE **R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM FACE DO DISPOSTO NOS ITENS 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 E 27 DO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO **SR. NELCI DE**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.27

Manaus, 22 de agosto de 2025

OLIVEIRA LIRA NO VALOR DE **R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, V, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, V, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM FACE DO DISPOSTO NOS ITENS 16, 17, 19 E 20 DO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA** NO VALOR DE **R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DEVIDO À IMPROPRIEDADE DO ITEM 16 DO VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA** NO VALOR DE **R\$2.227,14** (DOIS MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E CATORZE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 304, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DEVIDO À IMPROPRIEDADE DO ITEM 17 DO VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA** NO VALOR DE **R\$11.833,00 (ONZE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DEVIDO À IMPROPRIEDADE DO ITEM 19 DO VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, **10.7. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA** NO VALOR DE **R\$4.521,10** (QUATRO MIL, QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DEVIDO À IMPROPRIEDADE DO ITEM 20 DO VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, **10.8. DETERMINAR À ORIGEM QUE:** **10.8.1.** EVITE A REINCIDÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO, EM DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88) E ARTS. 94, 95, 96 DA LEI 4.320/64; **10.8.2.** PROCEDA AO LEVANTAMENTO GERAL DOS BENS DE CONSUMO, EXTRAÍDO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO, DEMONSTRANDO O SALDO FÍSICO E FINANCEIRO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 83, 85, 86 E 89 DA LEI Nº 4320/64, LEI Nº 4320/64, ART.13, II, DA LC, Nº 6/1991; **10.8.3.** OBSERVE E SEMPRE PROCEDA À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E EXTRA CONTÁBIL, ANALÍTICA E SINTÉTICA, QUE PERMITA A CARACTERIZAÇÃO DOS BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS E BAIXADOS, BEM COMO O SALDO REMANESCENTE DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, COM REGISTRO E TOMBAMENTOS DOS BENS PERMANENTES, ASSIM COMO LIVRO TOMBO E AGENTES RESPONSÁVEIS PELA SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO CONFORME PRECEITUA OS ARTS. 83, 85, 86, 89, 94, 95 E 96, DA LEI Nº 4320/64; **10.8.4.** OBSERVE OS PROCEDIMENTOS CORRETOS PARA EMISSÃO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SILVES, HAJA VISTA QUE OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, SEGUNDO O ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, C/C ART. 61, § 1º, II, "B", E 84, XXIII, DA CF/88). SUA ABERTURA DEPENDE AINDA DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICADA (ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64); **10.8.5.** EVITE DESPESAS REALIZADAS COM SERVIÇO DE FORNECIMENTO E PREPARAÇÃO DE LANCHES, PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA SEM PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES; **10.8.6.** EVITE A AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS APROPRIADAS NAS CONTAS "DESPESA A REGULARIZAR" E "VALOR A REGULARIZAR" QUE FIGURA NO DEMONSTRATIVO DOS RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO FINANCEIRO; **10.8.7.** OBSERVE COM RIGOR AS REGRAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS **10.8.8.** PROCEDA AO RÍGIDO CONTROLE DE REQUISIÇÕES OU OUTRO INSTRUMENTO QUE IDENTIFIQUE A ENTRADA E A UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DE CONSUMO, A FIM DE EVITAR DIVERGÊNCIAS DO ATESTO DE RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DOS DOCUMENTOS COMERCIAIS; **10.8.9.** ADOTE MEIOS PARA COMPROVAR E SUBSIDIAR OS RELATÓRIOS DE VIAGENS E ATIVIDADES APRESENTADOS PELOS BENEFICIADOS, INCLUSIVE COM PROVA DOS MEIOS DE TRANSPORTE (INCISO III, DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 19/2012-TCE); **10.8.10.** OBSERVE COM RIGOR OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E SUAS PUBLICAÇÕES; **10.9. DAR CIÊNCIA AO SR. NELCI DE OLIVEIRA LIRA**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM ENVIO DE CÓPIAS DAS MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E DO RELATÓRIO/VOTO; **10.10. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE**, APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 159 E 160, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 169, DO RI-TCE.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14150/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA DE SUPOSTAS PRÁTICAS DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, ATRIBUÍDAS À EXMª. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BERURI, ESTADO DO AMAZONAS APRESENTADA PELO CIDADÃO AZEMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS.





ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1243/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA DA **SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, CAUSA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 40, §4º, II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ART. 1º, §2º, DA LEI Nº 9873/1999 E NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM Nº 02/2023; **9.2. NOTIFICAR À SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA**, À ÉPOCA, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.3. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA DOS AUTOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

PROCESSO Nº 12222/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 42/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EXERCÍCIO 2017 (PROCESSO Nº 11323/2018).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

ORDENADOR: ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367.

ACÓRDÃO 1244/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 9873/1999 E TEMA 899/STF DOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EXERCÍCIO DE 2017, CONSTANTES DESTES PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO; **10.2. NOTIFICAR O SR. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SUBSCRITOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15331/2024

APENSO(S): 16621/2020 E 16620/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS À ÉPOCA DA AUDITORIA ORIGINAL, E DA SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS À ÉPOCA DO MONITORAMENTO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA AO NÃO ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE AUDITORIA OPERACIONAL E RESPECTIVO MONITORAMENTO, BEM COMO PELA REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1245/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA **SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT**, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS À ÉPOCA DA AUDITORIA ORIGINAL, E DA **SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA**, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS À ÉPOCA DO MONITORAMENTO, CONFORME O ARTIGO 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. DAR PROVIMENTO** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM CONSONÂNCIA COM O





DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA RECONHECER QUE NÃO SE CUMPRIRAM, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS – SEMED, AS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL NA SUA DECISÃO Nº 188/2016 (AUTOS Nº 16.621/2020 – PF Nº 2.627/2014) E NO SEU ACÓRDÃO Nº 424/2022 (AUTOS Nº 16.620/2020 – PF Nº 680/2018); **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA ÁREA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS - SEMED A ADOÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS DECISÓRIOS SUPRACITADOS E, TENDO EM CONTA A OMISSÃO VERIFICADA ATÉ O MOMENTO, ADVIRTA A AUTORIDADE TITULAR SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES MONETÁRIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.4. DAR CIÊNCIA À SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT** COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA À SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA** COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 16655/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO INDICADA PELO ATUAL PREFEITO DE BORBA, PARA QUE FORNEÇAM TODOS OS DOCUMENTOS DESCRITOS NO ART. 2 DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016-TCE E NO PLANO DE AÇÃO ENCAMINHADO NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS

REPRESENTADO: SIMÃO PEIXOTO LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA - OAB/AM 13269.

ACÓRDÃO 1246/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM, EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO INDICADA PELO EX- PREFEITO DE BORBA, **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO INDICADA PELO EX-PREFEITO DE BORBA, **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, ANTE A VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 11/2016 – TCE/AM E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA TRANSPARÊNCIA, MORALIDADE, PLANEJAMENTO E PROBIDADE; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS, CONSIDERANDO O DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016 – TCE/AM EM PREJUÍZO DA ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE BORBA/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À SEPLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, EXERCÍCIO DE 2024, TENDO EM VISTA QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PODE ACARRETER A RECUSA DAS CONTAS ANUAIS REFERENTE AO ÚLTIMO EXERCÍCIO DO MANDATO, CONFORME DISPÕE O ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016-TCE/AM; **9.5. NOTIFICAR** O **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.6. NOTIFICAR** O **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.7. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ESFERA DE ATUAÇÃO.

PROCESSO Nº 10366/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 01/2025 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INADIMPLENTO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS À EMPRESA TITÃS EVENTOS COMERCIO E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.30

Manaus, 22 de agosto de 2025

REPRESENTADO: PATRICIA LOPES MIRANDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVÃO BRUNO – OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17299 E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM 13294.

ACÓRDÃO 1247/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DE LAVRA DO EXMO. PROCURADOR DE CONTAS, ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA, EM FACE DA **SRA. PATRÍCIA LOPES**, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO DIANTE DE INDÍCIOS DE INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS À EMPRESA TITÁS EVENTOS COMÉRCIO E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PARA DELIBERAR SOBRE CONTROVÉRSIAS CONTRATUAIS DE NATUREZA PRIVADA; **9.2. NOTIFICAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTANTE DO FEITO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10903/2025

APENSO(S): 10471/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1914/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10471/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

RECORRENTE: AMTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO 1248/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1914/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, QUE, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 927/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.3. NOTIFICAR** O **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, POR SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11030/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 200/2025-OUVUDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DO SR. MESSIAS AMBRÓSIO DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA E DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PELO VEREADOR MESSIAS AMBRÓSIO DE SOUZA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI C/C ART. 38, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: MESSIAS AMBROSIO DE SOUZA E ARLETE FERREIRA MENDONÇA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1249/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, **SR. MESSIAS AMBROSIO DE SOUZA**, PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, UMA VEZ PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA SEU PROCESSAMENTO, NOS MOLDES DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, O **SR. MESSIAS AMBROSIO DE SOUZA**, TENDO EM VISTA QUE AS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.31

Manaus, 22 de agosto de 2025

IRREGULARIDADES SUSCITADAS NOS AUTOS RESTARAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS E SANADAS; **9.3. NOTIFICAR O SR. MESSIAS AMBROSIO DE SOUZA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA E A **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11042/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELA SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, PEDRO FILEMON NASCIMENTO DA SILVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

DENUNCIANTE: INGRID FERREIRA DE LIMA

DENUNCIADO: PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1250/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM, A DENÚNCIA INTERPOSTA PELA **SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA**, EM FACE O **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A DENÚNCIA INTERPOSTA PELA **SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA**, EM FACE O **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI N.º 14.133/2021 E NA LEI N.º 12.527/2011, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2025-SRP; **9.5. DETERMINAR** QUE A COMISSÃO DE INSPEÇÃO DESIGNADA AO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM 2025, VERIFIQUE A ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO; **9.6. NOTIFICAR A SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA**, A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE E O **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA** COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

PROCESSO Nº 11118/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 495/2024 OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE E DA SRA. KELLY SANDRA GOMES XAVIER, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E KELLY SANDRA GOMES XAVIER

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1251/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO **SR. LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE, PELA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA DA SERVIDORA **SRA. KELLY SANDRA GOMES XAVIER**, NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM MANAUS/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE, PELA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA DA SERVIDORA **SRA. KELLY SANDRA GOMES XAVIER**, NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM MANAUS/AM; **9.3. DETERMINAR** NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, AO **SR. LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E À **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES, QUE NO **PRAZO DE 15 DIAS** APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE, OPORTUNIZE À SERVIDORA **SRA. KELLY SANDRA GOMES XAVIER**, A OPÇÃO DE ESCOLHA, PROVIDENCIANDO O SEU DESLIGAMENTO DO OUTRO CARGO ACUMULADO IRREGULARMENTE; **9.4. DETERMINAR** QUE, NO **PRAZO DE 90 DIAS** APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE, O **SR. LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E A **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES, COMPROVEM AO TRIBUNAL O RESULTADO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS NO ITEM ANTERIOR, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES LEGAIS; **9.5. DETERMINAR** AO **SR. LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E À **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES, A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO PRAZO DE **30 DIAS** APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE, PARA APURAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS 2 CARGOS OCUPADOS PELA **SRA. KELLY SANDRA GOMES XAVIER** JUNTO À SEMED E SES; **9.6. DETERMINAR** QUE, NO **PRAZO DE 180 DIAS** APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE, O **SR. LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E A **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES, COMPROVEM AO TRIBUNAL O RESULTADO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS NO ITEM SUPRA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES LEGAIS; **9.7. NOTIFICAR** O **SR. LUIZ GONZAGA CAMPOS DE SOUZA**, A **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES** E A **SRA. KELLY SANDRA GOMES XAVIER**, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO E CASO QUEIRAM APRESENTEM O DEVIDO RECURSO.

PROCESSO Nº 12267/2025

APENSO(S): 14747/2023, 11323/2020 E 10069/2020

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ROBERTO DO CARMO CRUZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 779/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.069/2020. (PT. 114925)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

RECORRENTE: SR. JOSÉ ROBERTO DO CARMO CRUZ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1252/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ ROBERTO DO CARMO CRUZ**, UMA VEZ QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE ROBERTO DO CARMO CRUZ**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12784/2025

APENSO(S): 12211/2025 E 14815/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2000/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.815/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

RECORRENTE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1253/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.33

Manaus, 22 de agosto de 2025

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2000/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, DE MODO A: **8.2.1. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA A **SRA. RITA JUDIMARY BENTES DE OLIVEIRA**, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONFORME O DECRETO MUNICIPAL Nº 147/2024 DE 22 DE ABRIL DE 2024; **8.2.2. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. RITA JUDIMARY BENTES DE OLIVEIRA**; **8.2.3) EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** A **SRA. RITA JUDIMARY BENTES DE OLIVEIRA**, A RESPEITO DO JULGAMENTO DOS AUTOS, A FIM DE QUE POSSA INGRESSAR COM O RECURSO ORDINÁRIO; **8.2.4) EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, PARA QUE ANULEM O ATO AQUI JULGADO E COMPROVE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, JUNTO A ESTE TCE/AM; **8.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, ENVIANDO CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO E DEVOLVER O PROCESSO Nº 14815/2024, EM APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13059/2025

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELO FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA PARA VERIFICAR QUANTO À POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA COM O INSTITUTO RIO NEGRO.

ÓRGÃO: FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA

INTERESSADO(S): FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1254/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELA PRESIDENTE DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA, **SRA. VIVIANA PINHEIRO LIRA DE OLIVEIRA**, NOS MOLDES DO ART. 278, §§ 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE/FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA, ATRAVÉS DE SUA REPRESENTANTE, **SRA. VIVIANA PINHEIRO LIRA DE OLIVEIRA**, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO-VOTO; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11019/2025

APENSO(S): 10265/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1983/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10265/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

EMBARGANTE: PEDRO DUARTE GUEDES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1255/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1010/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 48/49), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.34

Manaus, 22 de agosto de 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1010/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 48/49), MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TER SE CARACTERIZADO O VÍCIO DA OMISSÃO ALEGADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12277/2025

APENSO(S): 14030/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELSON SOUZA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 846/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14030/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

RECORRENTE: ELSON SOUZA DA SILVA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1256/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ELSON SOUZA DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 846/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO ÀS FLS. 325-326 DO PROCESSO EM APENSO N. 14.030/2024, O QUAL JULGOU LEGAL E DETERMINOU O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE, POIS FORAM CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ELSON SOUZA DA SILVA**, DE MODO A REFORMAR O ACÓRDÃO N. 846/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO ÀS FLS. 325-326 DO PROCESSO EM APENSO N. 14.030/2024, PARA INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE NO PERCENTUAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO), COM DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV PARA RETIFICAR O ATO CONCESSÓRIO E A GUIA FINANCEIRA DO RECORRENTE, COM A REDAÇÃO DA SEGUINTE MANEIRA: **8.2.1. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DO **SR. ELSON SOUZA DA SILVA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, C/C ARTIGO 1º, INCISO V, E ART 31, INC.II, DA LEI 2423/96, LEI ORGÂNICA DO TCE; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DO **SR. ELSON SOUZA DA SILVA**, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, C/C O ART. 1º, INCISO V E ART. 31, II DA LEI Nº 2423/96, LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. **8.3. DETERMINAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA PARA A INCORPORAÇÃO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DO RECORRENTE, A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) NOS PROVENTOS DO INTERESSADO. **8.4. CONCEDER PRAZO** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV DE **60 (SESSENTA DIAS)** PARA QUE CUMPRA O ITEM ANTERIOR. **8.5. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. ELSON SOUZA DA SILVA**, ACERCA DO VOTO, BEM COMO DA DECISÃO SUPERVENIENTE DESTA CORTE; **8.6. ARQUIVAR** OS AUTOS DO RECURSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, RETORNANDO OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR NÃO CONHECER E NOTIFICAR O INTERESSADO, VISTO QUE NÃO CABE AO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14305/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA SR. EDY RUBEM TOMAS BARBOSA, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ALVARÊS, EXERCÍCIO DE 2019 (PROCESSO Nº 12227/2020).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS

ORDENADOR: EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1257/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÊS E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA E JUSTIFICATIVAS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS, OBJETO DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.35

Manaus, 22 de agosto de 2025

PRESENTE FAG, EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, III, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO TRIBUNAL REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 (IRREGULARIDADE Nº 01, DA DICAMI), CORRESPONDENTE A **R\$ 1.706,80** PARA CADA UM DOS 12 MESES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, COM BASE NO ART. 54, I, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 10.240,80 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-REPRO'S, REFERENTES AOS SEIS BIMESTRES DE 2019 (IRREGULARIDADE Nº 12, LETRA "A", DA DICAMI), CORRESPONDENTE A **R\$ 1.706,80** PARA CADA UM DOS SEIS BIMESTRES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, COM BASE NO ART. 54, I, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, I, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA AO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL-RGF'S, REFERENTES AOS DOIS SEMESTRES DE 2019 (IRREGULARIDADE Nº 12, LETRA "C", DA DICAMI), CORRESPONDENTE A **R\$ 1.706,80** PARA CADA UM DOS DOIS SEMESTRES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, COM BASE NO ART. 54, I, "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, I, "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR MULTA AO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR CONSUBSTANCIADAS NAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS NOS 1 A 4, DA DICOP E 2 A 11 E 12, LETRAS "B", "D" E "E", DA DICAMI, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A





ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. DAR CIÊNCIA AO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, ACERCA DA DECISÃO; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 15660/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX/TCE-AM EM DESFAVOR DAS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE BERURI, ANORI, BORBA, MANACAPURU E AUTAZES, O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA (SEMSA-IRANDUBA), O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU (SAAE-MANACAPURU) PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS ENVOLVENDO OS SERVIDORES: SR. CESAR AUGUSTO CAMPELO, SR. FÁBIO CESAR DE SOUZA LIMA, SRA. FÁBIO RAMOS CUNHA DE LISBOA, SRA. JANIELY LIMA DE ALMEIDA E SRA. LÉA FERNANDES AMAZONAS.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: CESAR AUGUSTO CAMPELO FOURNIER, FÁBIO CESAR DE SOUZA LIMA, FÁBIO RAMOS CUNHA DE LISBOA, JANIELY LIMA DE ALMEIDA PIMENTEL, LÉA FERNANDES AMAZONAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154, PETER VILHENA GONZAGA - OAB/AM 15494, CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841, ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO - 13164.

ACÓRDÃO 1258/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CONTRA AS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE BERURI, ANORI, BORBA, MANACAPURU E AUTAZES, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA (SEMSA-IRANDUBA) E O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU (SAAE-MANACAPURU), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS ENVOLVENDO OS SERVIDORES **CESAR AUGUSTO CAMPELO FOURNIER, FÁBIO CESAR DE SOUZA LIMA, FÁBIO RAMOS CUNHA DE LISBOA, JANIELY LIMA DE ALMEIDA E LÉA FERNANDES AMAZONAS**, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CONTRA AS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE BERURI, ANORI, BORBA, MANACAPURU E AUTAZES, A SECRETARIA DE SAÚDE DE IRANDUBA (SEMSA-IRANDUBA) E O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU (SAAE-MANACAPURU), POR RESTAR DEMONSTRADA A ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS POR PARTE DOS SERVIDORES **CESAR AUGUSTO CAMPELO FOURNIER, FÁBIO CESAR DE SOUZA LIMA, FÁBIO RAMOS CUNHA DE LISBOA, JANIELY LIMA DE ALMEIDA E LÉA FERNANDES AMAZONAS**, EM DESCOMPASSO COM O ESTABELECIDO NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA (SEMSA-IRANDUBA), À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERURI E À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, SOB PENA DAS SANÇÕES CABÍVEIS, QUE INSTAUREM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A FIM DE APURAR SE HOVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E O CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA LEGAL DURANTE O ACÚMULO ILÍCITO DO SERVIDOR **CESAR AUGUSTO CAMPELO FOURNIER**, DEVENDO PROMOVER A QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO E A DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE POSSÍVEL RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS IMPORTÂNCIAS, SE RECEBIDAS INDEVIDAMENTE; **9.4. DETERMINAR** AO SAAE/MANACAPURU E À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERURI, SOB PENA DAS SANÇÕES CABÍVEIS, QUE INSTAUREM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A FIM DE CESSAR O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS DO SERVIDOR **FÁBIO CESAR DE SOUZA LIMA**, BEM COMO INVESTIGUEM SE HOVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E O CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA LEGAL DURANTE O ACÚMULO ILÍCITO, DEVENDO PROMOVER A QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO E A DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE POSSÍVEL RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS IMPORTÂNCIAS, SE RECEBIDAS INDEVIDAMENTE; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERURI E À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBA, SOB PENA DAS SANÇÕES CABÍVEIS, QUE INSTAUREM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A FIM DE APURAR SE HOVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E O CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA LEGAL DURANTE O ACÚMULO ILÍCITO DA SERVIDORA **JANIELY LIMA DE ALMEIDA**, DEVENDO PROMOVER A QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO E A DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE POSSÍVEL RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS IMPORTÂNCIAS, SE RECEBIDAS INDEVIDAMENTE; **9.6. DETERMINAR** À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERURI E À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, SOB PENA DAS SANÇÕES CABÍVEIS, QUE INSTAUREM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A FIM DE APURAR SE HOVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E O CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA LEGAL DURANTE O ACÚMULO ILÍCITO DA SERVIDORA **LÉA FERNANDES AMAZONAS**, DEVENDO PROMOVER A QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO E A DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE POSSÍVEL RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS IMPORTÂNCIAS, SE RECEBIDAS INDEVIDAMENTE; **9.7. DETERMINAR** ÀS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE BERURI, AUTAZES, BORBA E





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.37

Manaus, 22 de agosto de 2025

MANACAPURU, À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA E AO SAAE/MANACAPURU QUE ENCAMINHEM A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE ATÉ **60 (SESSENTA) DIAS**, AS INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS E SEUS DESDOBRAMENTOS, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO; **9.8. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE BERURI, ANORI, BORBA, MANACAPURU E AUTAZES, SECRETARIA DE SAÚDE DE IRANDUBA (SEMSA-IRANDUBA) E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU (SAAE-MANACAPURU), POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, BEM COMO AOS SERVIDORES **CESAR AUGUSTO CAMPELO FOURNIER, FABIO CESAR DE SOUZA LIMA, FABIOLA RAMOS CUNHA DE LISBOA, JANIELY LIMA DE ALMEIDA E LÉA FERNANDES AMAZONAS**, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 10131/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): CLOVIS MOREIRA SALDANHA

REPRESENTANTE: MIGUEL LOPES BATISTA E SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344, HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - OAB/AM 7288, CAIQUE RODRIGUES BORGES - OAB/AM 17521, SEBASTIAO BRITO RAMOS - OAB/AM 13502, LEANDRO MACHINISKI - OAB/AM 17125, EDINEY COSTA DA SILVA - OAB/AM 7646.

ACÓRDÃO 1259/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, POR MEIO DE SEU PREFEITO, **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, POR NÃO RESTAR COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE VIABILIDADE, COM ANUÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - CMTU, PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO TÁXI, NA CIDADE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023, NOS TERMOS DA LEI Nº 164/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 29 DA LEI Nº 164/2021, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE ANULE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, A CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 E EVENTUAIS CONTRATOS DELA DECORRENTES, SE EXISTENTES, DEVENDO DEFLAGRAR NOVO PROCEDIMENTO PARA A REGULAR PERMISSÃO DOS SERVIÇOS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES LEGAIS, SOBRETUDO O ART. 29, DA LEI Nº 164/2021, SOB PENA DAS SANÇÕES CABÍVEIS; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL, NO **PRAZO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS**, AS INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS E SEUS DESDOBRAMENTOS, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO; **9.6. DETERMINAR** À SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA DO ART. 22, §3º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 190, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO; **9.7. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.





PROCESSO Nº 14302/2024

ASSUNTO: AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL Nº 04/2022, REFERENTE AO ACOMPANHAMENTO DAS METAS DE EDUCAÇÃO ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294.

ACÓRDÃO 1260/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. APROVAR** O RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL Nº 04/2022 (FLS. 3/39), ATUALIZADO PELO RELATÓRIO DE DESEMPENHO Nº 04/2024-DEAE (FLS. 82/111) E PELO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 01/2025 (FLS. 116/131), REFERENTE AO ACOMPANHAMENTO DAS METAS DE EDUCAÇÃO ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ; **8.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ QUE APRESENTE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, PLANO DE AÇÃO CONTENDO AS AÇÕES E PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES APROVADAS PELO TRIBUNAL E CONSTANTES NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 01/2025 (FLS. 116/131), CONFORME ART. 4º, X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2011 – TCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À INSTAURAÇÃO DE UM PROCESSO DE MONITORAMENTO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APROVADAS PELO PLENÁRIO, DE ACORDO COM O ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 4/2011 – TCE/AM, E O ENCAMINHE AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, QUE JUNTE CÓPIA DO RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL Nº 04/2022 (FLS. 3/39), ATUALIZADO PELO RELATÓRIO DE DESEMPENHO Nº 04/2024-DEAE (FLS. 82/111) E PELO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 01/2025 (FLS. 116/131), NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, A FIM DE SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS; **8.6. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PLENÁRIA, DO VOTO E DO RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL Nº 04/2022 (FLS. 3/39), ATUALIZADO PELO RELATÓRIO DE DESEMPENHO Nº 04/2024-DEAE (FLS. 82/111) E PELO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 01/2025 (FLS. 116/131) AO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, ENVIANDO CÓPIA DAS REFERIDAS PEÇAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

PROCESSO Nº 14718/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 117/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX EM DESFAVOR DA SRA. CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO E DA SRA. FABIANE RODRIGUES DE CASTRO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF E AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO E FABIANE RODRIGUES DE CASTRO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): BEATRIZ SOUZA DE CARVALHO - OAB/AM 17643.

ACÓRDÃO 1261/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO (FLS. 20-27), ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N. 117/2024-OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, CONTRA A **SRA. CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO**, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANAUS, E A **SRA. FABIANE RODRIGUES DE CASTRO**, ENTÃO AUXILIAR DE GABINETE NA MESMA UNIDADE, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. CONSIDERAR REVEL A SRA. FABIANE RODRIGUES DE CASTRO**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO CONTRA A **SRA. CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO**, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANAUS, E A **SRA. FABIANE RODRIGUES DE CASTRO**, ENTÃO AUXILIAR DE GABINETE NA MESMA UNIDADE, TENDO EM VISTA QUE A





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.39

Manaus, 22 de agosto de 2025

NOMEAÇÃO QUESTIONADA NÃO SE AMOLDA AOS ESTRITOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE N. 13, C/C OS ARTS. 1.594 E 1.595, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (REPRESENTANTE), AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAM, E ÀS REPRESENTADAS, **SRA. CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO**, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, E **SRA. FABIANE RODRIGUES DE CASTRO**; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 15660/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA GLOBAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL-SEPROR POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 297/2024-CSC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

REPRESENTANTE: GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956.

ACÓRDÃO 1262/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 297/2024-CSC, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES INDICADAS PELO REPRESENTANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 297/2024-CSC, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, EMPRESA GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 16001/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR DE ENVIRA, ROMULO DA SILVA OLIVEIRA, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, ACERCA DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

REPRESENTANTE: ROMULO DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA E PAULO RUAN PORTELA MATTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO 1263/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO VEREADOR **ROMULO DA SILVA OLIVEIRA**, EM DESFAVOR DO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. DETERMINAR** A RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 106/114; **9.3. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO VEREADOR **ROMULO DA SILVA OLIVEIRA** EM DESFAVOR DO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, À ÉPOCA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO EFETIVO DOS DEVERES LEGAIS EXIGIDOS PELA LEI Nº 12.527/2011 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, COM A DIVULGAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO OFENSA ÀS REGRAS DE





PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA FISCAIS ESTABELECIDAS NA LEI Nº 12.527/2011 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA QUE ATUALIZE E MANTENHA ATUALIZADO O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEI Nº 12.527/2011 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE, NO PLANEJAMENTO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, INCLUA EM SEU ESCOPO A VERIFICAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DESTA DECISÃO; **9.7. DETERMINAR** À DICREA O MONITORAMENTO CONSTANTE DO LIMITE DAS DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, APÓS O ADVENTO DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2023; **9.8. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO PLENÁRIA ÀS PARTES INTERESSADAS, **SRS. ROMULO DA SILVA OLIVEIRA E PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA; **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES EXARADAS.

PROCESSO Nº 16262/2024

APENSO(S): 14816/2021 E 14814/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ANDANÇAS DE CIGANOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1579/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14816/2021.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

RECORRENTE: VILSON GOMES BENAYON FILHO

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): VILSON GOMES BENAYON FILHO - OAB/AM 4820.

ACÓRDÃO 1264/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, PRESIDENTE DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ANDANÇAS DE CIGANO - G.R.E.S, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1579/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 14.816/2021, APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2 DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, PRESIDENTE DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ANDANÇAS DE CIGANO - G.R.E.S, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1579/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 14.816/2021, APENSO, POR TER SE CONFIGURADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EM FACE DOS ATOS E FATOS ENVOLVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PATROCÍNIO Nº 015/2014, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, ASSIM CONSIGNANDO: **8.2.1. RECONHECER** A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, C/C O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024-TCE/AM, RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PATROCÍNIO Nº 015/2014, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ANDANÇAS DE CIGANOS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 487, II, DO CPC, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.2. ARQUIVAR** O PROCESSO Nº 14.816/2021, APENSO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE PATROCÍNIO Nº 015/2014, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ANDANÇAS CIGANO, NA FORMA DOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO TERMO DE PATROCÍNIO Nº 015/2014, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ANDANÇAS CIGANOS, DE RESPONSABILIDADE DOS **SRS. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DA MANAUSCULT, E **VILSON GOMES BENAYON FILHO**, PRESIDENTE DO GRES ANDANÇAS DE CIGANOS, À ÉPOCA, NA FORMA DO ART. 22, III, DA LEI Nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR.**





VILSON GOMES BENAYON FILHO, PRESIDENTE DO GRES ANDANÇAS DE CIGANOS, À ÉPOCA, NO **VALOR DE R\$ 5.332,90**, NOS MOLDES DO ART. 304, V E VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA NÃO DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO, DO SALDO REMANESCENTE EM CONTA BANCÁRIA, E **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO, NO VALOR DE R\$ 13.654,39**, PELA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, DEVIDO À NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, COM FULCRO NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AOS SRS. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA E VILSON GOMES BENAYON FILHO, NA FORMA REGIMENTAL. 8.3. DAR CIÊNCIA AO RECORRENTE, SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO, BEM COMO AO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DO TEOR DA DECISÃO RECURSAL; 8.4. ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10513/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, SRA. TATYANA AMORIM, DIRETORIA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS, EM FACE DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA AO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DE DIVERSOS SERVIDORES.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, ARLETE FERREIRA MENDONÇA E TATYANA COSTA AMORIM RAMOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294.

ACÓRDÃO 1265/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS; DA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, TITULAR DA SES-AM; DA **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, TITULAR DA SEDUC; E DA **SRA. TATYANA AMORIM**, DIRETORA-PRESIDENTE DA FVS-AM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DE DIVERSOS SERVIDORES, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS; DA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, TITULAR DA SES-AM; DA **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, TITULAR DA SEDUC; E DA **SRA. TATYANA AMORIM**, DIRETORA-PRESIDENTE DA FVS-AM, POR RESTAR DEMONSTRADA A ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS POR PARTE DE DIVERSOS SERVIDORES INDICADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, EM DESCOMPASSO COM O ESTABELECIDO NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. APLICAR MULTA A SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, SECRETÁRIA DA SEDUC, À ÉPOCA (NOVEMBRO/2023), NO VALOR DE **R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL, CONSUBSTANCIADA NO OFÍCIO Nº 197/2023-TCE/DICAPE (FLS. 1165/1166, 1177/1178), NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, A QUAL SOLICITOU EXPRESSAMENTE O ENVIO DE ESCLARECIMENTOS E/OU DOCUMENTAÇÕES A ESTA CORTE DE CONTAS, A FIM DE COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DE POSSÍVEIS ACÚMULOS ILEGAIS DE CARGOS IDENTIFICADOS E, POR





CONSEQUINTE, SUBSIDIAR A ANÁLISE DA QUESTÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, À SES, À SEDUC, SOB PENA DAS SANÇÕES CABÍVEIS, QUE VERIFIQUEM SE HOUVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E O CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA LEGAL DURANTE OS ACÚMULOS ILÍCITOS DOS SERVIDORES **CLEOCIMAR ANDRADE, GLEIBSON NASCIMENTO DA SILVA, ROSENIRA RIBEIRO DE ALMEIDA, VANILDE RIBEIRO DO NASCIMENTO MATOS, JOÃO GONÇALVES MACIEL E MOADY DE OLIVEIRA BRAGA** (NO QUE TANGE AOS RESPECTIVOS CARGOS DOS QUAIS FORAM EXONERADOS OU SE FIMOU O VÍNCULO POR TEMPO DETERMINADO), DEVENDO PROMOVER A QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO E A DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE POSSÍVEL RESSARCIMENTO AOS **COFRES PÚBLICOS** DAS IMPORTÂNCIAS, SE RECEBIDAS INDEVIDAMENTE; **9.5. DETERMINAR** À SES QUE APRESENTE INFORMAÇÕES ATUAIS RELATIVAS ÀS APURAÇÕES E CONCLUSÕES QUANTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS NA SES EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM ACÚMULO ILÍCITO (**ACSA DA SILVA CASTRO, ANDERSON BATALHA MATOS, CLICILENE NUNES LIMA, FRANGERMAR BRAGA MADUREIRA E PAULO CORDEIRO DE MATOS**) E ÀQUELES CUJO ACÚMULO ILÍCITO CESSOU, MAS FOI ABERTO O PAD (**FRANCISCO DOS SANTOS E SALATIEL FREIRE DE OLIVEIRA**); **9.6. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE APRESENTE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DOS DESDOBRAMENTOS DAS NOTIFICAÇÕES EMITIDAS COM O INTUITO DE OPORTUNIZAR A ESCOLHA POR UM DOS CARGOS OCUPADOS, NO QUE TANGE AOS SERVIDORES QUE AINDA PERMANECEM EM ACÚMULO ILÍCITO (**ACSA DA SILVA CASTRO, ANDERSON BATALHA MATOS, CLICILENE NUNES LIMA, FRANGERMAR BRAGA MADUREIRA E PAULO CORDEIRO DE MATOS**); **9.7. DETERMINAR** À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, À SES, À SEDUC QUE ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE ATÉ **60 (SESSENTA) DIAS**, AS INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS E SEUS DESDOBRAMENTOS, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO; **9.8. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, SES, SEDUC E FVS/AM, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 10700/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DA SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI E, CONSEQUENTEMENTE, A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONTADOR.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513.

ACÓRDÃO 1266/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO (FLS. 3–10) FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX CONTRA A SRA. **JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA INEXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NO QUADRO DA CÂMARA E A CONSEQUENTE TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE, COM INDÍCIOS DE SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA A SRA. **JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, PELA OMISSÃO EM REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO EFETIVO DE CONTADOR E PELA OPÇÃO INDEVIDA PELA TERCEIRIZAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA** À SRA. **JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, PELA GRAVE OMISSÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.43

Manaus, 22 de agosto de 2025

EM REALIZAR CONCURSO PÚBLICO E OPÇÃO INDEVIDA PELA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONDUTA CARACTERIZADA COMO ERRO GROSSEIRO NOS TERMOS DO ART. 28 DA LINDB, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI QUE ELABORE UM CRONOGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONTADOR EM SEUS QUADROS; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, NO PLANEJAMENTO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, INCLUA EM SEU ESCOPO A VERIFICAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO; **9.6. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO REPRESENTANTE, SECEX, À REPRESENTADA **SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, E À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 10954/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA A C F ELOI LTDA EM DESFAVOR DA SRA. KAROLINNE DANTAS ALFAIA MARTINS, PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO ELOI

REPRESENTADO: KAROLINNE DANTAS ALFAIA MARTINS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1267/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO (FLS. 2-4, ANEXOS DE FLS. 5-115), FORMULADA PELA EMPRESA A C F ELOI LTDA., CONTRA A **SRA. KAROLINNE DANTAS ALFAIA MARTINS**, PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2025, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO (FLS. 2-4, ANEXOS DE FLS. 5-115), FORMULADA PELA EMPRESA A C F ELOI LTDA., CONTRA A **SRA. KAROLINNE DANTAS ALFAIA MARTINS**, PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2025, EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE, CARACTERIZADA PELA FALHA EM NÃO REALIZAR DILIGÊNCIA PARA SANAR VÍCIO FORMAL, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO CONSIDERADO AUSENTE (ATO CONSTITUTIVO) CONSTAVA NO SISTEMA SICAF, CONDUTA QUE VIOLA O ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021, O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA** À **SRA. KAROLINNE DANTAS ALFAIA MARTINS**, PREGOEIRA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, PELA GRAVE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL CONSUBSTANCIADA NA INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE, PRATICADA COM ERRO GROSSEIRO (ART. 28 DA LINDB), EM OFENSA AO DEVER DE DILIGÊNCIA PREVISTO NO ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.44

Manaus, 22 de agosto de 2025

ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA À SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO**, PRESIDENTE DA CÂMARA DE COARI, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, PELA GRAVE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL CONSUBSTANCIADA EM HOMOLOGAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MACULADO POR ILEGALIDADE MANIFESTA, QUALIFICADA COMO ERRO GROSSEIRO (ART. 28 DA LINDB), VALIDANDO, ASSIM, A OFENSA AO ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), EICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI QUE, EM RAZÃO DO VÍCIO DE LEGALIDADE QUE MACULA A ORIGEM DO CERTAME, **ABSTENHA-SE** DE PRORROGAR A VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2025, BEM COMO DE QUAISQUER CONTRATOS DELA DECORRENTES, CUJA VIGÊNCIA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A VALIDADE DA REFERIDA ATA; **9.6. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI QUE, NAS LICITAÇÕES FUTURAS, OBSERVE O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANAR ERROS OU FALHAS EM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, EVITANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR VÍCIOS FORMAIS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021 E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU; **9.7. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À REPRESENTANTE (A C F ELOI LTDA.), À **SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, À **SRA. KAROLINNE DANTAS ALFAIA MARTINS** E À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11018/2025

APENSO(S): 12460/2017

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2248/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.460/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC

RECORRENTE: SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333.

ACÓRDÃO 1268/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 2248/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO ÀS FLS. 164–165 DO PROCESSO N. 12.460/2017, EM APENSO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, PARA MANTER INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO N. 2248/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO ÀS FLS. 164–165 DO PROCESSO N. 12.460/2017, EM APENSO, UMA VEZ QUE, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO É A MEDIDA PROCESSUAL CABÍVEL, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 14/2024 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLÊNARIA A SER PROFERIDA POR ESTA CORTE AO RECORRENTE **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11147/2025

APENSO(S): 12370/2020, 10029/2024 E 15622/2022

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 645/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12370/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS – FHMOAM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.45

Manaus, 22 de agosto de 2025

RECORRENTE: SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1269/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO**, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 645/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA REFERIDA FUNDAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2019, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM E ARTS. 59, II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO**, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 645/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.370/2020, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTES VOTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, **SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO**, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DO TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS EXPIRADO OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11166/2025

APENSO(S): 12028/2022

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1652/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.028/2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI E JOÃO REIS VASCONCELOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, FELIPE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 18341.

ACÓRDÃO 1270/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1652/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12.028/2022, APENSO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) E NOS ARTS. 59, II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. REJEITAR** A PRELIMINAR SUSCITADA PELA **SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES**, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A NULIDADE PROCESSUAL, NEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1652/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12.028/2022, APENSO, NO SENTIDO DE SUPRIMIR O SUBITEM 10.2, BEM COMO ELIMINAR A RESTRIÇÃO Nº 11 DA DICAMI E DUAS IMPROPRIEDADES DO ITEM 7, DA DICOP (ORDENS BANCÁRIAS E TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO), MENCIONADAS NO SUBITEM 10.3, MANTENDO-SE INALTERADOS TODOS OS DEMAIS SUBITENS, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. NESSE SENTIDO, DEVE-SE: **8.3.1. MANTER** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, EXERCÍCIO DE 2021, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO-VOTO; **8.3.2. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** A **SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES**, NO **VALOR DE R\$ 82.978,63 (OITENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, POR TODO O EXPOSTO NO ITEM 7, E SUBITENS DO RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA CONCLUSIVO Nº 255/2022-DICOP (PÁG. 920 A 933); **8.3.3. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** A **SRA. ORIVANE CORDOVID LOPES**, NO **VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES 2, 4, 12, 17, "B", "C", "E" E "F", CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 002/2022-CI-DICAMI E ITEM 7 DA NOTIFICAÇÃO Nº 002/2022/CI-DICOP/FMS-UAR (COM EXCEÇÃO DAS ORDENS BANCÁRIAS E DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO), NÃO SANADAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO





EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;

8.3.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (UM MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 1, REFERENTE À REMESSA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 15, DA LC Nº 06/91 C/C ART. 20, II, LC Nº 24/2000, AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSIS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2021, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, “A”, DA LEI Nº 2423/96, ALTERADO PELA LC Nº 204/2020, C/C ART. 308, INCISO I, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;

8.3.5. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. JOÃO REIS VASCONCELOS, REPRESENTANTE DA EMPRESA JB2 EMPREENDIMENTO – EPP, POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, E TENDO TEMPO HÁBIL PARA OFERECIMENTO DE JUSTIFICATIVAS;

8.3.6 MANTER O ITEM RECOMENDAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, QUE: a) NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS POSTERIORES SEJAM OBSERVADOS O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 27/2013 – TCE/AM; b) DEVIDA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO, SOBRETUDO, QUANTO À REMESSA/APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TRATADA NOS AUTOS, EM ESPECIAL AO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS A ESTA CORTE DE CONTAS; c) ATENTE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 94, DA LEI Nº 4.320/19, NO SENTIDO DE PROCEDER A IMPLANTAÇÃO DE UM EFETIVO SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; d) ATENTE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, NO SENTIDO DE PROCEDER A IMPLANTAÇÃO DE UM EFETIVO SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; e) MANTENHA OS DOCUMENTOS TÉCNICOS DE OBRAS/REFORMAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NOS ARQUIVOS INTERNOS DO FMS-UAR; f) OBSERVE AO ART. 6º, IX, DA LEI Nº 8.666/93, PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUANTO AOS DOCUMENTOS: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETÔNICO (SE COUBER) E/OU PROJETO GEOMÉTRICO (SE COUBER), TODOS DEVIDAMENTE ASSINADOS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO CREDENCIADO COM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART (ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º, DA LEI FEDERAL Nº 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30/10/2009, DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA) POR PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA EXECUTORA DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM, E TAMBÉM OS DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS CONTRATUAIS, DE MEDIÇÕES E DOS PAGAMENTOS QUANTO AOS AJUSTES FIRMADOS.

8.3.7. MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO A SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO;

8.3.8. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO.

8.4. DAR CIÊNCIA À RECORRENTE, SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO;

8.5. ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 12.028/2022, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11728/2025

APENSO(S): 13927/2021

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 949/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13927/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

RECORRENTE: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 1271/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 949/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 13.927/2021, APENSO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) E NOS ARTS. 59, II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ESTABELECIDOS NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 949/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 13.927/2021, APENSO, E, POR CONSEQUINTE, TODOS OS ATOS POSTERIORES, A FIM DE DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE A JUNTADA E A ANÁLISE DA DEFESA PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES (DOCUMENTO SPEDE Nº 80617.03122021.0), CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. NESSE SENTIDO, DEVE-SE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FOMULADA PELA SR. SECEX - TCE/AM E ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, POR INTERMÉDIO DO DESPACHO DE FLS. 21-27; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, FUNDAMENTADA NO ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018 C/C ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **CONCEDER PRAZO** AO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** DE **60 DIAS** (ART. 1º, XII DA LEI Nº 2.423/1996) PARA QUE COMPROVE QUE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, SOLUCIONOU OS ITENS APONTADOS NESTA REPRESENTAÇÃO.; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** E DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.6. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS APÓS VERIFICADO O CUMPRIMENTO DOS ITENS ACIMA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 13.927/2021, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11847/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: CONCURSO PÚBLICO PARA A CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, EDITAL Nº 01/2025.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1272/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR LEGAL** O EDITAL Nº 01/2025 COM AS SUAS RETIFICAÇÕES – CONCURSO PÚBLICO, PROMOVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, AO PROVIMENTO DE 10 (DEZ) VAGAS IMEDIATAS PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 4ª CLASSE, ALÉM DA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. DAR CIÊNCIA** À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, ACERCA DAS DELIBERAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS; **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12111/2025

APENSO(S): 10663/2022, 10405/2022 E 17024/2019





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.48

Manaus, 22 de agosto de 2025

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ROBERTO PALMEIRA REIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1091/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17024/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

RECORRENTE: ROBERTO PALMEIRA REIS

INTERESSADO(S): OSWALDO SAID JÚNIOR E IMPERIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1184/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROBERTO PALMEIRA REIS**, ENGENHEIRO FISCAL À ÉPOCA DOS FATOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1091/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.024/2019, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTES VOTOS; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1091/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.024/2019, APENSO, DETERMINANDO A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PARA RECEBER E PROCEDER A ANÁLISE DA DEFESA PROTOCOLADA PELO **SR. ROBERTO PALMEIRA REIS**, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONHECER** DA DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 415/2019, APRESENTADA À OUVIDORIA DO TCE/AM DESTES TRIBUNAL DE CONTAS, POR MEIO DA QUAL NOTICIU SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANORI, COM VISTAS A RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DAQUELA MUNICIPALIDADE, FRUTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2018-CGL/AM, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A EMPRESA IMPÉRIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (ATUAL CONCRETERRA – CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.). **8.2.2 EXCLUIR** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A DENÚNCIA RECEBIDA PELA OUVIDORIA DO TCE/AM, EM RAZÃO DAS GRAVES IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DICOP, APÓS EXAME DE DOCUMENTOS E VISITA IN LOCO, CORROBORADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE ACARRETARAM EM DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 019/2018 CELEBRADO ENTRE A SEINFRA E A EMPRESA CONCRETERRA – CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. (ANTIGA IMPÉRIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), NO MUNICÍPIO DE ANORI, VISANDO À RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR** NO VALOR DE **R\$3.085.820,91 (TRÊS MILHÕES, OITENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 115/2020-DICOP, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 107/2021-DICOP E PARECER 3614/2021-DMP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DEVE TER SEU MONTANTE CORRIGIDO NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE. A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DEVE TER SEU MONTANTE CORRIGIDO NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O **SR. ROBERTO PALMEIRA REIS** NO VALOR DE **R\$ 3.085.820,91 (TRÊS MILHÕES, OITENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 115/2020-DICOP, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 107/2021-DICOP E PARECER 3614/2021-DMP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DEVE TER SEU MONTANTE CORRIGIDO NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE. A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DEVE TER SEU MONTANTE CORRIGIDO NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA IMPERIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ATUALMENTE DENOMINADA CONCRETEIRA - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI) NO VALOR DE R\$3.085.820,91 (TRÊS MILHÕES, OITENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE VISTORIA N.º 115/2020-DICOP, RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 107/2021-DICOP E PARECER 3614/2021-DMP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI O ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DEVE TER SEU MONTANTE CORRIGIDO NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE. A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DEVE TER SEU MONTANTE CORRIGIDO NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. OSWALDO SAID JÚNIOR NO VALOR DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI O ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A IMPOSIÇÃO DE INIDONEIDADE, VIA DECLARAÇÃO, À EMPRESA CONCRETEIRA - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI (ANTIGA IMPÉRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), CNPJ: 03.203.179/0001-72, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 41 DA LEI N.º 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM). **8.2.8. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR O ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DOS ENVOLVIDOS, DENTRO DO SEU PLEXO DE COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO MINISTERIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 22 DA LEI N. 2.423/96; **8.2.9. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR O SR. OSWALDO SAID JÚNIOR, BEM COMO TODOS OS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DESTA DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO RECORRENTE, SR. ROBERTO PALMEIRA REIS, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 17.024/2019, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**************

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12131/2025

APENSO(S): 12692/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR MOISÉS LIMA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 529/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12692/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

RECORRENTE: MOISÉS LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1185/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.50

Manaus, 22 de agosto de 2025

NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MOISES LIMA DE OLIVEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 529/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO ÀS FLS. 181-182 DO PROCESSO EM APENSO N. 12.692/2024, O QUAL **JULGOU ILEGAL E NEGOU O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE, POIS FORAM CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTES VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MOISES LIMA DE OLIVEIRA**, DE MODO A REFORMAR O ACÓRDÃO N. 529/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO ÀS FLS. 181-182 DO PROCESSO EM APENSO N. 12.692/2024, PARA RECONHECER A LEGALIDADE E REGISTRAR A APOSENTADORIA DO RECORRENTE EM SUA FORMA RETIFICADA, CONFORME DECRETO MUNICIPAL N. 120/2025 (FLS. 106-108), COM A REDAÇÃO DA SEGUINTE MANEIRA: **8.2.1. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA SUA FORMA RETIFICADA PELO DECRETO MUNICIPAL N. 120/2025 (FLS. 106-108) DO **SR. MOISES LIMA DE OLIVEIRA**, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, REFERÊNCIA "5", DO ÓRGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI; **8.2.2. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO **SR. MOISES LIMA DE OLIVEIRA**, NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, NOS TERMOS DOS ART. 1º, V, DA LEI N. 2.423/1996 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** APÓS O JULGAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A NOTIFICAÇÃO DO **SR. MOISES LIMA DE OLIVEIRA**, PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO E, QUERENDO, ADOTAR AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM GRAU DE RECURSO, DE FORMA A PROVAR O SUPOSTO DIREITO NEGADO, NO PRAZO LEGAL DE **15 (QUINZE) DIAS**, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, EXPIRADOS OS PRAZOS RECURSAIS, PARA QUE CUMPA A PRESENTE DECISÃO, ANULANDO, NOS TERMOS DO ART. 265, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – TCE/AM, A APOSENTADORIA DO **SR. MOISES LIMA DE OLIVEIRA** E ENVIANDO A ESTA CORTE OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PERTINENTES, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**; **8.2.5. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. MOISES LIMA DE OLIVEIRA**, ACERCA DO VOTO, BEM COMO DA DECISÃO SUPERVENIENTE DESTA CORTE. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS DO RECURSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13510/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA VISULA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024 - CSC.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

EMBARGANTE: WALTER SIQUEIRA BRITO

REPRESENTANTE: JOAQUIM AMORIM PEREIRA E VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E PSA TECHNOLOGY

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1186/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS PELO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 756/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS PELO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, EXCLUINDO OS ITENS 9.3 E 9.4 DO DECISÓRIO GUERREADO, MANTENDO OS DEMAIS INALTERADOS: **7.2.1. MANTER O ITEM CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, MEDIANTE DESPACHO Nº 713/2024 (PÁGS. 332/334), EXARADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE; **7.2.2. MANTER O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA VISULA SISTEMAS ELETRÔNICOS, CONSIDERANDO A ILEGALIDADE COMPROVADA REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PSA TECHNOLOGY LTDA. (CNPJ: 08.862.665/0001-16), A QUAL TEVE PROPOSTA ACEITA EM DESCONFORMIDADE COM O DESCRITIVO NO TERMO DE REFERÊNCIA NO EDITAL, BEM COMO A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, INSCULPIDO NO ART. 12, III, DA LEI 14.133/2021, EM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024-CSC; **7.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA** AO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00**, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI 2.423/1996 C/C COM O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM, DEVIDO À ACEITAÇÃO DE OBJETO COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DO PREVISTO EM EDITAL DE LICITAÇÃO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO





DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.4. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO NO VALOR DE R\$ 14.000,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI 2.423/1996 C/C COM O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM, DEVIDO A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. NO PE Nº 66/2024-CSC, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.5. MANTER O ITEM DETERMINAR AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC PARA QUE, NOS PRÓXIMOS CERTAMES, OS AGENTES OU COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO OPORTUNIZEM, POR MEIO DE DILIGÊNCIAS, A CORREÇÃO DE FALHAS OU ERROS FORMAIS PELOS LICITANTES, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 12, III, DA LEI Nº 14.133/2021, À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS E AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO; 7.2.6. MANTER O ITEM RECOMENDAR A EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS (CNPJ: 23.921.349/0001-61) PARA QUE, EM FUTUROS CERTAMES, OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DE DOCUMENTOS E RECURSOS NO SISTEMA, CERTIFICANDO-SE DE QUE TODAS AS ETAPAS FORAM DEVIDAMENTE CONCLUÍDAS; 7.2.7. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM, DE 06 (SEIS) MESES, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ, NOS TERMOS DO ART. 148, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021, PARA QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CORREÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS NESTE RELATÓRIO-VOTO, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETERAM A LISURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024-CSC, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, VIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ C/C ART. 71, INCISO IX, C/C ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONSIDERANDO QUE A MEDIDA TEM COMO FUNDAMENTO A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA ALUDIDA DILIGÊNCIA DURANTE A SESSÃO DO PREGÃO, SEM POSSIBILITAR À PARTICIPANTE A CORREÇÃO DE FALHA SANÁVEL, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE; **7.2.8. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM, AO REPRESENTANTE, AO REPRESENTADO E DEMAIS INTERESSADOS; 7.2.9. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. 7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO E DEMAIS INTERESSADOS; 7.4. ARQUIVAR O PROCESSO, EM VIRTUDE DO TRÂNSITO EM JULGADO.******

PROCESSO Nº 14161/2024

APENSO(S): 16734/2023 E 12388/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNDAÇÃO AMAPÁPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 77/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.734/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO AMAPÁPREV

INTERESSADO(S): ELIZABETH RENOVATO DE MOURA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1187/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAPÁPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO 97/2025 - TCE - TRIBUNAL DO PLENO; **7.2. DAR PROVIMENTO** AO EMBARGO DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAPÁPREV, NO SENTIDO DE MODIFICAR O ACÓRDÃO COMBATIDO, EXCLUÍDO ASSIM OS ITENS MENCIONADOS EM RELATÓRIO: **7.2.1. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO DA SRA. ELIZABETH RENOVATO DE MOURA, MATRÍCULA Nº 145.328-9B, CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV- 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "A", DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2390/2023, PUBLICADA NO D.O.E EM 06 DE OUTUBRO DE 2023; 7.2.2. MANTER O ITEM**





DETERMINAR O REGISTRO DO ATO CONCEDIDO A **SRA. ELIZABETH RENOVATO DE MOURA**, MATRÍCULA Nº 145.328-9B, CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV- 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "A", DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2390/2023, PUBLICADA NO D.O.E EM 06 DE OUTUBRO DE 2023; **7.2.3. MANTER O ITEM NOTIFICAR A SRA. ELIZABETH RENOVATO DE MOURA**, ENVIAR-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DESTE RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **7.2.4. EXCLUIR O ITEM OFICIAR A AMAZONPREV**, APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE, NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, BEM COMO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.5. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A AMAZONPREV**, AINDA, PARA QUE INFORME A ESTA CORTE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA; **7.2.6. MANTER O ITEM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 77/2024-TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 16.734/2023; **7.2.7. MANTER O ITEM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 77/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PARA QUE DECLARE VÁLIDO E REGULAR O ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA DA **SRA. ELIZABETH RENOVATO DE MOURA**, NA FORMA ORIGINALMENTE CONCEDIDA; **7.2.8. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A SRA. ELIZABETH RENOVATO DE MOURA E AOS DEMAIS INTERESSADOS**; **7.2.9. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. 7.3. ARQUIVAR O PROCESSO, CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16711/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 104/2024 - MPC - EMFA FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA- SEINFRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1188/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 702/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 16711/2024, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO ORA EMBARGADA; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS DEMAIS INTERESSADOS, SE HOUVER; **7.4. ARQUIVAR O PROCESSO**, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 15772/2023

APENSO(S): 13365/2021 E 10652/2022

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1171/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13365/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC

RECORRENTE: SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

INTERESSADO(S): MÁRIO TOMAS LITAIFF

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRICIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193 E PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO 1189/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.53

Manaus, 22 de agosto de 2025

INTERPOSTO PELO **SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1171/2021-TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 13.365/2021, EM APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, C/C ART. 65, III E IV, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM** EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE DESCRITA NO ACHADO Nº 7 E CONSIDERANDO A PRESCRIÇÃO DO ITEM 8.4. DO ACÓRDÃO Nº 1171/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, COM BASE NA LEI Nº 9.873/1999, MANTENDO OS DEMAIS ITENS INALTERADOS, DA SEGUINTE MANEIRA: **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO AO **SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, PELO LAPSO TEMPORAL MAIOR QUE CINCO ANOS EM RELAÇÃO À INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 1º C/C ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024; **8.3.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. MÁRIO TOMAS LITAIFF**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 99.900,00 (NOVENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS)**, PELA RESTRIÇÃO 03 REFERIDA NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 210/2021-DEATV (FLS. 361/368) PERTINENTE AO CONVENIENTE E TAMBÉM ELENCADE NO RELATÓRIO/VOTO, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM A SEGUNDA PARCELA DO AJUSTE, COM BASE NO ART. 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.2. EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL** O CONVÊNIO N. 33/2009 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, REPRESENTADA PELO **SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, REPRESENTADA PELO **SR. MÁRIO TOMÁS LITAIFF**, PREFEITO À ÉPOCA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 5º, XVI E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3.3. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PRIMEIRA E SEGUNDA PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 33/2009, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, SECRETÁRIO DA SEDUC, À ÉPOCA, E DO **SR. MÁRIO TOMÁS LITAIFF**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES, À ÉPOCA, PELAS RESTRIÇÕES 04, 05 E 07 PERTINENTES AO CONCEDENTE E RESTRIÇÕES 01, 02, 03, 04, 05 E 06 PERTINENTES AO CONVENIENTE, TODAS ELENCADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 210/2021-DEATV (FLS. 361/368) E NO RELATÓRIO/VOTO, COM FULCRO NO ART. 22, III, “B” E “C”, DA LEI Nº 2423/1996; **8.3.4. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL** O **SR. MÁRIO TOMAS LITAIFF**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES, À ÉPOCA, COM BASE NO ART. 20, §4º DA LEI N. 2423/1996 C/C O ART. 88, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – TCE/AM; **8.3.5. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, SECRETÁRIO DA SEDUC À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELAS RESTRIÇÕES 04, 05 E 07 REFERIDAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 210/2021-DEATV (FLS. 361/368) PERTINENTES AO CONCEDENTE E TAMBÉM ELENCADAS NO RELATÓRIO/VOTO QUE CONSTITUEM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.6. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MÁRIO TOMAS LITAIFF**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELAS RESTRIÇÕES 01, 02, 04, 05 E 06 REFERIDAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 210/2021-DEATV (FLS. 361/368) PERTINENTES AO CONVENIENTE E TAMBÉM ELENCADAS NO RELATÓRIO/VOTO QUE CONSTITUEM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.54

Manaus, 22 de agosto de 2025

IMPRESINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; 8.5. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E EVENTUAIS DELIBERAÇÕES SUPERVENIENTES DESTE TRIBUNAL. VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, NO SENTIDO DE MANTER A ILEGALIDADE DO CONVÊNIO E A IRREGULARIDADES DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12962/2024

APENSO(S): 10476/2018

ASSUNTO: RECURSO/ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 640/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10476/2018, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 028/2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

RECORRENTE: LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1190/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA SUA APECIAÇÃO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº. 1624/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, MANTENDO-SE TÃO SOMENTE A DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME DISPÕE O ART. 6, PARÁGRAFO 1º, DA RESOLUÇÃO N. 10/2024, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 16/2024, EXCLUINDO-SE OS ITENS 8.2 E 8.3 DO REFERIDO ACÓRDÃO. **VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, QUE VOTOU PARA NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10518/2022

APENSO(S): 15625/2021, 17188/2021 E 13420/2020

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 330/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13420/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

RECORRENTE: SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA

INTERESSADO(S): MANUEL DE CAMPOS INAUHINY, ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1191/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 330/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13420/2020, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 330/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13420/2020, DE MODO QUE SEJA JULGADO LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2013, BEM COMO REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERIDO TERMO, TENDO EM VISTA A CORRETA EXECUÇÃO DE SEU PLANO DE TRABALHO E QUE SE EXCLUA AS PENALIDADES IMPOSTAS, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO (ITEM 8.8 DO ACÓRDÃO Nº 330/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA) APLICADA AO RECORRENTE, POIS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DEVE SER PAUTADA POR UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA QUE A FUNDAMENTA, ESPECIFICAMENTE O ART. 42 DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) E, NO CASO EM QUESTÃO, NÃO HOUVE FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY, EX-DIRIGENTE DA APAE, COM FULCRO NO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2013, FIRMADO**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.55

Manaus, 22 de agosto de 2025

ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SEJEL, POR SUA EX-SECRETÁRIA, **SRA. ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA**, E A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E MESTRES DOS EXCEPCIONAIS - APAE, SOB A GESTÃO DO **SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY**; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2013, DE RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E MESTRES DO S EXCEPCIONAIS - APAE, SOB A GESTÃO DO SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY, DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES CONTIDAS NO ITEM 8.2 DO RELATÓRIO/VOTO; 8.2.4. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI ELETÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”, FACE À PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 8.1 DO RELATÓRIO/VOTO, TUDO NOS TERMOS DOS ARTS. 54, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.04/2002. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.5. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI ELETÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”, FACE À PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 8.2 DO RELATÓRIO/VOTO, TUDO NOS TERMOS 54,VI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N. 04/2002. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.6. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY, RESPONSÁVEL PELA APAE, A SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, RESPONSÁVEL PELA SEJEL, BEM COMO O SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA, RESPONSÁVEL PELA ERIVELTON M DE ALMEIDA ME (ENDURANCE SPORTS CONSULTING), NO VALOR DE R\$ 167.084,00 (CENTO E SESENTA E SETE MIL, E OITENTA E QUATRO REAIS), COM FULCRO NOS ARTIGOS 304, I E III E 305 DA RESOLUÇÃO 045/2002-RITCE, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO FRAUDULENTO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI ELETÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.7. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR OS RESPONSÁVEIS, SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY, SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA E SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA SUA CIÊNCIA E, QUERENDO, PARA APRESENTAREM O DEVIDO RECURSO; 8.2.8. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, À EMPRESA ERIVELTON M. DE ALMEIDA ME (ENDURANCE SPORTS CONSULTING), COM FUNDAMENTO NO ART. 87, IV DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 42 DA LOTCE, ANTE A PARTICIPAÇÃO ATIVA EM CONVÊNIO FRAUDULENTO; 8.2.9. EXCLUIR O ITEM OFICIAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, ENVIANDO-LHE CÓPIA DOS AUTOS, PARA SUA CIÊNCIA, EXAME E EVENTUAL AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CÍVIS E PENAS CABÍVEIS, BEM COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; 8.2.10. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR AO DEPRIM QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EFETUE O REGISTRO E PROCEDA AO ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, NOS MOLDES REGIMENTAIS; 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; 8.4. DETERMINAR À**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.56

Manaus, 22 de agosto de 2025

SEPLENO O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17188/2021

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ALESSANDRA CÂMPELO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 330/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13420/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

RECORRENTE: SRA. ALESSANDRA CÂMPELO DA SILVA

INTERESSADO(S): MANUEL DE CAMPOS INAUHINY, SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1192/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA**, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 330/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13420/2020, DE MODO QUE SEJA JULGADA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2013, TENDO EM VISTA A CORRETA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2013; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY**, EX-DIRIGENTE DA APAE, COM FULCRO NO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2013, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SEJEL, POR SUA EX-SECRETÁRIA, **SRA. ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA**, E A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E MESTRES DOS EXCEPCIONAIS - APAE, SOB A GESTÃO DO **SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY**; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2013, DE RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E MESTRES DOS EXCEPCIONAIS - APAE, SOB A GESTÃO DO **SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY**; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”, FACE À PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 8.1 DO RELATÓRIO/VOTO, TUDO NOS TERMOS DOS ARTS. 54, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.04/2002. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”, FACE À PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 8.2 DO RELATÓRIO/VOTO, TUDO NOS TERMOS 54,VI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N. 04/2002. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY**, RESPONSÁVEL PELA APAE, A **SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA**, RESPONSÁVEL PELA SEJEL, BEM COMO O **SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA**, RESPONSÁVEL PELA ERIVELTON M DE ALMEIDA ME (ENDURANCE SPORTS CONSULTING), NO VALOR DE **R\$ 167.084,00** (CENTO E SESSENTA E SETE MIL, E OITENTA E QUATRO





REAIS), COM FULCRO NOS ARTIGOS 304, I E III E 305 DA RESOLUÇÃO 045/2002-RITCE, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO FRAUDULENTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR OS RESPONSÁVEIS, SR. MANUEL DE CAMPOS INAUHINY, SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA E SR. ERIVELTON MELO DE ALMEIDA, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA SUA CIÊNCIA E, QUERENDO, PARA APRESENTAREM O DEVIDO RECURSO; 8.2.8. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, À EMPRESA ERIVELTON M. DE ALMEIDA ME (ENDURANCE SPORTS CONSULTING), COM FUNDAMENTO NO ART. 87, IV DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 42 DA LOTCE, ANTE A PARTICIPAÇÃO ATIVA EM CONVÊNIO FRAUDULENTO; 8.2.9. EXCLUIR O ITEM OFICIAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, ENVIANDO-LHE CÓPIA DOS AUTOS, PARA SUA CIÊNCIA, EXAME E EVENTUAL AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CÍVIS E PENAS CABÍVEIS, BEM COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; 8.2.10. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR AO DEPRIM QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EFETUE O REGISTRO E PROCEDA AO ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, NOS MOLDES REGIMENTAIS** **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; 8.4. DETERMINAR À SEPLENO O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS; 8.5. ARQUIVAR O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14528/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DO SR. SAMUEL FARIAS DE OLIVEIRA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, EXERCÍCIO DE 2008.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

RESPONSÁVEL: SAMUEL FARIAS DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1193/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS ATOS DE GESTÃO DO **SR. SAMUEL FARIAS DE OLIVEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008; **10.2. DAR CIÊNCIA AO SR. SAMUEL FARIAS DE OLIVEIRA; 10.3. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.**

PROCESSO Nº 11506/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAUÉS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAUÉS

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1194/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAUÉS, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME OS ARTS. 22, INCISO II, E 24, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. RECOMENDAR AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAUÉS QUE CUMPRA COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E**





ANUAL) DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAUÉS QUE MANTENHA SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO, COM DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA LEI Nº 12.527/2012, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO AO RESPONSÁVEL, **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11973/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

RESPONSÁVEL: GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

PARECER PRÉVIO 39/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE BARREIRINHA, NO EXERCÍCIO DE 2023 SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**; **10.2. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE BARREIRINHA, NO EXERCÍCIO DE 2023 SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**;

ACÓRDÃO 39/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENVIO DAS RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES PROPOSTAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS (RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 336/2024-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 302/2024 -DICAMI) A PREFEITURA E À CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA; **10.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS** DO TEOR DESTE ACÓRDÃO; **10.3. DAR CIÊNCIA** A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA DO TEOR DESTE ACÓRDÃO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 12050/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

RESPONSÁVEL: GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRICIA TALIELLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446 E AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

ACÓRDÃO 1195/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O APENSAMENTO DO PROCESSO AOS AUTOS DE Nº 11973/2024, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º, PARÁGRAFO SEGUNDO DA RESOLUÇÃO Nº 1/2025 TCE/AM; **10.2. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO Nº 11973/2024. **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**.

PROCESSO Nº 12941/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA





OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 100/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO AMAZONAS-DETRAN E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PM/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUPOSTO NEPOTISMO.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DAVID FERNANDES DOS SANTOS E MIQUEIAS FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO 1196/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. CONSIDERAR REVEL** O **SR. DAVID FERNANDES DOS SANTOS**, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **9.3. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX CONSIDERANDO QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS E A REGULARIDADE DE CESSÃO NÃO CONFIGURA A PRÁTICA DE NEPOTISMO UMA VEZ QUE NÃO HÁ CARGO EM COMISSÃO E A FUNÇÃO EXERCIDA PELO SERVIDOR CEDIDO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, AO **SR. MIQUEIAS FERNANDES DOS SANTOS**, AO **SR. DAVID FERNANDES DOS SANTOS** E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PM/AM, BEM COMO OS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10046/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA RECHE GALDEANO & CIA LTDA, EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS-DETRAM E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS-CSC, ACERCA DOS ATOS DE ILEGALIDADES REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 573/2024-CSC.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO E CIA LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BIANCA BATISTA DA COSTA - OAB/AM 16871, ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - OAB/AM 5176, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707.

ACÓRDÃO 1197/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA., UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA., EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN CONSIDERANDO QUE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO REPRESENTANTE NÃO SE SUSTENTAM DIANTE DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS, BEM COMO NA REALIDADE FÁTICA QUE JUSTIFICARAM A INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO; **9.3. RECOMENDAR** AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN A REMESSA DO CONTRATO FORMALIZADO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO JURISDIÇIONADO, EXERCÍCIO 2024, PARA ANÁLISE DETALHADA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, OCASIÃO EM QUE O GESTOR DEVERÁ APRESENTAR JUSTIFICATIVAS PARA O INCREMENTO NOS CUSTOS CONTRATUAIS EM RELAÇÃO A CONTRATAÇÕES ANTERIORES E A COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO; **9.4. DAR CIÊNCIA** A EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA, DETRAN, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DEMAIS INTERESSADOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10641/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELOS SRS. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINÉIA VASQUES NASCIMENTOS E RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE "SERVIDORES FANTASMAS" E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.60

Manaus, 22 de agosto de 2025

REPRESENTANTE: MARINEIA VASQUES NASCIMENTO, RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, SUELEM LOFIEGO RIBEIRO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS E FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1198/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELAS SRAS. **SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINEIA VASQUES NASCIMENTO** E O SR. **RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, REPRESENTADA PELO SR. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA** DEVIDO À DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DAQUELA PREFEITURA MUNICIPAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** NO MÉRITO, A PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELAS SRAS. **SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINEIA VASQUES NASCIMENTO** E O SR. **RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA**, EM FACE PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, REPRESENTADA PELO SR. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, DEVIDO À DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DAQUELA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA E, EM INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, LEI Nº 12.527/2011 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS MOLDES DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, PROVIDENCIE E COMPROVE A ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CORRIGINDO TODAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, POR NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL, NOS MOLDES DO ART. 308, II, ALÍNEA A DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.6. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS QUE ADOTE PROTOCOLOS E ROTINAS DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS TEMPESTIVAMENTE, DE FORMA QUE CUMpra INTEGRALMENTE O ART. 48 DA LEI Nº 101/2000; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.8. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ANTERIORES, NA FORMA REGIMENTAL.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11960/2020

APENSO(S): 12559/2022 E 12740/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO MELO DE MESQUITA JUNIOR, DO EXERCÍCIO DE 2019.

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

EMBARGANTE: MARILDA NUNES DA CUNHA

ORDENADOR: EDUARDO MELO DE MESQUITA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): ANTONIO AZEVEDO DE LIRA - OAB/AM 5474.

ACÓRDÃO 1199/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. **MARILDA NUNES DA CUNHA** - GERENTE ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL 28 DE AGOSTO NO EXERCÍCIO DE 2019 - CONTRA O ACÓRDÃO Nº 828/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 7.218/7.219), EM VIRTUDE DO PREENCHIMENTO DAS RAZÕES, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 RI - TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. **MARILDA NUNES DA CUNHA** - GERENTE ADMINISTRATIVA INTERNA DO HOSPITAL 28 DE AGOSTO NO





EXERCÍCIO DE 2019 - CONTRA O ACÓRDÃO Nº 828/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 7.218/7.219), NO SENTIDO DE COLMATAR O ACÓRDÃO Nº 828/2025; **7.2.1. MANTER O ITEM DAR QUITAÇÃO AO SR. EDUARDO MELO DE MESQUITA JUNIOR** – DIRETOR GERAL DA UNIDADE DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 163 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, EXERCÍCIO 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO MELO DE MESQUITA JUNIOR** – ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE DE SAÚDE -, NOS TERMOS DO ART. 1º, II DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96 C/C ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, AFASTANDO-SE QUALQUER RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARILDA NUNES DA CUNHA**, EM RAZÃO DELA NÃO EXERCER O PAPEL DE ORDENADORA DE DESPESAS DA REFERIDA UNIDADE GESTORA; **7.2.3. MANTER O ITEM RECOMENDAR AO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO QUE:** **7.2.3.1. EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, OBSERVE COM MAIS RIGOR OS PRAZOS ESTIPULADOS PARA O ENVIO DOS BALANCETES MENSIS, CONFORME O ART. 32, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA LO-TCE/AM;** **7.2.3.2. BUSQUE SANAR AS RESSALVAS DETECTADAS PELA CGE POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL E PARECER DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO;** **7.2.3.3. ADIRA AO SISTEMA PATRIMONIAL AJURI, PARA QUE POSSA EFETUAR OS DEVIDOS LANÇAMENTOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SEUS BENS NO INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS, POSSIBILITANDO MELHORIA E ATUALIZAÇÃO DE SEU CONTROLE PATRIMONIAL.** **7.2.4. MANTER O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE INCLUA O OBJETO DA IMPROPRIEDADE ELENCADE NO ITEM 1, ALÍNEAS “C”, “D” E “E” NO ESCOPO DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DE 2024, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, A FIM DE VERIFICAR A OBEDIÊNCIA DOS TERMOS DA PORTARIA Nº 310/2021 E DA LEI Nº 4.320/64 ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DA UNIDADE DE SAÚDE;** **7.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO MELO DE MESQUITA JUNIOR, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, ACERCA DO DECISUM A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO.** **7.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARILDA NUNES DA CUNHA, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO;** **7.4. ARQUIVAR ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.**

PROCESSO Nº 12669/2021

APENSO(S): 14837/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 262/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14837/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ALBERICO EUGÊNIO DA SILVA GAZZINEO - OAB/SP 272393, EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB/SP 118685, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - OAB/SP 132932, MONIQUE FLOR DE SOUZA - OAB/SP 460639, ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA - OAB/SP 430902, FABIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBARITO - OAB/AM 6975, LIVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, JOSE FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM18721 E LAIZ ARAUJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1200/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 86/98) NESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S.A, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 403/2025- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 80/81), POR PREENCHEREM O REQUISITO DO ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 86/98) OPOSTOS NESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELO BANCO BRADESCO S.A, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A ALEGADA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 403/2025- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 80/81); **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO AO BANCO BRADESCO S.A, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DEVIDAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15573/2024

APENSO(S): 13516/2022 E 13377/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 777/2024- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.516/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ

EMBARGANTE: SR. JANDER PAES DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.62

Manaus, 22 de agosto de 2025

ACÓRDÃO 1201/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 63/69) NESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, OPOSTOS PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 408/2025- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 50/51), POR PREENCHEREM O REQUISITO DO ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 63/69) OPOSTOS NESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A ALEGADA OMISSÃO, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 408/2025- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 50/51); **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO AO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DEVIDAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15453/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JEAN FRANCISCO MAINHARDT EM DESFAVOR DA SEMTEPI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2023-CML/PM.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

INTERESSADO(S): SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, JORGE ALBERTO ALVES DE AZEVEDO, GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, R. M. COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA., R. C. T. DA COSTA LTDA, RP NORTE LTDA, V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, ROBERTO WANGHON DE ALENCAR, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

REPRESENTANTE: JEAN FRANCISCO MAINHARDT

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRENDHA RENATA MIRANDA DE SOUZA - 14227, AUGUSTO CÉSAR NETO DE PADUA - OAB/MG 159251.

ACÓRDÃO 1202/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA JASPE COMÉRCIO DE BOMBAS COMPRESSORES E PEÇAS EIRELI, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2023-CML/PM EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA JASPE COMÉRCIO DE BOMBAS COMPRESSORES E PEÇAS EIRELI, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2023-CML/PM EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE PARTE DAS IMPROPRIEDADES AVENTADAS NA EXORDIAL, NO TOCANTE ÀS FALHAS NA PUBLICIDADE DA RETOMADA DO CERTAME E NA APLICAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, QUE NÃO MACULARAM A FINALIDADE DO CERTAME. ALÉM DISSO, REFORÇA A PARCIALIDADE DA PROCEDÊNCIA A NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DE SOBREPREGO; **9.3. DETERMINAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS/AM QUE: **9.3.1.** NA CONDUÇÃO DA FASE PÚBLICA DO CERTAME, A PARTIR DA SESSÃO INICIAL DE LANCES ATÉ O RESULTADO FINAL DO CERTAME, SEMPRE SEJA AVISADO PREVIAMENTE AOS LICITANTES, VIA SISTEMA (CHAT), A PAUSA TEMPORÁRIA DOS TRABALHOS, BEM COMO A DATA E O HORÁRIO PREVISTOS DE REABERTURA DA SESSÃO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA RAZOABILIDADE; **9.3.2.** PROMOVA A ORIENTAÇÃO DE SEUS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, INCLUSIVE PREGOEIROS, PARA QUE, NOS PREGÕES FUTUROS, ATENTE-SE COM RIGOR OS LIMITES DE AVALIAÇÃO ATRELADO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS INTENÇÕES RECURSAIS AVALIANDO TÃO SOMENTE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS (SUCUMBÊNCIA, TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE, INTERESSE E MOTIVAÇÃO), SOB PENA DE PENALIZAÇÃO EM CASO DE REINCIDÊNCIA; **9.4. RECOMENDAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO PARA QUE, EM CASO DE PUBLICAÇÃO DA RETOMADA DE CERTAME NO DIÁRIO OFICIAL, RESPEITE-SE A UM PRAZO MINIMAMENTE RAZOÁVEL PARA EFETIVA CIÊNCIA DA NOVA DATA PARA PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO, CONSIDERANDO COMO PARÂMETRO DE PRAZO MÍNIMO O DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, CONTIDO NO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR** E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DAS DECISÕES ADVINDAS DESSE PROCESSO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES REGIMENTAIS, CONFORME A PARTE FINAL DO ART. 162, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16615/2024

APENSO(S): 13795/2024



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.63

Manaus, 22 de agosto de 2025

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ZENILDA FEITOZA DE MORAES ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1311/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13795/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

RECORRENTE: SRA. ZENILDA FEITOZA DE MORAES ALMEIDA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CAREN PAMELA DE ANDRADE ANDRADE - OAB/AM 19121.

ACÓRDÃO 1203/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ZENILDA FEITOZA DE MORAES ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1311/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13795/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ZENILDA FEITOZA DE MORAES ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1311/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13795/2024, NO SENTIDO DE REFORMAR OS TERMOS DO MENCIONADO ACÓRDÃO, PELA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA DA RECORRENTE JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS E DETERMINAR À AMAZONPREV QUE PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO, INCLUINDO, NOS CÁLCULOS DOS SEUS PROVENTOS, A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE, CONFORME SÚMULA Nº 24 DESTA CORTE DE CONTAS, COMPROVANDO O SEU CUMPRIMENTO NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, COM SUA EXECUÇÃO ACOMPANHADA PELO ILUSTRE RELATOR ORIGINÁRIO, PASSANDO O MENCIONADO ARESTO TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA À **SRA. ZENILDA FEITOZA DE MORAES ALMEIDA**, MATRÍCULA Nº 128393-6C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20, ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, CONCEDENDO-LHE REGISTRO NA FORMA DO ART. 264, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONDICIONADO À RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PELA AMAZONPREV PARA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 24 DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.2. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DA **SRA. ZENILDA FEITOZA DE MORAES ALMEIDA**, NA FORMA DO ART. 264, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. ALTERAR O ITEM NOTIFICAR PARA NOTIFICAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**: **8.2.3.1. RETIFIQUE** ATO CONCESSÓRIO AQUI JULGADO, COMPROVANDO JUNTO AO TCE/AM O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO. **8.2.4. ALTERAR O ITEM DAR CIÊNCIA PARA DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. ZENILDA FEITOZA DE MORAES ALMEIDA**; **8.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. **VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DETERRO E SILVA, QUE DIVERGIU QUANTO À CONCESSÃO DE PRAZO À AMAZONPREV, VEZ QUE NÃO COMPETE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS REALIZAREM DETERMINAÇÕES À ORIGEM OU CONCEDER PRAZO EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE (STF, RCL 382, DF), CABENDO TÃO SOMENTE RECONHECER A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO ATO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12072/2025

APENSO(S): 12523/2024 E 13105/2022

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1335/2024, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12523/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

RECORRENTE:

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1204/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1335/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.523/2024 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1335/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.523/2024 (APENSO), NO SENTIDO DE MANTER O INTEIRO TEOR DO DECISÓRIO RECORRIDO, POR TODO O EXPOSTO NO RELATÓRIO, QUE DEVERÁ TER SUA EXECUÇÃO ACOMPANHADA PELO ILUSTRE RELATOR ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV A RESPEITO DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.64

Manaus, 22 de agosto de 2025

APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO DA AMAZONPREV, CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, VEZ QUE NÃO COMPETE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS REALIZAREM DETERMINAÇÕES À ORIGEM OU CONCEDER PRAZO EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE (STF, RCL 382, DF), CABENDO TÃO SOMENTE RECONHECER A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO ATO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17475/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 86/2019 – MPC- INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA DE MANAUS E PELO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAM, ACERCA DA LEGALIDADE DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AGEMAM

INTERESSADOS: FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA, ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR, ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MONICA ELCIARA MERGULHAO DAMACENA - OAB/AM 13387.

ACÓRDÃO 1205/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAM, COM O INTUITO DE APURAR, DE FORMA EXAUSTIVA, A SITUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, DO CUMPRIMENTO EXECUTIVO RELACIONADO AOS 4º E 6º ADITIVOS DA CONCESSÃO, E DA BOA GESTÃO CONTRATUAL E DA FUNÇÃO REGULATÓRIA MUNICIPAL, CONFORME SE DEPREENDE DA EXORDIAL DA REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAM, COM O INTUITO DE APURAR, DE FORMA EXAUSTIVA, A SITUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, DO CUMPRIMENTO EXECUTIVO RELACIONADO AOS 4º E 6º ADITIVOS DA CONCESSÃO, E DA BOA GESTÃO CONTRATUAL E DA FUNÇÃO REGULATÓRIA MUNICIPAL, CONFORME SE DEPREENDE DA EXORDIAL DA REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES NOS TERMOS EM QUE INSTRUÍDO O FEITO E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO; **9.3. DETERMINAR** À SECEX QUE PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS APTO, E COM OBJETOS BEM DELIMITADOS, PARA A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MANAUS E AINDA A DELIMITAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DE GESTORES MUNICIPAIS QUANTO AO POSSÍVEL DANO OCORRIDO AOS COFRES MUNICIPAIS COMO DECORRÊNCIA DA MÁ-GESTÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14015/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 118/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023 E NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: ORDEAN GONZAGA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1206/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.65

Manaus, 22 de agosto de 2025

NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO CAPITANEADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM DESFAVOR DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO CAPITANEADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM DESFAVOR DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, EM RAZÃO DA ÚNICA IMPROPRIEDADE DEVERAS COMPROVADA NESTES AUTOS TER SIDO A CONFUSA PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A PRIORIZAÇÃO OU EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA REGIÃO DO JURUÁ; **9.3. RECOMENDAR** AO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ QUANTO À ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE FUTUROS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, QUE: **9.3.1.** AO PREVER CLÁUSULA EXCEPCIONAL DE RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA, APRESENTE JUSTIFICATIVA QUE CONTEMPLE AS ESPECIFICIDADES DO OBJETO LICITADO, A PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA O ESPECÍFICO OBJETO LICITADO, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO, EM CONSONÂNCIA AO ART. 9º, *CAPUT*, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3.2.** ATENTE-SE COM RIGOR À CLARA DISTINÇÃO LEGAL ENTRE AS HIPÓTESES EM QUE SE ADMITE *EXCLUSIVIDADE* E AQUELAS EM QUE SE ADMITE *PRIORIDADE* DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CERTAMES, NOS TERMOS DOS ART. 47, 48 E 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE COMUNIQUE À REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO ACERCA DO TEOR DO ACÓRDÃO A SER EXARADO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14294/2023

APENSO(S): 14634/2023, 16804/2023 E 13373/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 227/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13373/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC

RECORRENTE: SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E AGREMIÇÃO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ MINA DE OURO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333.

ACÓRDÃO 1207/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 227/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.373/2021; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 227/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.373/2021, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR ILEGAL** A TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 39/2015 DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, FIRMADO ENTRE ESTA E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ MINA DE OURO, QUE TEVE COMO OBJETO A CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO, PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ MINA DE OURO, NO 59º FESTIVAL FOLCLÓRICO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 39/2015 DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, FIRMADO ENTRE ESTA E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ MINA DE OURO, QUE TEVE COMO OBJETO A CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO, PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ MINA DE OURO, NO 59º FESTIVAL FOLCLÓRICO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ART. 188, §1º, III, “B” E “C” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR REVEL** A **SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA**, SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, PARA TODOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR REVEL** A **SRA. MARIA LUCILEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA**, REPRESENTANTE DA AGREMIÇÃO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ MINA DE OURO, PARA TODOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** A **SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA**, SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL REAIS, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, “A”, “B”, “C”, “D”, “E” E “F” DA NOTIFICAÇÃO Nº 615/2017-DEATV, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI





ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARIA LUCILEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA**, REPRESENTANTE DA AGREMIÇÃO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ MINA DE OURO, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL REAIS, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, "A", "B", "C", "D", "E" E "F" DA NOTIFICAÇÃO Nº 616/2017-DEATV, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA**, SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, À ÉPOCA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.8. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA LUCILEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA**, REPRESENTANTE DA AGREMIÇÃO FOLCLÓRICO BOI BUMBÁ MINA DE OURO, À ÉPOCA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.3. DETERMINAR A CIÊNCIA À SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA**, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, ACERCA DA DECISÃO, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15009/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (UEA), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DEFASAGEM DE MATERIAIS E RECURSOS AO CURSO DE MEDICINA.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1208/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, REPRESENTADA PELO REITOR **SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, REPRESENTADA PELO REITOR, **SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**, PARA APURAR POSSÍVEL DEFASAGEM NA OFERTA DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS AO CURSO DE MEDICINA, EM RAZÃO DE NÃO TEREM SIDO COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS; **9.3. RECOMENDAR** À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA PARA QUE ZELE PARA APRIMORAR CONTINUAMENTE OS SERVIÇOS, INCLUSIVE A MÉDIO E LONGO PRAZO, BUSCANDO EMPREENDER AÇÕES SE ADIANTANDO A PROBLEMAS EM POTENCIAL E QUE QUE COLABORE DEVIDAMENTE COM A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TCE/AM, BUSCANDO RESPONDER EM TEMPO ADEQUADO ÀS DILIGÊNCIAS E ÀS SOLICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SE NECESSÁRIO APRESENTANDO JUSTIFICATIVA FORMAL QUANDO PRECISAR DE TEMPO ADICIONAL PARA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.67

Manaus, 22 de agosto de 2025

RESPONDER DEMANDAS MAIS COMPLEXAS OU PARA REUNIR DOCUMENTAÇÃO DE MAIOR VOLUME; **9.4. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO. **9.5. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL.

PROCESSO Nº 15346/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 40/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CAREIRO, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO Nº 11018/2019).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

RESPONSÁVEL: NATHAN MACENA DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727.

ACÓRDÃO 1209/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER** A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAREIRO, EXERCÍCIO DE 2018, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA** - PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA - COM ESTEIO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E NOS ARTS. 3º E 6º, I DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024; **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS.

PROCESSO Nº 10374/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº011/2022 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

RESPONSÁVEL: ORDEAN GONZAGA DA SILVA (CONVENENTE) E CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1210/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 011/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA** – SECRETÁRIO DA SEINFRA, À ÉPOCA - E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA** – PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA -, CUJO OBJETO É A REVITALIZAÇÃO DA ORLA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ/AM, NOS TERMOS DO ART. 5º, XVI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES À PRIMEIRA PARCELA DO CONVÊNIO Nº 011/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. **CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA** – SECRETÁRIO DA SEINFRA, À ÉPOCA - E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA** – PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA -, CUJO OBJETO É A REVITALIZAÇÃO DA ORLA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ/AM, EM RAZÃO DA NÃO MANUTENÇÃO DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA GRAVE OU QUE TENHAM ENSEJADO QUALQUER ESPÉCIE DE DANO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 1º, II DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96 C/C ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ QUE OBSERVE, COM RIGOR, O CUMPRIMENTO DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012 – TCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA O SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS ACERCA DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **8.5. DAR CIÊNCIA O SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS ACERCA DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11355/2024

APENSO(S): 11388/2015, 14739/2016 E 15366/2020

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.68

Manaus, 22 de agosto de 2025

OBJETO: RECURSO INOMINADO EM REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EWERTON ESTEVAM JACOB DE SOUZA EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 162/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO 14739/2016.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

RECORRENTE: EWERTON ESTEVAM JACOB DE SOUZA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO 1211/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO INOMINADO DO **SR. EWERTON ESTEVAM JACOB DE SOUZA**, CONTRA O DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 674/2024-GP, NOS TERMOS DO ART. 155, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INOMINADO DO **SR. EWERTON ESTEVAM JACOB DE SOUZA**, MANTENDO A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NO DESPACHO Nº 674/2024-GP, QUE INADMITIU SEGUNDO PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 162/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, COM SUPEDÂNEO NOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS EXPOSTOS NESTE VOTO CONDUTOR; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **7.3.1.** COMUNICAR AO **SR. EWERTON ESTEVAM JACOB DE SOUZA**, BEM COMO SEUS ADVOGADOS, REMETENDO, EM ANEXO, CÓPIA DO ACÓRDÃO EXARADO, COM O RESPECTIVO RELATÓRIO-VOTO E PARECER MINISTERIAL; **7.3.2.** DEVOLVER OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11811/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003.2023 - CPL/PMI.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

REPRESENTANTE: TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO - OAB/AM 16851, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299.

ACÓRDÃO 1212/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA MUNICIPALIDADE, TITULARIZADA PELO **SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA., EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA MUNICIPALIDADE, TITULARIZADA PELO **SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, EM RAZÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA MACULAR A LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023-CPL/PMI; **9.3. DAR CONHECIMENTO** À EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA E AOS **SRS. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO** SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL.

PROCESSO Nº 12285/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO - FEI, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, ORDENADORA DE DESPESAS DO FEI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DO IDOSO

ORDENADOR: JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): JANAINA DOS SANTOS JUSTO.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.69

Manaus, 22 de agosto de 2025

ACÓRDÃO 1213/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO – FEI, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. JANAINA DOS SANTOS JUSTO**, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 17/01/2023 A 01/02/2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2423/96, DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA COM BASE NO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO – FEI, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, GESTORA NO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2423/96, DANDO-LHE QUITAÇÃO COM BASE NO ART. 24 DA LEI Nº 2423/96; **10.3. RECOMENDAR** AO ATUAL GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO – FEI, O QUAL É GERIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, QUE, EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, INSIRA AS NOTAS EXPLICATIVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, A FIM DE FORNECER INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DETALHADAS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, COM O FITO DE AUXILIAR A MELHOR COMPREENSÃO DOS VALORES DEMONSTRADOS A SEREM VERIFICADOS PELO CONTROLE EXTERNO; **10.4. DAR CIÊNCIA À SRA. JANAINA DOS SANTOS JUSTO**, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 17/01/2023 A 01/02/2023 E À **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, GESTORA NO EXERCÍCIO DE 2023, QUANTO AO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS; **10.5. ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12436/2024

APENSO(S): 11230/2019

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA TEIXEIRA EM FACE DO DECISÃO Nº 5/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.230/2019.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

INTERESSADO(S): JOELIA DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM A691, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO 1214/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA**, NA QUALIDADE DE EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2018, EM FACE DA DECISÃO Nº 5/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.230/2019, QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA **SRA. JOELIA DA SILVA ALMEIDA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, IMPONDO-LHE MULTA, CONSOANTE DISPÕE O ART. 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DO RI-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA**, NA QUALIDADE DE EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2018, EM FACE DA DECISÃO Nº 5/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.230/2019, ALTERANDO-A DA SEGUINTE FORMA: **8.2.1. MANTER** O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA **SRA. JOELIA DA SILVA ALMEIDA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EM FACE DA **SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA** – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA -, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA **SRA. JOELIA DA SILVA ALMEIDA**, EM FACE DA **SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA** – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA -, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI Nº 12.527/2011, À LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PÚBLICA À NOVA GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA À SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, COM FULCRO NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM, POR ATO PRÁTICA COM GRAVE INFRAÇÃO À LEI Nº 12.527/2011, À LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À SEPLENO QUE: **A)** CIENTIFIQUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACERCA DA QUESTÃO VERSADA NOS PRESENTE SALTO, A FIM DE QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE CONSIDERAR CABÍVEIS AO CASO, COLOCANDO OS AUTOS À DISPOSIÇÃO DESSE ÓRGÃO; **B)** EXTRAIA CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTE





TRIBUNAL PLENO, ENCAMINHADO A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO À DICAMI PARA QUE PROCEDA À JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO AOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.489/2019 – REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2018, -, A FIM DE EVITAR A OCORRÊNCIA DO *BIS IN IDEM* **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA**, POR MEIO DE SEU PATRONO, E DEMAIS INTERESSADOS, NA FORMA REGIMENTAL, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O DEVIDO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12865/2024

APENSO(S): 12877/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LEI MUNICIPAL Nº 341, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1215/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LEI MUNICIPAL Nº 341/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LEI MUNICIPAL Nº 341/2024, TENDO EM VISTA O DENUNCIANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SUAS PRETENSÕES E NÃO APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR O QUE FOI ALEGADO; **9.3. COMUNICAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS E O DENUNCIANTE SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** A DENÚNCIA, NA FORMA REGIMENTAL.

PROCESSO Nº 12877/2024

APENSO(S): 12865/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S. A.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

DENUNCIANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BOA VISTA DO RAMOS E ALEXANDRE MACEDO RIBEIRO

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1216/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** O FEITO EM RAZÃO DE SEU OBJETO JÁ ESTAR SENDO TRATADO NO VOTO ENCARTADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.865/2024, COM SUPEDÂNEO NA PARTE FINAL DO *CAPUT*, DO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM A PRESENTE DECISÃO;

PROCESSO Nº 15632/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA WELLINGTON ALVES DA SILVA LTDA EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2024 - CSC.

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: WELLINGTON ALVES DA SILVA LTDA

REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO - OAB/AM 10904.





ACÓRDÃO 1217/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA WELLINGTON ALVES DA SILVA LTDA, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, REPRESENTADA PELO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC E DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, REPRESENTADO PELO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA WELLINGTON ALVES DA SILVA LTDA, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, E DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, REPRESENTADO PELO GOVERNADOR, **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, EM RAZÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA ANULAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2024; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, BEM COMO À EMPRESA WELLINGTON ALVES DA SILVA LTDA., SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL.

PROCESSO Nº 16310/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM FACE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, ACERCA DE POSSÍVEIS FALTAS, OMISSÕES E IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA PREFEITURA PELA OBSTRUÇÃO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - OAB/AM 13037, LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA DE QUEIROZ - OAB/AM 17830 E SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM 9124

ACÓRDÃO 1218/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**, EM FACE DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 282 C/C O ART. 288, §2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**, EM FACE DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM OS FATOS AVENTADOS; **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO DÊ CIÊNCIA ÀS PARTES, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, ACERCA DO DECISUM A SER EXARADO POR ESTA CORTE DE CONTAS; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16697/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA DE MAUÉS E AS EMPRESAS: COMEXTRADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, GERDEL SOARES GOMES COMERCIO, A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, RVS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, R I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA, R M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA, GERDEL SOARES GOMES COMERCIO, ORGANIZAÇÃO DIAS MERCADINHO LTDA, M V L COMERCIO, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, JOÃO FARIAS DA GAMA NETO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - OAB/AM 13037, LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA DE QUEIROZ - OAB/AM 17830, SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM 9124





ACÓRDÃO 1219/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, À ÉPOCA, O **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, ACERCA DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM CONTRATAÇÕES VULTOSAS, REALIZADAS NO FIM DO MANDATO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**, ANTE A INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES E DESPESAS DECORRENTES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS; **9.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**, PREFEITA DE MAUÉS, E AO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, DO DECISÓRIO ORA PROLATADO; **9.4. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 16998/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 389/2024 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E MARCIO ANDRE DE SOUSA FERREIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): CARLA CAROLINE COUTINHO FROTA - 12379, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES - OAB/AM 10987, GUSTAVO AUGUSTO BASTOS DOMINGOS - OAB/AM 13691, GUTENBERG DE MENEZES SEIXAS - OAB/AM 14168, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIELLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411.

ACÓRDÃO 1221/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 389/2024, FORMULADA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DO **SR. MARCIO ANDRÉ DE SOUSA FERREIRA**, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PELA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DO **SR. MARCIO ANDRÉ DE SOUSA FERREIRA**, JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM, BEM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM E À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD PARA APURAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL DOS CARGOS OCUPADOS PELO **SR. MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA FERREIRA**, EM CADA UM DOS REFERIDOS ÓRGÃOS, BEM COMO LHE SEJA FACULTADO OPTAR POR UM DOS REFERIDOS CARGOS, DEVENDO OS RESULTADOS SEREM APRESENTADOS A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. NO MESMO FEITO, DEVE SER APURADA A EVENTUAL COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NO EXERCÍCIO DE AMBOS OS CARGOS DURANTE O PERÍODO DE CUMULAÇÃO, VISANDO EVENTUAL QUANTIFICAÇÃO DO DANO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO **SR. MARCIO ANDRÉ DE SOUSA FERREIRA**, À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/AM E À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS; **9.5. ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 17006/2024

APENSO(S): 12031/2022

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1743/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12031/2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA

RECORRENTE: RICARDO BEZERRA DE FREITAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.73

Manaus, 22 de agosto de 2025

ACÓRDÃO 1222/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1743/2024 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.031/2022; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1743/2024 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.031/2022, MANTENDO *IN TOTUM* OS TERMOS DO DECISÓRIO PROLATADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17015/2024

APENSO(S): 13537/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2196/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13537/2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

RECORRENTE: RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ ARTHUR DE SOUSA RODRIGUES ALVES - OAB/AM 7906, HERMES MAFRA OTTO - OAB/AM 10542.

ACÓRDÃO 1223/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2196/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13537/2024, POR Haver PREENCHIDO AS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2. DAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2196/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13537/2024, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA, DE MODO A TORNAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO **SR. RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN**, MATRÍCULA Nº 000.069-8A, NO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E-U, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM DE ACORDO COM ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 174/2024 - GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M EM 09 DE MAIO DE 2024, DETERMINANDO-LHE O REGISTRO, CONFORME EXPOSTO NESTE RELATÓRIO, COM A SEGUINTE REPERCUSSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO: **8.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO **SR. RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN**, MATRÍCULA Nº. 000.069-8A, NO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E-U, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 174/2024 - GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M EM 09 DE MAIO DE 2024. **8.3.1. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DO **SR. RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN**, MATRÍCULA Nº. 000.069-8A, NO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E-U, DO ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 174/2024 - GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M EM 09 DE MAIO DE 2024. **8.3.2. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN** PARA PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE O QUE ENTENDER CABÍVEL E; **8.3.3. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS. **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RONALDO DE ALBUQUERQUE REDMAN**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 17159/2024

APENSO(S): 11509/2017, 10603/2020 E 13202/2022

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. WALTER DA SILVA MERGULHÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 340/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10603/2020. (PT. 114200)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

RECORRENTE: SR. WALTER DA SILVA MERGULHÃO

INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR E KPK CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1224/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.74

Manaus, 22 de agosto de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. WALTER DA SILVA MERGULHAO** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 340/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.603/2020; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. WALTER DA SILVA MERGULHAO** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 340/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.603/2020, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO PELO SUPPLICANTE, ALTERANDO A DECISÃO N.º 453/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.509/2017, NO SENTIDO DE REMOVER AS MULTAS APLICADAS, REFERENTES AOS ITENS 9.6 E 9.8, BEM COMO SUPRIMIR O INSURGENTE DO ALCANCE SOLIDÁRIO IMPOSTO, RELATIVO AO ITEM 9.4, MANTENDO AS DEMAIS DISPOSIÇÕES; **8.2.1. MANTER** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO N.º 139/2015-MPC-RMAM, REFERENTE AO CONTRATO N.º 066/2014 – PARA A RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO NO SISTEMA VIÁRIO URBANO EM PAVIMENTO RÍGIDO, NO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, NO VALOR DE **R\$ 36.043.130,39 (TRINTA E SEIS MILHÕES, QUARENTA E TRÊS MIL, CENTO E TRINTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, SOB RESPONSABILIDADE DA EX-SECRETÁRIA DA SEINFRA, **SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, PARA A EMPRESA CONTRATADA: **KPK CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ: 12.285.444/0001-08, PARA O FISCAL DE CONTRATO, **SR. WALTER DA SILVA MERGULHÃO** – ENGENHEIRO; **8.2.2. MANTER** O ITEM **CONSIDERAR REVEL** A EX-SECRETÁRIA DA SEINFRA, **SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 20 DA LEI N.º 2.423/96; **8.2.3. MANTER** O ITEM **CONSIDERAR REVEL** A EMPRESA **KPK CONSTRUÇÕES LTDA**, REVÊIS, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 20 DA LEI N.º 2.423/96; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **DETERMINAR PARA DETERMINAR** O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR DE **R\$ 2.382.136,77 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)** RESULTANTE DO SOMATÓRIO DOS SUBITENS 1.1.1 (R\$ 39.431,80), 1.1.2 (R\$ 1.317.468,47), 1.1.3 (R\$ 63.765,55), 1.1.4 (R\$ 108.450,13), 1.1.5 (R\$ 111.937,06), 1.1.6 (R\$ 730.477,30) E 1.1.7 (R\$ 10.615,46) DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 61/2018-DICOP, ACRESCIDO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO TAL DÉBITO, SER RECOLHIDO PELA **SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, PELO **SR. WALTER DA SILVA MERGULHÃO**, FISCAL DE OBRA DA SEINFRA E PELA EMPRESA **KPK CONSTRUÇÕES LTDA**, DE ACORDO COM ART. 22, III, ALÍNEAS “C” E/OU “D” E §2º, ALÍNEAS “A” (AGENTE PÚBLICO) E “B” (EMPRESAS) DA LEI N.º 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.5. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, NO VALOR DE **R\$ 21.920,64**, POR ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART.308, V, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002- TCE/AM, SUBITENS 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6 E 1.1.7 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 61/2018-DICOP, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.6. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. WALTER DA SILVA MERGULHAO**, FISCAL DE OBRA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, NO VALOR DE **R\$ 21.920,64**, POR ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART.308, V, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002- TCE/AM, SUBITENS 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6 E 1.1.7 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 61/2018-DICOP, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.7. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR** NO VALOR DE **R\$ 30.000,00**, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, SUBITENS 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6 E 1.1.7 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 61/2018-DICOP, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.8. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. WALTER DA SILVA MERGULHAO** NO VALOR DE **R\$ 30.000,00**, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, SUBITENS 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6 E 1.1.7 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 61/2018-DICOP, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.9. MANTER** O ITEM **NOTIFICAR A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, O **SR. WALTER DA SILVA MERGULHÃO**, FISCAL DE OBRA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA





– SEINFRA, E A EMPRESA KPK CONSTRUÇÕES LTDA, BEM COMO SEUS ADVOGADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.2.10. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILÍCITOS CÍVEIS E CRIMINAIS PERTINENTES OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O INTERESSADO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, BEM COMO ADOTE AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE, PROFERIDO EM SESSÃO, PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17172/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 464/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ACERCA DA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS EM PERÍODO ELEITORAL SUPOSTAMENTE EM FAVOR DA CAMPANHA DE SEU TIO, SR. SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO, CANDIDATO A PREFEITO DE MAUÉS, CONFIGURANDO POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO VIOLAÇÃO À MORALIDADE PÚBLICA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1225/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 464/2024-OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX, EM DESFAVOR DO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS À ÉPOCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS À ÉPOCA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI OU DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVORECIMENTO A CAMPANHA POLÍTICA DE ALIADO DO PREFEITO DE MAUÉS; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL.

PROCESSO Nº 10474/2025

APENSO(S): 10475/2025 E 16853/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2097/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16853/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1226/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2097/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO BOJO DO PROCESSO Nº 16.853/2023 **8.2. ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** OS AUTOS, DADA A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR PREVISÃO EXPRESSA DO 127, DA LEI Nº 2.423/1996.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10475/2025

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LOUSIMAR DE MATOS BONATES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2097/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16853/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP

RECORRENTE: SR. LOUSIMAR DE MATOS BONATES





PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1227/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LOUISMAR DE MATOS BONATES**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2097/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.853/2023; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LOUISMAR DE MATOS BONATES**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2097/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.853/2023, REFORMANDO O ARESTO COMBATIDO NO SENTIDO DE JULGAR LEGAIS AS ADMISSÕES DE PESSOAL EFETIVAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2021, SUPRIMINDO A PENALIDADE APLICADA; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM

JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL AS 32 (TRINTA E DUAS) ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LOUISMAR DE MATOS BONATES**, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, À ÉPOCA; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. LOUISMAR DE MATOS BONATES**, NO VALOR DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART.54, INCISOS VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NO RELATÓRIO/VOTO E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. MANTER** O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. LOUISMAR DE MATOS BONATES**, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, DETERMINANDO QUE RESCINDA OS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO DECORRENTES DAS ADMISSÕES APRECIADAS NESTES AUTOS E AINDA VIGENTES, REQUISITANDO-SE, SOB PENA DE MULTA, A COMPROVAÇÃO DE FEZ CESSAR OS CORRESPONDENTES PAGAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 261, § 3º, DO RITCE, DANDO O AVISO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS POSTERIORMENTE AO PRAZO FIXADO PODERÃO SER GLOSADOS E IMPUTÁVEIS AO GESTOR RESPONSÁVEL (ART. 261, § 4º, DO RITCE); **8.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO A CIÊNCIA AO INTERESSADO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ATENDIMENTO AO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10894/2025

APENSO(S): 11978/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1443/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11978/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

RECORRENTE: SR. JANDER PAES DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO 1228/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1443/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.978/2023; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1443/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.978/2023, MANTENDO INALTERADO O DECISÓRIO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICÁ-LO; **8.3.**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.77

Manaus, 22 de agosto de 2025

DETERMINAR A CIÊNCIA AO RECORRENTE, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, ACERCA DA DECISÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10925/2025

APENSO(S): 17258/2024 E 13166/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2188/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13166/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ANDRIA SILVA DE LIMA - OAB/AM 17483.

ACÓRDÃO 1229/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, REPRESENTADO NESTE ATO PELO **SR. ANDERSON CORDEIRO MOTA**, PRESIDENTE DO INPREVI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2188/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13166/2024, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AO CARÁTER IRRECORRÍVEL DA DECISÃO COMBATIDA, ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM TRÂMITE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17258/2024; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO; **8.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17258/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2188/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.166/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

RECORRENTE:

INTERESSADO(S): MARCILENE PIZANO MIRANDA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ANDRIA SILVA DE LIMA - OAB/AM 17483.

ACÓRDÃO 1230/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O **SR. ANDERSON CORDEIRO MOTA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2188/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13166/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 145 E 151, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O **SR. ANDERSON CORDEIRO MOTA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2188/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13166/2024, PASSANDO O MENCIONADO ARESTO TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. MARCILENE PIZANO MIRANDA**, MATRÍCULA Nº 1.079-8A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL II, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 252/2023-GAB/PMI, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 02 DE OUTUBRO DE 2023. **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DA **SRA. MARCILENE PIZANO MIRANDA**, MATRÍCULA Nº 1.079-8A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL II, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 252/2023-GAB/PMI, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 02 DE OUTUBRO DE 2023. **8.2.3. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** À **SRA. MARCILENE PIZANO MIRANDA** PARA PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE O QUE ENTENDER CABÍVEL E, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO; **8.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI À RESPEITO DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11588/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.78

Manaus, 22 de agosto de 2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS - FAMP/AM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS - FAMP/AM

RESPONSÁVEL: ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA), LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE (GESTOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1401/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS – FAMP/AM, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR**, GESTOR NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 14/10/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2423/96, DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA COM BASE NO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS – FAMP/AM, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, GESTORA NO PERÍODO DE 15/10/2024 A 31/12/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2423/96, DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA COM BASE NO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR**, GESTOR NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 14/10/2024 E À **SRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, GESTORA NO PERÍODO DE 15/10/2024 A 31/12/2024 QUANTO AO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS; **10.4. ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11626/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE AMPARO E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS – FPROVITA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.

ÓRGÃO: FUNDO DE AMPARO E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS – FPROVITA

RESPONSÁVEL: ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA), LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE (GESTORA E ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1232/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE AMPARO E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - FPROVITA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR**, GESTOR NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 14/10/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2423/96, DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA COM BASE NO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE AMPARO E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - FPROVITA, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, GESTORA NO PERÍODO DE 15/10/2024 A 31/12/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2423/96, DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA COM BASE NO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR**, GESTOR NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 14/10/2024 E À **SRA. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**, GESTORA NO PERÍODO DE 15/10/2024 A 31/12/2024 QUANTO AO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS; **10.4. ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 17136/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 118/2024 - DIMP, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (SEJUSC), SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, EM DECORRÊNCIA DO USO DE MÉTODO INEFICAZ NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.79

Manaus, 22 de agosto de 2025

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1233/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (SEJUSC) E DA **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES AO USO OBRIGATÓRIO DO CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO/BIOMÉTRICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAZONAS DA SEJUSC, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM); **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (SEJUSC) E DA **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, UMA VEZ QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO QUE REGULAMENTE O USO OBRIGATÓRIO DO CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO/BIOMÉTRICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAZONAS OU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ASSINADO PELAS PARTES; **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E À **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, QUE APRESENTE A COMPROVAÇÃO DA INSTALAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO DE PONTO ELETRÔNICO/BIOMÉTRICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA, AINDA NO EXERCÍCIO DE 2025; **9.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DESTE PROCESSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (SEJUSC), EXERCÍCIO 2025. **9.5. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO – DICAP, QUE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (SEJUSC) NO EXERCÍCIO DE 2025, SEJA FEITA A INCLUSÃO DO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO NO ESCOPO DA COMISSÃO, A FIM DE QUE VERIFIQUE O FIEL CUMPRIMENTO DO PROCESSO DE Nº 01.01.021101.005022/2025-17, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A INSTALAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO/BIOMÉTRICO, E SE ESTÁ DEVIDAMENTE INSTALADO E EM USO PARA O CONTROLE DA ASSIDUIDADE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA; **9.6. DAR CIÊNCIA** À **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS;

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12842/2024

APENSO(S): 10025/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 261/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10025/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

EMBARGANTE: SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1234/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 818/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 818/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DESTE RELATOR NO RELATÓRIO/VOTO Nº 16/2025-GAUALÍPIO (FLS. 42-51), QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A





PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 10025/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11106/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANORI E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE ACUMULOS DE CARGOS DOS SRS. ANTONIO SANTANA DA SILVA, JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO, RAICLEI DA SILVA LIMA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

INTERESSADO(S): ARLETE FERREIRA MENDONÇA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, MARIA JOSEPHA PENELLAS PÉGAS CHAVES, ANTONIO SANTANA DA SILVA, JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO E RAICLEI DA SILVA LIMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1400/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, ANTE A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1572/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, A INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA** – PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. DAR CIÊNCIA À SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA** - SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO SANTANA DA SILVA**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. DAR CIÊNCIA À SRA. RAICLEI DA SILVA LIMA**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM);

PROCESSO Nº 11108/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, E DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, EM FACE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS E KATIELLE DIAS DE MATOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX





REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, KATIELLE DIAS DE MATOS, FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS E FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1236/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, ANTE A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1573/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, A INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA** – PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. DAR CIÊNCIA À SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS** - DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS (FVS), ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS MAGNO FREITAS MOTA**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA À SRA. KATIELLE DIAS DE MATOS**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA Nº 04/2002-RITCE/AM;

PROCESSO Nº 13736/2024

APENSO(S): 15754/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS ATRASOS NAS NOMEAÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

DENUNCIANTE: JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): PEDRO DUARTE GUEDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 1237/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA, OFERECIDA PELO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REPRESENTADA PELO PREFEITO, PEDRO DUARTE GUEDES, DIANTE DE SEU INTERESSE E LEGITIMIDADE, NA FORMA DO ART. 279, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA DO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 651/2023, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988), À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E À





DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUANTO AOS COLABORADORES CONTRATADOS POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ANTERIOR, CUJOS VENCIMENTOS ESTAVAM IRREGULARES; E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS COLABORADORES ADMITIDOS NO ATUAL PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, EM VIRTUDE DE ESTAR COMPROVADA A REGULARIDADE DO PISO SALARIAL DESTES. **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA: **A) ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA QUE: PROMOVA A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL A TODOS OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM ATIVIDADE, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS NÃO ADIMPLIDAS, SOB RISCO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO, NA LIÇÃO DO ART. 308, INCISO VI, ALÍNEA B, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **9.4. APLICAR MULTA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS), EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM A LEI MUNICIPAL N.º 651/2023, QUE ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, BEM COMO EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PREVISTOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 11 DA LEI N.º 8.429/1992, HAJA VISTA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM VALORES INFERIORES AO PISO LEGALMENTE FIXADO E A MANUTENÇÃO DE CONDUTA DELIBERADAMENTE CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM E, SE INVÁLIDAS, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO EDITALÍCIA, COM FULCRO NO ART. 97 TAMBÉM DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, ATUAL PREFEITO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM E, SE INVÁLIDAS, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO EDITALÍCIA, COM FULCRO NO ART. 97 TAMBÉM DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **9.7. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 40 DO DECRETO-LEI N. 3.689/1941. **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 15754/2024

APENSO(S): 13736/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DO CAREIRO DA VÁRZEA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PÚBLICO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) – EDITAL DE ABERTURA N. 01/2023-PCV.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA E PEDRO DUARTE GUEDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 1238/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM E DO PREFEITO MUNICIPAL, **SR. PEDRO DUARTE GUEDES** PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À PRORROGAÇÃO IRREGULAR DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), EM PRETERIÇÃO À CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO PÚBLICO (PSP) VIGENTE, REGIDO PELO EDITAL DE ABERTURA N. 01/2023-PCV), POR PREENCHER OS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.83

Manaus, 22 de agosto de 2025

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **9.2. JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM E DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. PEDRO DUARTE GUEDES, POR RESTAR COMPROVADA A ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (APROVADOS NO PSS - EDITAL N. 002/2018-PMCV) EM PRETERIÇÃO AOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO VIGENTE (EDITAL DE ABERTURA N. 01/2023-PCV), NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **9.3. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA E AO PREFEITO MUNICIPAL, SR. PEDRO DUARTE GUEDES: 9.3.1. ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, PARA QUE: **A) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À RESCISÃO DOS CONTRATOS ILEGAIS FIRMADOS COM OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE REMANESCENTES DO PSS N. 02/2018 E, ATO CONTÍNUO, B) CONVOQUE OS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL DE ABERTURA N. 01/2023-PCV, A FIM DE REGULARIZAR O QUADRO DE PESSOAL, SOB RISCO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO, NA LIÇÃO DO ART. 308, INCISO IV, ALÍNEA B, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. 9.4. APLICAR MULTA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, NO VALOR DE 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, ANTE A GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL CONSTATADA, QUAL SEJA, A VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, E O ART. 198, § 4º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO NÃO ASSEGURAR A INVESTIDURA NOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MEDIANTE REGULAR CONCURSO PÚBLICO; DESCUMPRIU, AINDA, OS ARTS. 9º E 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, QUE ESTABELECEM A OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E VEDAM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA A FUNÇÃO, SALVO EXCEÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA, ALÉM DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFIGURANDO ERRO GROSSEIRO NOS TERMOS DO ART. 28 DA LINDB, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR QUE SE DÊ CUMPRIMENTO AO ART. 40 DO DECRETO-LEI N. 3.689/1941, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, E O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. 9.6. ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.**

PROCESSO Nº 13885/2024

APENSO(S): 16456/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 840/2024 – TCE–TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16456/2023.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1239/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: 8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, PROCURADOR SIGNATÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 840/2024 – TCE/TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.456/2023, O QUAL JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, LIMITANDO-SE, CONTUDO, À EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES, EM RAZÃO DO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59, II E ART. 62, § 1º, DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, COMBINADO COM OS §§ 1º E 2º DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; 8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, PROCURADOR SIGNATÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NO SENTIDO DE SUBSTITUIR, SEM**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.84

Manaus, 22 de agosto de 2025

PREJUÍZO AO CONTEÚDO, AS RECOMENDAÇÕES DEFINIDAS NO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 840/2024 – TCE/TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.456/2023, POR DETERMINAÇÃO DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, SOB A PENALIDADE, CASO DESCUMPRIMENTO, DOS TERMOS DO ART. 40, INCISO III, C/C O ART. 42, INCISOS I E III, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 2.423/1996), E DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TCE-AM, PASSANDO O REFERIDO ITEM A CONSTAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1.1.** DETERMINAR AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, PARA QUE NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, SOB A PENALIDADE, CASO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, PREVISTA NO ART. 54, IV, ALÍNEA "C", DA LEI ORGÂNICA TCE/AM: **8.2.1.2.** INSTITUA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS, INVENTÁRIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, POR EMPREENDIMENTOS, INCLUSIVE, SE FOR O CASO, COM A EMISSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINE COM ESTEIO NO ARTIGO 26 DA LEI Nº. 3.785/2012, A ADEQUAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS E ESTUDOS DE IMPACTO EM CURSO OU EM VIGOR, RELATIVOS AO MESMO GÊNERO DE EMPREENDIMENTOS (GRANDES EMISSORES DE GEE), PARA QUE OFEREÇA, EM COMPLEMENTAÇÃO AO EPIA, O COMPONENTE DE ESTUDOS CLIMÁTICOS, COM INVENTÁRIO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PELAS EMISSÕES; **8.2.1.3.** DEFINA QUAIS OS GASES DE EFEITO ESTUFA FARÃO PARTE DO INVENTÁRIO; **8.2.1.4.** DEFINA QUAIS AS ATIVIDADES DEVERÃO ENVIAR O INVENTÁRIO DE EMISSÕES PARA O IPAAM – INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS; **8.2.1.5.** ESTABELEÇA CRITÉRIOS PARA O LEVANTAMENTO DE DADOS DE PRODUÇÃO ANUAL, DAS ATIVIDADES DEFINIDAS NA ALÍNEA "C"; **8.2.1.6.** ESTABELEÇA CRITÉRIOS PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS; **8.2.1.7.** ADOTE PROGRAMAS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EM CONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º, INCISOS I E II DA LEI Nº. 9.795/1999, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; **8.2.1.8.** ADOTE E IMPLEMENTE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS; **8.2.1.9.** CASO ENTENDA, EDITE ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO PARA DISCIPLINAR TERMO DE REFERÊNCIA QUE ORIENTE A APRESENTAÇÃO DO COMPONENTE DE ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO EM FUTUROS LICENCIAMENTOS E EPIA/RIMA ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAIS DE EMPREENDIMENTOS GRANDES EMISSORES DE GEE. **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MPC EM FACE DO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, DIRETOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL EM FACE DO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, DIRETOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, TENDO EM VISTA AS CONSIDERAÇÕES ELENCADAS NO LAUDO TÉCNICO E NO PARECER MINISTERIAL, BEM COMO A AFRONTA ÀS LEGISLAÇÕES QUE CONSIGNAM A MATÉRIA, ESPECIALMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS Nº. 6.938/1981; 8.429/1992 E 3.785/2012; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, QUE: **8.2.4.1.** INSTITUA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS, INVENTÁRIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, POR EMPREENDIMENTOS, INCLUSIVE, SE FOR O CASO, COM A EMISSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINE, COM ESTEIO NO ARTIGO 26 DA LEI Nº. 3.785/2012, A ADEQUAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS E ESTUDOS DE IMPACTO EM CURSO OU EM VIGOR, RELATIVOS AO MESMO GÊNERO DE EMPREENDIMENTOS (GRANDES EMISSORES DE GEE), PARA QUE OFEREÇAM, EM COMPLEMENTAÇÃO AO EPIA, O COMPONENTE DE ESTUDOS CLIMÁTICOS, COM INVENTÁRIO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PELAS EMISSÕES; **8.2.4.2.** DEFINA, QUAIS OS GASES DE EFEITO ESTUFA FARÃO PARTE DO INVENTÁRIO; **8.2.4.3.** DEFINA QUAIS AS ATIVIDADES DEVERÃO ENVIAR O INVENTÁRIO DE EMISSÕES PARA O IPAAM – INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS; **8.2.4.4.** ESTABELEÇA CRITÉRIOS PARA O LEVANTAMENTO DE DADOS DE PRODUÇÃO ANUAL, DAS ATIVIDADES DEFINIDAS NA ALÍNEA "C"; **8.2.4.5.** ESTABELEÇA CRITÉRIOS PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS; **8.2.4.6.** ADOTE PROGRAMAS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EM CONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º, I, II E III DA LEI Nº. 9.795/1999, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; **8.2.4.7.** ADOTE E IMPLEMENTE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS; **8.2.4.8.** CASO ENTENDA, EDITE ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO PARA DISCIPLINAR TERMO DE REFERÊNCIA QUE ORIENTE A APRESENTAÇÃO DO COMPONENTE DE ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO EM FUTUROS LICENCIAMENTOS E EPIA/RIMA ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAIS DE EMPREENDIMENTOS GRANDES EMISSORES DE GEE; **8.2.5.** MANTER O ITEM **OFICIAR** O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E A SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL - SECEX PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGAMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO, E QUANTO AO ÚLTIMO, PARA QUE DETERMINE À COMISSÃO DE INSPEÇÃO A APURAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PORTAL ELETRÔNICO DA REPRESENTADA NA INSPEÇÃO A SER REALIZADA NO ANO DE 2024; **8.2.6.** MANTER O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA** PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO; **8.2.7.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES E OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.4. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO SEU PROCURADOR SIGNATÁRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10022/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RICARDO MORAES DE SOUZA, EM FACE DA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS PARA QUE SEJA SUSPENSA A ADOÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA QUE IMPLIQUE EM ALTERAÇÃO SUBJETIVA OU OBJETIVA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS (CONTRATO OC 1902/2006) ATÉ A REALIZAÇÃO DE REGULAR ANÁLISE TÉCNICA POR ESTE E. TRIBUNAL.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.85

Manaus, 22 de agosto de 2025

REPRESENTANTE: RICARDO MORAES DE SOUZA

REPRESENTADO: COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ARTHUR DA COSTA PONTE - OAB/AM 11757, FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - OAB/AM A901, ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - OAB/AM 12206, AMANDA GOUVEIA MOURA - OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO 1240/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. RICARDO MORAES DE SOUZA**, EM FACE DA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRAS), PARA APURAR IRREGULARIDADES NAS OPERAÇÕES DE VENDA DAS TERMELETRICAS (REPRESENTADA PELA MANAUS ENERGIA), E DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO AMAZONAS (REPRESENTADA PELA AMAZONAS ENERGIA), RELATIVOS AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL (OC 1902/2006), POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO TCE-AM PARA APRECIAR MATÉRIA QUE ENVOLVE ENTIDADES PRIVATIZADAS E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279, §2º, INCISO I E II, E 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, BEM COMO REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDEU AS ALTERAÇÕES NO CONTRATO OC 1902/2006. **9.2. DAR CIÊNCIA AO SR. RICARDO MORAES DE SOUZA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ARTHUR DA COSTA PONTE** – OAB/AM 11.757, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.4. DAR CIÊNCIA A COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10217/2025

APENSO(S): 16688/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1688/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16688/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA E EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1241/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1688/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO ÀS FLS. 421/424 DO PROCESSO Nº 16688/2023, NOS TERMOS DO ART. 60 DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, MANTENDO A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO Nº 1688/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PORQUE: A) INEXISTEM NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS RECOMENDAÇÕES; B) A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA) JÁ ESTÁ CUMPRINDO AS RECOMENDAÇÕES DO ITEM 9.7. E SEUS SUBITENS DO REFERIDO ACÓRDÃO; E, C) TODAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTAM NAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS DA SEMA, COM SUPEDÂNEO NA LEI DELEGADA Nº 66/2007; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E SE INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONSOANTE O ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE OS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA QUE TOME AS MEDIDAS QUE JULGAR CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10647/2025

APENSO(S): 12569/2020





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.86

Manaus, 22 de agosto de 2025

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO ALAN DUARTE NOGUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1579/2024- TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12569/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC

RECORRENTE: SR. PAULO ALAN DUARTE NOGUEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - OAB/AM 14635.

ACÓRDÃO 1242/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO ALAN DUARTE NOGUEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.579/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.569/2020, QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 79/2015 E A IRREGULARIDADE DA RESPECTIVA TOMADA DE CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTIGOS 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, C/C OS ARTIGOS 145 E 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO ALAN DUARTE NOGUEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.579/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.569/2020, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SEJA NA MODALIDADE QUINQUENAL OU INTERCORRENTE, MANTENDO-SE, ASSIM, NA ÍNTEGRA, O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A DETERMINAÇÃO DE CIÊNCIA AO RECORRENTE E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES E PRAZOS REGIMENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. PAULO ALAN DUARTE NOGUEIRA** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA A ADVOGADA LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES E OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10745/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA EM DESFAVOR DA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 - CPL/CIGÁS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2024.

REPRESENTANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA)

REPRESENTADO: COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - OAB/AM A901.

ACÓRDÃO 1303/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, EM FACE DA **COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS)**, COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 - CPL/CIGÁS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2) JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** APRESENTADA PELA **EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, EM FACE DA **COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS)**, POR NÃO RESTAREM CONFIGURADAS ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 - CPL/CIGÁS, POIS OS CRITÉRIOS ADOTADOS ENCONTRAM AMPARO JURÍDICO E TÉCNICO, ADEQUANDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, TRANSPARÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3) DAR CIÊNCIA AO SR. RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA – OAB/SP 288403**, PROCURADOR DA **EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.4) DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO – OAB/AM A901**, PROCURADOR DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.87

Manaus, 22 de agosto de 2025

COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS), COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DESTE ACÓRDÃO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.5) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14730/2024

APENSO(S): 12682/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1525/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.682/2022.

EMBARGANTE: SAUL NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1304/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SAUL NUNES BEMERGUY, EIS QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCEAM; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SAUL NUNES BEMERGUY, POR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA; **7.3) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A SAUL NUNES BEMERGUY POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS; **7.4) DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12268/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

ORDENADOR: MICHELLE MACEDO BESSA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1305/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, PELO EXERCÍCIO DE 2023; **10.2) DAR CIÊNCIA** À SRA. MICHELLE MACEDO BESSA ACERCA DESTE *DECISUM*.

VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTA, DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA, A QUAL FOI ACOMPANHADA PELOS EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14073/2023

APENSO(S): 11765/2019

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 17/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO Nº 11765/2019).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

ORDENADOR: ANTÔNIO FERREIRA LIMA (ORDENADOR DE DESPESA), FRANCISCO ANDRADE BRAZ (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1306/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.88

Manaus, 22 de agosto de 2025

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, NO PERÍODO DE 01/01 A 24/01/2018**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO**, DEVIDO AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E O JULGAMENTO DO PROCESSO POR ESTE TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40, §4º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ARTIGO 4º, INCISO II E ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM; **10.2) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, NO PERÍODO DE 25/01 A 31/12/2018**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO**, DEVIDO AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E O JULGAMENTO DO PROCESSO POR ESTE TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40, §4º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ARTIGO 4º, INCISO II E ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM; **10.3) DETERMINAR** A SEPLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTA PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **10.4) DAR CIÊNCIA** DO JULGADO AO **SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**. **10.5) DAR CIÊNCIA** DO JULGADO AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ** POR MEIO DE SEU ADVOGADO; **10.6) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM.

PROCESSO Nº 14585/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 7/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. (PCA Nº 12330/2020).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

ORDENADOR: FRANCISCO ANDRADE BRAZ (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1307/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DA DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO 2019**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 1.395.723,37 E DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS DE MULTA; **10.2) CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ** NO VALOR DE **R\$ 1.395.723,37**, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, MENCIONADO NOS QUESTIONAMENTOS 2.1.2, 5.1.1, 6.1.2, 7.1.2, 8.1.2 E 9.1.1 DA NOTIFICAÇÃO Nº 040/2024-DICOP, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) APLICAR MULTA** AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ** NO VALOR DE **R\$ 10.240,80**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS 06 (SEIS) RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO'S) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 01 DA NOTIFICAÇÃO Nº 52/2024-DICAMI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.89

Manaus, 22 de agosto de 2025

TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4) APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) REFERENTES AO 01º E 2º SEMESTRES DE 2019, DESCUMPRINDO O ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (QUESTIONAMENTO 03 DA NOTIFICAÇÃO Nº 52/2024-DICAMI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5) APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ** NO VALOR DE **R\$ 20.481,60**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, 16, 17 E 20, INCISO II; BEM COMO DO SEU §1º DA LEI COMPLEMENTAR AM Nº 06/1991, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA 12 (DOZE) PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS (PCM'S) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 24 DA NOTIFICAÇÃO Nº 52/2024-DICAMI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6) APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ** NO VALOR DE **R\$ 13.654,40**, NOS TERMOS DO 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS CONTIDOS NAS NOTIFICAÇÕES Nº 52/2024-DICAMI E 040/2024-DICOP: **10.6.1.** ART. 9º, INCISO I DA LEI Nº 12.527/2011, AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO COM INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ATENDIMENTO A INTERESSADO (QUESTIONAMENTO 10 DA DICAMI); **10.6.2.** ARTS. 94, 95, 96 106, INCISO II DA LEI Nº 4.320/1964, AUSÊNCIA DE REGISTROS ANALÍTICOS DE TODOS OS BENS DE CARÁTER PERMANENTE, COM INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA CARACTERIZAÇÃO DE CADA UM DELES E DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO (QUESTIONAMENTO 12 DA DICAMI); **10.6.3.** ART. 11 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL C/C CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI MUNICIPAL Nº 055, DE 20/11/1991), OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS (IPTU E TAXAS) MUNICIPAIS (QUESTIONAMENTO 14 DA DICAMI); **10.6.4.** ART. 14, ART. 38, INCISOS II E VI E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 40 DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO, DO PARECER JURÍDICO APROVANDO AS MINUTAS DO EDITAL, DA COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DOS PARECERES TÉCNICOS DO CERTAME (QUESTIONAMENTO 21 DA DICAMI); **10.6.5.** ART. 40, INCISO XIV, ALÍNEA "A", ART. 51, ART. 67, ART. 73, INC. I, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 8.666/1993, AUSENTES: A INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO; O PARECER JURÍDICO APROVANDO AS MINUTAS DO EDITAL; A COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL RESUMIDO; A DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE LICITANTE; OS PARECERES TÉCNICOS DO CERTAME; A CONDIÇÃO DE PAGAMENTO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS; E O TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E COMPROVAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO ADEQUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO (QUESTIONAMENTO 22). **10.6.6.** ART. 55, INCISO VI, ART. 67, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993, AUSENTES: A INDICAÇÃO DE CLÁUSULA QUE ASSEGURE A EXECUÇÃO DO CONTRATO; E A COMPROVAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO ADEQUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO (QUESTIONAMENTO 23 DA DICAMI). **10.6.7.** ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 22/01/1991, AUSENTES OS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL EM DIÁRIO OFICIAL (QUESTIONAMENTO 28 DA DICAMI). **10.6.8.** ART. 6º, INCISO IX, ALÍNEA "F" DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO 27/2012-TCE - ANEXO II - ITEM 2.6 E TABELA 3.1 A 3.6, OS PROJETOS BÁSICOS NÃO POSSUEM AS RESPECTIVAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO DETALHADAS, IDENTIFICANDO A ÁREA, A ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL E LOCAÇÃO EM PLANTA E QUANTITATIVO TOTAL DOS SERVIÇOS (QUESTIONAMENTOS 2.1.2, 3.1.5, 4.1.4, 5.1.6, 6.1.8, 7.1.7 E 8.1.7 DA DICOP); **10.6.9.** ART. 6º, INCISO IX, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO 27/2012-TCE - ANEXO II - ITEM 2.2, OS PROJETOS BÁSICOS NÃO POSSUEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (DESENHOS TÉCNICOS, MEMORIAL DESCRITIVO DETALHADO DO OBJETO PROJETADO COM A APRESENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS (QUESTIONAMENTOS 3.1.1, 5.1.2, 6.1.3, 6.1.4 E 8.1.4 DA DICOP); **10.6.10.** ART. 6º, INCISO IX, ALÍNEA "F" C/C ART. 40, INCISO XIV, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE - ANEXO II - ITEM 2.5, OS PROJETOS BÁSICOS NÃO POSSUEM CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE EVOLUÇÃO E PAGAMENTO DAS OBRAS (QUESTIONAMENTOS 3.1.4, 5.1.5 E 6.1.7 DA DICOP); **10.6.11.**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.90

Manaus, 22 de agosto de 2025

ART. 7º, §2º INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993, ORÇAMENTO SEM AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS E SERVIÇOS E A COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI (QUESTIONAMENTOS 3.1.2, 3.1.3, 4.1.2, 4.1.3, 5.1.3, 5.1.4, 6.1.5, 6.1.6 E 7.1.4 DA DICOP); **10.6.12.** ART. 1º E ART. 2º DA LEI 6.496/77, AUSÊNCIA DA ART/RRT DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO PROJETO BÁSICO, A EXECUÇÃO, A FISCALIZAÇÃO E/OU A SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO (QUESTIONAMENTOS 3.1.6, 3.1.7, 4.1.5, 5.1.8, 6.1.9, 6.1.11, 7.1.9, 8.1.8, 8.1.9 E 8.1.10 DA DICOP); **10.6.13.** ART. 67, §1º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 2º, INCISO III DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE, AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DA EXECUÇÃO DA OBRA (QUESTIONAMENTOS 3.1.8, 5.1.10, 6.1.12, 7.1.11 E 8.1.11 DA DICOP); **10.6.14.** ART. 67 DA LEI 8.666/93, AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO ADEQUADO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DO REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIALMENTE DESIGNADO (QUESTIONAMENTOS 3.1.9, 4.1.7, 5.1.11, 6.1.13, 7.1.12 E 8.1.12 DA DICOP); **10.6.15.** ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 2º DA LEI 8.666/1993, BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DE DISPENSAS IRREGULAR DE LICITAÇÃO (QUESTIONAMENTOS 6.1.1, 7.1.1 E 8.1.1); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIRANGA QUE REDUZA A QUANTIDADE DE CARGOS COMMISSIONADOS DE FORMA A EQUILIBRAR A RELAÇÃO ENTRE ESTES E OS CARGOS EFETIVOS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, CAPUT); **10.8) DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **10.9) DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, DESTE *DECISUM*; **10.10) DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; **10.11) ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 15519/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO Nº 766/2023-GAULUIZ, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAULO DE OLIVEIRA MAFRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020 (PCA Nº 16294/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

ORDENADOR: PAULO DE OLIVEIRA MAFRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411.

ACÓRDÃO 1308/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA **PREFEITURA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, EXERCÍCIO DE 2020**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PAULO DE OLIVEIRA MAFRA**, EM RAZÃO DO **ACHADO Nº 1. ATRASOS NOS ENVIOS DO BALANÇO GERAL E DOS BALANCETES AO TCE, REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGOS 9º E 15 C/C ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991); ACHADO Nº 7. AUSÊNCIA DE REGISTROS ANALÍTICOS DOS BENS PERMANENTES (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 94 DA LEI Nº 4.320/1964); ACHADO Nº 8. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 94 DA LEI Nº 4.320/1964); ACHADO Nº 9. AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 15, §8º, DA LEI Nº 8.666/1993); ACHADO Nº 16. OMISSÃO NA DEPRECIÇÃO DE BENS IMÓVEIS (CRITÉRIO: NBC TSP Nº 07); ACHADOS Nº 18 E 19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO, AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS, AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE COMPETENTE DESIGNANDO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO CONTRATUAL, AUSÊNCIAS DE FISCAL DE CONTRATO E DE PREPOSTO, AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE DIMENSIONAMENTO DE DEMANDA (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGOS 3º, 7º, §2º, INCISO II, 15, §7º, INCISO II, 38, PARÁGRAFO ÚNICO, 61, PARÁGRAFO ÚNICO, 67 E 68 DA LEI Nº 8.666/1993, ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.520/2002 E ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); ACHADO Nº 20. IMPROPRIEDADES DETECTADAS NO SETOR PESSOAL – RH: 20.1. PAGAMENTO DE TEMPORÁRIOS ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO; 20.2. NOMEAÇÃO DE TEMPORÁRIOS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO; 20.3. PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS PELO MUNICÍPIO SEM RPPS INSTITUÍDO; 20.4. PAGAMENTO DE PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO MUNICÍPIO SEM RPPS INSTITUÍDO; 20.5. INDÍCIOS DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS; 20.6. AUSÊNCIA DE GFIPS E COMPROVANTES DE REPASSE AO INSS, MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO; 20.7. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO, PARTE PATRONAL E SEGURADOS, AO RGPS; 20.8. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.91

Manaus, 22 de agosto de 2025

CONFRONTO COM A LEI COMPL. Nº 01/2015, MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO; 20.9. AUSÊNCIA DE ENVIO AO TCE DE 1.428 CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGOS 7º, INCISO IV, 37, INCISOS II E XVI, 40, 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.717/1998 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1/2015); NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.2) APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 20.481,60 AO SR. PAULO DE OLIVEIRA MAFRA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO AO TCE/AM DOS BALANCETES DE CADA MÊS DO EXERCÍCIO DE 2020 (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991) – CONSIDERADO PARA TANTO A MONTA DE R\$ 1.706,80 POR COMPETÊNCIA –, FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) APLICAR MULTA AO SR. PAULO DE OLIVEIRA MAFRA**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR OFENSA ÀS NORMAS A QUE SE REFEREM OS CRITÉRIOS DAS NÃO CONFORMIDADES "ACHADO Nº 1. ATRASO NO ENVIO DO BALANÇO GERAL AO TCE (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 15 C/C ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991)", "ACHADO Nº 7. AUSÊNCIA DE REGISTROS ANALÍTICOS DOS BENS PERMANENTES (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 94 DA LEI Nº 4.320/1964)", "ACHADO Nº 8. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 94 DA LEI Nº 4.320/1964)", "ACHADO Nº 9. AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 15, §8º, DA LEI Nº 8.666/1993)", "ACHADO Nº 16. OMISSÃO NA DEPRECIÇÃO DE BENS IMÓVEIS (CRITÉRIO: NBC TSP Nº 07)", "ACHADOS Nº 18 E 19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO, AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS, AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE COMPETENTE DESIGNANDO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO CONTRATUAL, AUSÊNCIAS DE FISCAL DE CONTRATO E DE PREPOSTO, AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE DIMENSIONAMENTO DE DEMANDA (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGOS 3º, 7º, §2º, INCISO II, 15, §7º, INCISO II, 38, PARÁGRAFO ÚNICO, 61, PARÁGRAFO ÚNICO, 67 E 68 DA LEI Nº 8.666/1993, ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.520/2002 E ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)", "ACHADO Nº 20. IMPROPRIEDADES DETECTADAS NO SETOR PESSOAL – RH: 20.1. PAGAMENTO DE TEMPORÁRIOS ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO; 20.2. NOMEAÇÃO DE TEMPORÁRIOS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO; 20.3. PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS PELO MUNICÍPIO SEM RPPS INSTITUÍDO; 20.4. PAGAMENTO DE PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO MUNICÍPIO SEM RPPS INSTITUÍDO; 20.5. INDÍCIOS DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS; 20.6. AUSÊNCIA DE GFIPS E COMPROVANTES DE REPASSE AO INSS, MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO; 20.7. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO, PARTE PATRONAL E SEGURADOS, AO RGPS; 20.8. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA CONFRONTO COM A LEI COMPL. Nº 01/2015, MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO; 20.9. AUSÊNCIA DE ENVIO AO TCE DE 1.428 CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGOS 7º, INCISO IV, 37, INCISOS II E XVI, 40, 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.717/1998 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1/2015)", FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4) DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO SR. PAULO DE OLIVEIRA MAFRA E À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA**, RESPECTIVAMENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 10931/2024

ASSUNTO: AUDITORIA ESPECIAL

OBJETO: INSPEÇÃO REALIZADA NO DIA 08/02/2024 NO HOSPITAL 28 DE AGOSTO REFERENTE AO PROGRAMA BLITZ TCE AM.

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1319/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.92

Manaus, 22 de agosto de 2025

PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) DETERMINAR À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX** QUE AUTUE REPRESENTAÇÃO PARA A APURAÇÃO DOS ACHADOS CONSTANTES DO RELATÓRIO DO 1º MONITORAMENTO NO HPS 28 DE AGOSTO NOS TERMOS SUGERIDOS PELO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE - DEAS; **8.2) ARQUIVAR** A PRESENTE AUDITORIA UMA VEZ VERIFICADA SUA CONCLUSÃO E O FATO DE QUE OS ACHADOS DE AUDITORIA SERÃO ANALISADOS EM PROCESSO AUTÔNOMO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ART. 5º, INCISO VII E ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.3) DAR CIÊNCIA AO ANOAR ABDUL SAMAD** ACERCA DESTE *DECISUM*; **8.4) DAR CIÊNCIA À SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOD MORAES** ACERCA DESTE *DECISUM*.

PROCESSO Nº 11960/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CESAR DE CARVALHO, DIRETOR DA POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO

ORDENADOR: JOSE CESAR DE CARVALHO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1309/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSE CESAR DE CARVALHO**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA **POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO, EXERCÍCIO 2022**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS, VIOLANDO O ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C A LEI Nº 8.666/1993, ART. 2º; **10.2) APLICAR MULTA AO SR. JOSE CESAR DE CARVALHO NO VALOR DE R\$ 13.654,40**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO: **10.2.1** DA NBCT 16.9, PARTE CONSTANTE DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) C/C O §3º DO ART. 7º DO DECRETO Nº 34.161, DE 11/11/2013, AUSÊNCIA DA DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO ACUMULADA NA RELAÇÃO BENS MÓVEIS DESTA UNIDADE HOSPITALAR (QUESTIONAMENTO 06 DA NOTIFICAÇÃO Nº 133/2024-DICAD); **10.2.2** DOS ARTIGOS 94, 95 E 106, INCISO II DA LEI Nº 4.320/1964 E O ART. 1º DA PORTARIA NORMATIVA Nº 310-SES, DE 07/06/2021, AUSÊNCIA DA CONTA "ESTOQUES" NO ATIVO PERMANENTE, BEM COMO A DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES E O VALOR REGISTRADO NA CONTA DO ATIVO NÃO CIRCULANTE IMOBILIZADO - BENS MÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL (QUESTIONAMENTOS 07 E 08 DA NOTIFICAÇÃO Nº 133/2024-DICAD). **10.2.3** DO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993, FRAGMENTAÇÃO DE MAIS DE 50% DO ORÇAMENTO EXECUTADO NO EXERCÍCIO, NO MONTANTE DE R\$ 1.036.097,35 (QUESTIONAMENTO 01 DA NOTIFICAÇÃO Nº 032/2025-DICAD) DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) DETERMINAR À SEPLENO** QUE ENCAMINHE CÓPIA DESTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **10.4) DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE CESAR DE CARVALHO** ACERCA DESTE *DECISUM*; **10.5) DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE** PARA A EXECUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; **10.6) ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 12133/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR VIEIRA DOURADO - FMT/HVD, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NOALDO OLIVEIRA DE LUCENA, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

ORDENADOR: MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA (GESTOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1310/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.93

Manaus, 22 de agosto de 2025

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA, GESTOR DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO (FMT-HVD), EXERCÍCIO DE 2023**, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), COMBINADO COM O ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), TENDO EM VISTA RESTAR NÃO SANADO O “ACHADO Nº 20 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993)”; **10.2) APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 1.706,80 AO SR. MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA, GESTOR DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO (FMT-HVD), EXERCÍCIO DE 2023**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), EM RAZÃO DA NÃO CONFORMIDADE “ACHADO Nº 20 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS (CRITÉRIO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993)”, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) DETERMINAR À FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO (FMT-HVD)** QUE INSTAURE, NO PRAZO DE 180 DIAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INDIVIDUALIZADO EM FACE DE CADA SERVIDOR COM INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS, NOTADAMENTE OS NOMINADOS NO ACHADO Nº 13 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 22/2024 (FLS. 17.265–17.298), NOS TERMOS DOS ARTIGOS 179 E SEGUINTE DA LEI ESTADUAL Nº 1.762/1986, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS; **10.4) DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO SENHOR MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA E À FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO (FMT-HVD)**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 12168/2024

APENSO(S): 12200/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, PREFEITO DE JURUÁ E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

PARECER PRÉVIO 41/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ QUANDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §§1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, COM O ARTIGO 1º, INCISO I, E COM O ARTIGO 29, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E COM O ARTIGO 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, TENDO EM VISTA A “AUSÊNCIA DE LEI E ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO”, “CONTROLE INTERNO INOPERANTE NA AVALIAÇÃO DE METAS E PROGRAMAS”, “PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DO PPA, LDO E LOA”, “AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS SETORIAIS NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA”, “REPASSES TARDIOS AO LEGISLATIVO”, “DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO”, “ABERTURA EXCESSIVA DE CRÉDITOS ADICIONAIS”, “NÃO PREENCHIMENTO DOS QUESTIONÁRIOS DO IEGM”, “ATRASSO NA PUBLICAÇÃO DO RREO 6º BIMESTRE/2023”, “NÃO PUBLICAÇÃO DO RGF – 1º E 2º SEMESTRES/2023”, “BALANÇOS NÃO PUBLICADOS EM DIÁRIO OFICIAL”, “INAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS E COMBATE À SONEGAÇÃO”, “SALDO CONTÁBIL NÃO ESCLARECIDO”, “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO”, CUJOS CRITÉRIOS LEGAIS DESCUMPRIDOS RESTAM DEMONSTRADOS NO BOJO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 285/2024-DICAMI E DO PARECER Nº 453/2025-MP-ESB DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

ACÓRDÃO 41/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.94

Manaus, 22 de agosto de 2025

NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR AS CONTAS DE GESTÃO DO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ QUANDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 11/2016, COMBINADO COM O ARTIGO 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, COMBINADO COM O ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, COMBINADO COM O ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM, EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES "AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO INDIVIDUALIZADO DAS OBRAS", "INCOMPLETUDE DOCUMENTAL – ESCOLA DALILA LITAIFF (NE Nº 302002/2023)", "INCOMPLETUDE DOCUMENTAL – 4ª MEDIÇÃO PAVIMENTAÇÃO DO BAIRRO SÃO FRANCISCO (NE Nº 1201075/2023)", "INCOMPLETUDE DOCUMENTAL – 11ª MEDIÇÃO DA ESCOLA COM 12 SALAS E GINÁSIO (NE Nº 1002075/2023)", "AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO", "AUSÊNCIA DE CONTROLE NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS", "INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE BENS E ALMOXARIFADO", "AUSÊNCIA DE SISTEMA EFICAZ DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO", "DECLARAÇÕES DE BENS DESATUALIZADAS", "INFRAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS (AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS DE MERCADO, PUBLICAÇÕES, PARECER JURÍDICO, DOCUMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO; FALHAS EM CONVITES, DISPENSAS, PREGÕES, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; DOCUMENTOS SEM AUTUAÇÃO FORMAL, CARIMBO, NUMERAÇÃO OU RUBRICA; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE CONTRATAÇÃO, INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E TERMOS DE REFERÊNCIA.)", "AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES", "AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DOS CARGOS COMISSIONADOS", "ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES DAS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023", "ATRASO NO ENVIO AO TCE/AM DOS RREOS DE CADA UM DOS BIMESTRES DE 2023", "NÃO ENVIO AO TCE/AM DOS RGFS REFERENTES AO 1º E AO 2º SEMESTRE DE 2023", CUJOS CRITÉRIOS LEGAIS DESCUMPRIDOS RESTAM DEMONSTRADOS NO BOJO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 285/2024-DICAMI E DO PARECER Nº 453/2025-MP-ESB DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **10.2) APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 20.481,60 AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO "ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES DAS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023" – CONSIDERADO PARA TANTO A MONTA DE R\$ 1.706,80 POR MÊS DE COMPETÊNCIA –, FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 10.240,80 AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO "ATRASO NO ENVIO AO TCE/AM DOS RREOS DE CADA UM DOS BIMESTRES DE 2023" – CONSIDERADO PARA TANTO A MONTA DE R\$ 1.706,80 POR BIMESTRE –, FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4) APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 3.413,60 AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO "NÃO ENVIO AO TCE/AM DOS RGFS REFERENTES AO 1º E AO 2º SEMESTRE DE 2023" – CONSIDERADO PARA TANTO A MONTA DE R\$ 1.706,80 POR SEMESTRE –, FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE





TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5) APLICAR MULTA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DAS DEMAIS NÃO CONFORMIDADES CONSIDERADAS COMO NÃO SANADAS E RELACIONADAS EXCLUSIVAMENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO, QUAIS SEJAM, "AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO INDIVIDUALIZADO DAS OBRAS", "INCOMPLETUDE DOCUMENTAL - ESCOLA DALILA LITAIFF (NE Nº 302002/2023)", "INCOMPLETUDE DOCUMENTAL - 4ª MEDIÇÃO PAVIMENTAÇÃO DO BAIRRO SÃO FRANCISCO (NE Nº 1201075/2023)", "INCOMPLETUDE DOCUMENTAL - 11ª MEDIÇÃO DA ESCOLA COM 12 SALAS E GINÁSIO (NE Nº 1002075/2023)", "AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO", "AUSÊNCIA DE CONTROLE NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS", "INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE BENS E ALMOXARIFADO", "AUSÊNCIA DE SISTEMA EFICAZ DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO", "DECLARAÇÕES DE BENS DESATUALIZADAS", "INFRAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS (AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS DE MERCADO, PUBLICAÇÕES, PARECER JURÍDICO, DOCUMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO; FALHAS EM CONVITES, DISPENSAS, PREGÕES, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; DOCUMENTOS SEM AUTUAÇÃO FORMAL, CARIMBO, NUMERAÇÃO OU RUBRICA; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE CONTRATAÇÃO, INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E TERMOS DE REFERÊNCIA.)", "AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES", "AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DOS CARGOS COMISSIONADOS", CUJOS CRITÉRIOS LEGAIS DESCUMPRIDOS RESTAM DEMONSTRADOS NO BOJO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 285/2024-DICAMI E DO PARECER Nº 453/2025-MP-ESB DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6) DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR E À PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, RESPECTIVAMENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 12200/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, PREFEITO À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1311/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) ARQUIVAR** A FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR**, UMA VEZ QUE O OBJETO DESTES AUTOS ESTÁ SENDO TRATADO NO BOJO DO PROCESSO Nº 12.168/2024; **9.2) DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR E À PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ**, RESPECTIVAMENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 12266/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA. REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

ORDENADOR: GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1312/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO**, ENQUANTO GESTOR DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.96

Manaus, 22 de agosto de 2025

DE ONCOLOGIA – FCECON, EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C 188, INCISO II, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA OFENSA AO ARTIGO 94 DA LEI Nº 4.320/1964 (*DIVERGÊNCIA ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL*); **10.2) APLICAR MULTA AO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, NO VALOR DE R\$ 1.706,80**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 94 DA LEI Nº 4.320/1964 (*DIVERGÊNCIA ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL*), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) DAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO AO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO E À FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA – FCECON**.

PROCESSO Nº 13961/2024

APENSO(S): 11153/2021

ASSUNTO: RECURSO/RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2709/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11153/2021.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1313/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, , NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA MEDIDA EM QUE O RECORRENTE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DOS EFEITOS SANCIONATÓRIOS DO CONTROLE EXTERNO, DE MODO QUE CONECTÁRIO-LÓGICO O ACÓRDÃO VERGASTADO DEVE SER REFORMADO PARA AS SEGUINTES DELIBERAÇÕES: **8.2.1) ALTERAR O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS PARA JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EXERCÍCIO 2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALUISIO ISPER NETTO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL (ARTIGOS 37, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), FALHAS PATRIMONIAIS (ARTIGO 94 DA LEI Nº 4.320/1964), DESPESAS NÃO COMPROVADAS (ARTIGOS 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964), PERMISSIVIDADE COM ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS (ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E AQUISIÇÕES SEM UTILIDADE COMPROVADA (ARTIGO 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), TODAS DEMONSTRADAS NO BOJO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 254/2022-DICAMI (FLS. 1010-1055 DO PROCESSO Nº 11.153/2021); **8.2.2) APLICAR MULTA AO SR. ALUISIO ISPER NETTO, NO VALOR DE R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR OFENSAS ÀS NORMAS A QUE SE REFEREM OS CRITÉRIOS DAS NÃO CONFORMIDADES AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL (ARTIGOS 37, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), FALHAS PATRIMONIAIS (ARTIGO 94 DA LEI Nº 4.320/1964), DESPESAS NÃO COMPROVADAS (ARTIGOS 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964), PERMISSIVIDADE COM ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS (ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E AQUISIÇÕES SEM UTILIDADE COMPROVADA (ARTIGO 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), TODAS DEMONSTRADAS NO BOJO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 254/2022-DICAMI (FLS. 1010-1055 DO PROCESSO Nº 11.153/2021), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO





ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3)** EXCLUIR O ITEM **DAR QUITAÇÃO** AO SENHOR **ALUISIO ISPER NETTO**, PRESIDENTE DA CÂMARA DE ITACOATIARA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 24 E 72, II, DA LEI Nº. 2423/1996 - LOTCE, C/C O ARTIGO 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE. **8.2.4)** MANTER O ITEM **DETERMINAR A ORIGEM** QUE, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DO REGIMENTO INTERNO, EVITE A OCORRÊNCIA DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES, EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS: **8.2.4.1.** AUSÊNCIA DE NORMATIVO LEGAL CAPAZ DE ESTABELECER AS REGRAS DE OPERACIONALIDADE VISANDO O CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 37, CAPUT, DA CF/1988, C/C O ARTIGO 4º DA LEI Nº. 8.429/1992; **8.2.4.2.** INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA COBRIR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 94, DA LEI Nº. 4.320/1964; **8.2.4.3.** DEMONSTRATIVO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 1º, § 1º, C/C O ARTIGO 42 DA LRF; **8.2.4.4.** AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLES QUANTO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PARA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS; **8.2.4.5.** QUANTO ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS, AUSÊNCIA DO DEVIDO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 25 E 26 DA LEI Nº. 8.666/1993 E ARTIGO 62 E 63 DA LEI Nº. 4.320/1964; **8.2.4.6.** OCORRÊNCIA DE ACÚMULO DE CARGOS ENTRE OS SERVIDORES DA CÂMARA, EM ANÁLISE COM O REGISTRO DE PESSOAL E A FOLHA DE PAGAMENTO CONFRONTADOS COM O SISTEMA PRODAM. **8.2.5)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 159 E 160, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE/AM, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 162, §1º, DO RITCE; **8.3)** **DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AO SR. ALUISIO ISPER NETTO**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15029/2024

APENSO(S): 10659/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 720/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10659/2023.

RECORRENTE: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO A ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO 1314/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1)** **CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2)** **DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, NO SENTIDO DE ANULAR O ACÓRDÃO Nº 720/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, NA MEDIDA EM QUE O RECORRENTE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUANTO AOS EXERCÍCIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA CONSTITUCIONAIS, E OS CONSEQUENTES PREJUÍZOS DELA DECORRENTES, DEVENDO, EM RAZÃO DISSO, SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A DEVIDA JUNTADA E ANÁLISE DAS DEFESAS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 11.875/2022 - NOS TERMOS DO QUE SUGERIDOS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. **8.2.1)** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº83/2024-CI-DICAMI, PARECER Nº 1514/2024- DIMP-MPC-FCVM, BEM COMO O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNO PLENO DO TCE/AM; **8.2.2)** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA DESTA PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ASPECTO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021; **8.2.3)** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. **8.3)** **DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16211/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, EM FACE DO SR. MARCO ANTONIO LISE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO.

REPRESENTANTE: ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO LISE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.98

Manaus, 22 de agosto de 2025

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO A ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): GINA MORAES DE ALMEIDA - OAB/AM 7036.

ACÓRDÃO 1315/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO **SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, EM FACE **SR. MARCO ANTÔNIO LISE**, PREFEITO SUCEDIDO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGULAMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO, CONTRARIANDO O ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016-TCE-AM; **9.2) DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES** ACERCA DO JULGADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **9.3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS ANTONIO LISE** ACERCA DO JULGADO; **9.4) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM.

PROCESSO Nº 16573/2024

APENSO(S): 11279/2016 E 12272/2017

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 885/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11279/2016

RECORRENTE: ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1316/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES**, UMA VEZ PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES**, POR ENTENDER QUE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO BOJO DO PROCESSO Nº 11.279/2016 RESOLVE O MÉRITO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EXERCÍCIO 2015, NOS TERMOS DO ARTIGO 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 487, INCISO II, DA LEI Nº 13.105/2015-CPC, DE MODO QUE O ACÓRDÃO VERGASTADO DEVE SER REFORMADO PARA AS SEGUINTE DELIBERAÇÕES: **8.2.1) EXCLUIR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES**, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2.423/1996, ANTE A MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÕES INSANADAS ELENCADAS NO BOJO DESTE RELATÓRIO/VOTO. **8.2.2) MANTER** O ITEM **RECONHECER** A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, EXERCÍCIO 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES**, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA AS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE EM DECORRÊNCIA DO EXACERBADO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, CONFORME EXPLICITADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO HODIERNO RELATÓRIO/VOTO; **8.2.3) MANTER** O ITEM **DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA QUE, ASSIM ENTENDENDO, MEDIANTE JUÍZO DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO, PROMOVA A RESPECTIVA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CABÍVEL PARA O RESSARCIMENTO DO ESTADO. **8.2.4) MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO AO CORREGEDOR-GERAL DESTA CORTE DE CONTAS PARA QUE, CASO ENTENDA CABÍVEL, PROCEDA À VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES DESTA CORTE PELO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO NA INSTRUÇÃO DA MATÉRIA CONTIDA NOS AUTOS APENSOS; **8.2.5) MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES**, PRESIDENTE DA CÂMARA DE MANICORÉ, À ÉPOCA, E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.2.6) MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17133/2024

APENSO(S): 11931/2023

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LÚCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1600/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.931/2023.

RECORRENTE LUCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.99

Manaus, 22 de agosto de 2025

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1317/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. LUCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES**, UMA VEZ PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 151 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LUCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES**, TENDO EM VISTA O RECORRENTE HAVER LOGRADO ÊXITO EM SANAR A NÃO CONFORMIDADE "PLANO DE TRABALHO PRECÁRIO", ALTERANDO OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1600/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA PARA O SENTIDO DE: **8.2.1) ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 34/2019, FIRMADO ENTRE A **SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA DE MANICORÉ**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LUCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES**, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 5º, INCISO XVI, E ARTIGO 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.2) MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 34/2019, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, TENDO COMO RESPONSÁVEL O **SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96, PELA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO QUALITATIVO NAS COMPOSIÇÕES DOS CUSTOS UNITÁRIOS NOS CERTAMES LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS; **8.2.3) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. LUCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.4) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.5) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO ADVOGADO SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.2.6) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. LUCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL DO AMAZONAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, DA LEI Nº 2.423/1996, PELO NÃO SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE 1, DAS NOTIFICAÇÕES Nº 1173/2023 E 1182/2023-DIATV, REFERENTE ÀS FASES DE FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 34/2019, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7) MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS, SESSENTA CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, DA LEI Nº 2.423/1996, PELO NÃO SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE 1, DA NOTIFICAÇÃO Nº 1174/2023-DIATV, REFERENTE ÀS FASES DE FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 34/2019, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. LUCIO MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES**.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10442/2025

APENSO(S): 13753/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SRA ORNILDA DE OLIVEIRA MINEIRO EM FACE AO ACÓRDÃO Nº2200/2024 - TCE - PRIMEIRA CAMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13753/2024.

RECORRENTE(S): ORNILDA DE OLIVEIRA MINEIRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): CALEBE CONEGUNDES MINEIRO - OAB/AM 18304.

ACÓRDÃO 1318/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. ORNILDA DE OLIVEIRA MINEIRO** HAJA VISTA QUE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTÃO PRESENTES; **8.2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. ORNILDA DE OLIVEIRA MINEIRO**, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2200/2024 – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.753/2024. A DECISÃO REFORMADA PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1) ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ORNILDA DE OLIVEIRA MINEIRO**, MATRÍCULA Nº 000.113-9A, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL E-U, DO ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 157/2024-GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M EM 06 DE MAIO DE 2024; **8.2.2) ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DA SRA. ORNILDA DE OLIVEIRA MINEIRO**, MATRÍCULA Nº 000.113-9A, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL E-U, DO ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 157/2024-GP/DG; **8.2.3) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. ORNILDA DE OLIVEIRA MINEIRO PARA PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE O QUE ENTENDER CABÍVEL E;** **8.2.4) MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS.** **8.3) DAR CIÊNCIA DA DECISÃO A SRA. ORNILDA DE OLIVEIRA MINEIRO;** **8.4) DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV; E 8.5) ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.**


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10619/2023

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL /AUDITORIA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DAS ESCOLAS APONTADAS, CONFORME ACÓRDÃO Nº 1255/2011-TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO SPEDE Nº 16.850/2020, AVERIGUANDO SE A ATUAL GESTÃO MUNICIPAL ESTÁ FORNECENDO MERENDA DE QUALIDADE, TRANSPORTE SEGURO E ADEQUADO DE ALUNOS E PROFESSORES, SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL, MATERIAL ESCOLAR E ESCOLAS COM ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA AO REGULAR FUNCIONAMENTO.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1353/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2025-DEAE (FLS. 372/433) E AS RECOMENDAÇÕES NELE INDICADAS, REFERENTE À AUDITORIA OPERACIONAL REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM





EDUCAÇÃO – DEAE EM ESCOLAS RURAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED; **8.2. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED QUE APRESENTE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, PLANO DE AÇÃO, DE ACORDO COM O MODELO ANEXO AO RELATÓRIO DE AUDITORIA, CONTENDO AS AÇÕES E PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES APROVADAS PELO TRIBUNAL E CONSTANTES DO CITADO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2025-DEAE, CONFORME ART. 4º, X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2011 – TCE/AM; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À INSTAURAÇÃO DE UM PROCESSO DE MONITORAMENTO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APROVADAS PELO PLÊNARIO, DE ACORDO COM O ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 4/2011 – TCE/AM, E O ENCAMINHE AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PLENÁRIA, DO VOTO, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 03/2025-DEAE (FLS. 372/433) E DA MATRIZ DE ACHADOS DE AUDITORIA OPERACIONAL (FLS. 166/350) AO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS E AO SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DEVENDO ESTE ENCAMINHAR CADA MATRIZ DE ACHADO À DIREÇÃO DA RESPECTIVA UNIDADE ESCOLAR.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 14.628/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.011/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.129/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14527/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1.967/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.592/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14580/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO PREFEITO DE JURUÁ, SR. ILQUE CUNHA DE LIMA, POR APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14602/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 462/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DO SR. LEÔNICIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES NACIONAIS PARA A XX FESTA DO CACAU EM DIVERGÊNCIA AO DECRETO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14592/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º1784/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º16350/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14638/2025- CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA ACERCA DA LEGALIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14416/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1952/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11354/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14439/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DE CODAJÁS, PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14629/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 755/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12305/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14646/2025 - CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA ACERCA DA LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO 13º SALÁRIO DE VEREADORES POR MEIO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14648/2025 - CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA ACERCA DA LEGALIDADE DO REAJUSTE ANUAL AUTOMÁTICO DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de agosto de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 1 DE JULHO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 16136/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 14/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E O CENTRO DE SOLIDARIEDADE SÃO JOSÉ - ESCOLA AGRÍCOLA RAINHA DOS APOSTOLOS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): CENTRO DE SOLIDARIEDADE SÃO JOSÉ - ESCOLA AGRÍCOLA RAINHA DOS APOSTOLOS (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC (CONCEDENTE), RITA MARIA VIERALVES DONATO LOPES MOSS (CONVENIENTE) E EDUARDO LUCAS DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO CENTRO DE SOLIDARIEDADE SÃO JOSÉ - ESCOLA AGRÍCOLA RAINHA DOS APOSTOLOS, AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA E A SRA. RITA MARIA VIERALVES DONATO LOPES MOSS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11478/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 39/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ/AM.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR (GESTOR)

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ (CONVENIENTE), EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR (CONCEDENTE) E ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

DECISÃO: CONHECER DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR PARCIAL PROVIMENTO OA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PROCESSO Nº 16802/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. MARENILDE MONTEIRO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, WENDERSON DA SILVA BENTES, NA CONDIÇÃO DE FILHO E DAVI LUCA DA SILVA BENTES NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR, DO EX SERVIDOR HERMESON FONTES BENTES, NO CARGO DE VIGIA I, NÍVEL II, REFERÊNCIA "C", DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 2123, DE 02 DE MAIO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, MARENILDE DA SILVA BENTES, WENDERSON DA SILVA BENTES, DAVI LUCA DA SILVA BENTES, HERMESON FONTES BENTES E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17118/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 04/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA E O CENTRO DE FORMAÇÃO VIDA ALEGRE,

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA





INTERESSADO(S): CENTRO DE FORMAÇÃO VIDA ALEGRE (CONVENIENTE), FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA (CONCEDENTE) E WALDA CORDEIRO DE MATOS BARROS (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO AO FMDCA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17150/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº.17/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANÇA - CASA DA CRIANÇA SÃO FELIPE NERI.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

INTERESSADO(S): OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA FAZENDA DA ES (CONVENIENTE), FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA (CONCEDENTE) E JARDSON DA SILVA SAMPAIO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DETERMINAÇÃO À OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA FAZENDA DA ES. E AO FMDCA. DAR QUITAÇÃO AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA E AO SR. JARDSON DA SILVA SAMPAIO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17296/2024

APENSO(S): 14335/2020, 13398/2020, 11835/2024, 12119/2017 E 14269/2023

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. PAULO SERGIO DA SILVA AMARIM, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA ANA CLAUDIA NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 133.137-0B, NO POSTO DE 2º TENENTE, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2001/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS, PAULO SERGIO DA SILVA AMORIM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10081/2025

APENSO(S): 15288/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FERNANDO CEZAR FACANHA FONSECA, MATRÍCULA Nº 129.932-8D, NO CARGO DE PERITO LEGISTA, CLASSE ESPECIAL, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1938/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FERNANDO CEZAR FAÇANHA FONSECA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15288/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FERNANDO CEZAR FACANHA FONSECA, MATRÍCULA Nº 129.932-8D, NO CARGO DE PERITO LEGISTA, 1ª CLASSE, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1243/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – UFAM, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, FERNANDO CEZAR FAÇANHA FONSECA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10101/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/ DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS (CONVENIENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE) E JOAO BATISTA FAIA GARCIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: EXTINGUIR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10112/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, DA PREFEITURA DE MAUÉS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS (CONVENIENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE) E RICHARDSON LEDA MATOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DR QUITAÇÃO AO ADÉRITO DA COSTA PENAFORT JÚNIOR E AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10148/2025

APENSO(S): 10436/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 002.504-6B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1240/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ELIZABETH BARBOSA DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: ARQUIVAR. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10202/2025

APENSO(S): 13337/2022 E 13799/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIVANDA BATISTA DE SOUZA, MATRÍCULA 000.481-2A, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM ATO Nº 792, 14 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): MARIVANDA BATISTA DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV E À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 10238/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº011/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO AUGUSTO TAPAJÓS FOLHADELA, DA FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR

INTERESSADO(S): INSTITUTO CULTURAL GALERIA OLIMPICA RGM (CONVENIENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE) E ROBERTO GESTA DE MELO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO INSTITUTO CULTURAL GALERIA OLIMPICA RGM, À FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO – FAAR, AO SR. ROBERTO GESTA DE MELO E AO SR. ROBERTO AUGUSTO TAPAJÓS FOLHADELA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10431/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 5 ADMISSÕES REALIZADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE NO EXERCÍCIO DE 2024.





ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

INTERESSADO(S): RENATA CHRISTINE SOUZA SANTOS, LUCAS SCHNEIDER VERISSIMO DE AQUINO, ELIAS DE OLIVEIRA NILO, RALPH PEREIRA DE MORAIS E LUCIANO MOURA MACIEL

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAÇÃO À DPE.

PROCESSO Nº 10492/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA ROSALINDA BRAGA FONSECA, MATRÍCULA Nº 112.159.6B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERENCIA 3, DO ORGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2137/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ROSALINDA BRAGA FONSECA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10594/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA GORETE DE ALMEIDA COLARES, MATRÍCULA Nº 164.619-2A, NO CARGO DE PROFESSORA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSORA PF20.LPL-IV, CLASSE 4º, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 57/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA GORETE DE ALMEIDA COLARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10765/2025

APENSO(S): 10572/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. AURENI DA SILVA SAMPAIO, NO CARGO DE COZINHEIRA/MERENDEIRA, CLASSE "A", REFERÊNCIA I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): AURENI DA SILVA SAMPAIO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR A INTERESSADA. DETERMINAÇÃO AO COARIPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10780/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL ACACIO DE MENEZES, MATRÍCULA Nº 108.209-4B, NO CARGO DE MOTORISTA FLUVIAL, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE MOTORISTA FLUVIAL, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2052/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MANOEL ACACIO DE MENEZES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10833/2025

APENSO(S): 10974/2025 E 12044/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LEANDRO SMITH, MATRÍCULA Nº 1525, NO CARGO DE PROFESSOR I (MAGISTÉRIO), DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI





INTERESSADO(S): MARIA LEANDRO SMITH E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR A INTERESSADA. CONCEDER PRAZO AO COARIPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10841/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA.RITA REGINA CARLOS PACHECO, MATRÍCULA N.º 082111-0A, NO CARGO DE AS-AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA POR DELEGAÇÃO N.º 448/2018, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RITA REGINA CARLOS PACHECO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10938/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CONCEICAO PALMA MOREIRA, MATRÍCULA N.º 192.588-1A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2285/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CONCEICAO PALMA MOREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10963/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DO CARMO DE SOUZA CABRAL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR EDMILSON CORREA CABRAL, MATRÍCULA Nº 142.735-0E, NO CARGO DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA, CLASSE B, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2356/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): EDMILSON CORREA CABRAL, MARIA DO CARMO DE SOUZA CABRAL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10981/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OMIR DA SILVA VINHOTE, MATRÍCULA N.º 014.410-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR - 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA POR DELEGAÇÃO N.º 085/2017, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE MARÇO DE 2027.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E OMIR DA SILVA VINHOTE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11024/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. SILAS PARENTE BARBOSA, MATRÍCULA Nº 139.386-3B, AO POSTO DE MAJOR QOABM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 24 DE JANEIRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): SILAS PARENTE BARBOSA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11102/2025





ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. WARLEY EVANGELISTA RODRIGUES JUNIOR, WALDEZ GOMES RODRIGUES, KETLEN CASSIA GOMES RODRIGUES, WESLEY GOMES RODRIGUES E WARLEY GOMES RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR EFETIVO WALCY EVANGELISTA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 396, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL B, CLASSE I, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.296, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): WALCY EVANGELISTA RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), WALCY EVANGELISTA RODRIGUES JUNIOR, WALDEZ GOMES RODRIGUES, KETLEN CASSIA GOMES RODRIGUES, WESLEY GOMES RODRIGUES E WARLEY GOMES RODRIGUES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11110/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO ALEXANDRE FERNANDES MARIANO, MATRÍCULA Nº 135.054-4C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2475/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO ALEXANDRE FERNANDES MARIANO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11124/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARCIA DA SILVA PORTO, MATRÍCULA Nº 178.417-0C, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 94/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): MARCIA DA SILVA PORTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11190/2025

APENSO(S): 11612/2015 E 10744/2020

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NEIDE GOMES LOUREIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO EDILSON DE ANDRADE LOUREIRO, MATRÍCULA Nº 123.784-5D, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2441/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO EDILSON DE ANDRADE LOUREIRO, NEIDE GOMES LOUREIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11198/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA GOMES BEZERRA, MATRÍCULA Nº 052.133-7D, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEDECTI, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 23/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA GOMES BEZERRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 11200/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIZABETH LIMA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 084.470-5 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 159/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ELIZABETH LIMA DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11238/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO SANTINO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 009.100-6G, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO CASA CIVIL, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 117/2025, PUBLICADO NO D.O.E EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: CASA CIVIL

INTERESSADO(S): ANTONIO SANTINO DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11289/2025

APENSO(S): 11971/2025, 12006/2025 E 11999/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 084.366-0 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 299/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO A MANAUSPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12006/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N.º 016.746-0D, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 27/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12033/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ELLEN MARQUES FREIRE, MATRÍCULA Nº 126.894-5 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL E-4, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 348/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ELLEN MARQUES FREIRE E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO A AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12046/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SR. MESSIAS COSTA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 171.330-2A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 313/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MESSIAS COSTA DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12114/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JORGE VIEIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 190.329-2A, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 331/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES

INTERESSADO(S): JORGE VIEIRA DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAPÁPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12122/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JOEL DE ALMEIDA FARIAS, MATRÍCULA Nº 172.004-0A, NO CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA, CLASSE ÚNICA, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1936/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTERESSADO(S): JOEL DE ALMEIDA FARIAS E FUNDAÇÃO AMAPÁPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO A AMAPÁPREV. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12127/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IONEY SOCORRO ELFERR CAVALCANTI, MATRÍCULA Nº 100.334-8C, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2031/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAPÁPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E IONEY SOCORRO ELFERR CAVALCANTI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12196/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CLYNIO TAVARES BRANDAO NETO, MATRÍCULA Nº 000.668-8A, NO CARGO DE JUÍZ SUBSTITUTO DA CAPITAL, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 907, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAM

INTERESSADO(S): CLYNIO TAVARES BRANDÃO NETO E FUNDAÇÃO AMAPÁPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12230/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. AUGUSTO ALBUQUERQUE DA SILVA, MATRÍCULA Nº 150.047-3A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ – PMAM, DE ACORDO COM DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE MARÇO 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ – PMAM

INTERESSADO(S): AUGUSTO ALBUQUERQUE DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAPÁPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO A AMAPÁPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12266/2025

APENSO(S): 11630/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.111

Manaus, 22 de agosto de 2025

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANGELITA DE AZEVEDO FERREIRA, MATRÍCULA N.º 430, NO CARGO DE PROFESSOR (A), CLASSE "C", NÍVEL "IX", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL N.º 324/2024 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): ANGELITA DE AZEVEDO FERREIRA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 22 DE AGOSTO DE 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO N.º 0 4 / 2025

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DE JORNADA PARA SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS QUE ESTEJAM CURSANDO PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental assegurado expressamente pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 205 e ss;

CONSIDERANDO que a capacitação e a qualificação contínua dos servidores públicos constituem uma prática estratégica fundamental para a modernização da gestão pública, melhoria dos serviços prestados à sociedade e promoção da eficiência administrativa, prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as pós-graduações stricto sensu representam uma oportunidade valiosa para o desenvolvimento profissional dos servidores, oferecendo aprofundamento teórico, metodológico e prático em diversas áreas do conhecimento, contribuindo significativamente para o fortalecimento de uma cultura organizacional voltada à inovação e à excelência no setor público;

CONSIDERANDO que a dedicação necessária para a realização de atividades acadêmicas em programas dessa natureza demanda tempo e esforço consideráveis, muitas vezes incompatíveis com uma rotina ordinária de trabalho;

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível e no interesse da Administração, deve buscar fomentar condições para que esses cursos sejam realizados com o máximo de aproveitamento, o que, sem dúvida, reverterá futuramente em seu favor em termos de qualidade e produtividade no serviço;





CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão de horário especial a servidores estudantes, assegurando a compatibilidade entre a formação acadêmica e as demandas e responsabilidades do **serviço público**, sem prejuízo à qualidade e à continuidade dos serviços oferecidos à população;

CONSIDERANDO que já estão previstas no ordenamento situações específicas de redução de carga horária, conforme Portaria nº 638/2019-GPDRH e Lei Promulgada nº 100/2011 c/c art. 107 da Lei Promulgada nº 241/2015, em pleno alinhamento aos direitos constitucionais pertinentes;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Processo SEI n. 5640/2022, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece critérios para a concessão, aos servidores efetivos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de carga horária reduzida para a realização de cursos de pós graduação stricto sensu, no interesse da Administração e em busca da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços aqui prestados.

§1º. Para os fins desta Resolução, consideram-se de interesse da Administração os cursos de mestrado e de doutorado em área de conhecimento relacionada à atuação do Tribunal, nos mesmos moldes atualmente verificados para os fins dispostos no §3º do art. 7º da Lei n.º 4.743/2018 (Plano de Cargos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e que guardem relação com a atividade então desempenhada pelo servidor junto à Corte.

§2º. Os cursos referidos no parágrafo anterior, presenciais ou remotos, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) ou, quando internacionais, pelos governos dos respectivos países e convalidados por instituições brasileiras.

Art. 2º. São objetivos desta iniciativa:

- I- Alinhar-se ao compromisso constitucional de promoção da educação como meio de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- II- Apoiar e incentivar o aperfeiçoamento contínuo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- III- Propiciar condições para que o servidor possa conciliar sua formação acadêmica com as responsabilidades e atribuições inerentes ao cargo ocupado.
- IV- Fomentar a modernização e a eficiência das atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal.
- V- Contribuir para o fortalecimento de uma cultura organizacional que valoriza a excelência, a aprendizagem contínua e a inovação.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 3º. A concessão da redução de jornada prevista nesta Resolução estará condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I- Comprovação de matrícula e cronograma acadêmico;
- II- Demonstração da relevância e correlação do curso com as atribuições do cargo;
- III- Manifestação favorável da chefia imediata quanto à compatibilidade da redução da carga horária.
- IV- Ausência de impedimentos funcionais, tais como:





- a) Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar ou sindicância;
 - b) Não possuir avaliação funcional insatisfatória no ciclo imediatamente anterior ao requerimento;
 - c) Não ter usufruído Licença para Tratar de Interesses Particulares durante os últimos dois anos;
- V- Análise prévia da Secretaria Geral de Administração, quanto ao impacto organizacional, à manutenção da eficiência dos serviços e à conformidade legal;
- VI- Observância do intervalo mínimo de 2 (dois) anos entre concessões sucessivas de redução de jornada, salvo em caso de decisão fundamentada da Presidência.

Parágrafo único: São consideradas áreas gerais de relevância e correlação à atuação do Tribunal de Contas, para efeito da análise dos pleitos de redução de carga horária, nos termos da Lei n. 4.743/2018: direito público; auditoria governamental; controle da Administração Pública; controle externo e interno; economia, orçamento e finanças; auditoria operacional, financeira e/ou de conformidade; avaliação de políticas públicas; governança pública; accountability; gestão de riscos; integridade pública; combate à corrupção; gestão pública; contabilidade; contabilidade pública; orçamento público; administração; gestão de pessoas; gestão do conhecimento organizacional; tecnologia da informação; ciência de dados aplicada à fiscalização; transparência pública; open data governamental; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; compliance no setor público; planejamento governamental; sustentabilidade na administração pública; além dos cursos vinculados às peculiaridades de cada setor do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DE JORNADA

Art. 4º. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Resolução, a jornada de trabalho do servidor que comprovar estar regularmente matriculado em cursos que atendam ao disposto no art. 1º será reduzida para 4 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração e do regime de produtividade a que estiver submetido.

§1º. A concessão será realizada em processo a ser deflagrado pelo servidor interessado, mediante requerimento online, prévia concordância da Chefia imediata e apresentação da documentação exigida nos termos do art. 3º.

§2º. A duração do incentivo de que trata esta Resolução está adstrita à duração dos respectivos cursos, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, no caso de mestrado, e 48 (quarenta e oito meses), no caso de doutorado.

§3º. Os servidores comissionados ou detentores de função gratificada, eventualmente contemplados com a redução de jornada prevista nesta Resolução permanecem sujeitos ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver necessidade ou interesse da Administração.

§ 4º. A concessão do horário especial está condicionada à compatibilidade entre as atividades acadêmicas do servidor e as necessidades administrativas de seu setor de origem, podendo ser revista ou revogada mediante decisão fundamentada, caso sobrevenham alterações que comprometam essa compatibilidade.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO

Art. 5º. Caberá ao servidor beneficiado apresentar, semestralmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) comprovante de matrícula acompanhado de folha de frequência e histórico acadêmico que evidencie o seu rendimento satisfatório no curso, sob pena de suspensão imediata da redução de jornada concedida.

Parágrafo único: Eventual interrupção ou a conclusão do curso deverá ser informada pelo servidor à DGP, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis contados da ocorrência, sendo considerado, para fins de comprovação de conclusão, o Certificado emitido pela Instituição correspondente.





CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. A concessão da carga horária reduzida prevista nesta Resolução não implica alteração do regime de trabalho do servidor, sendo mantidos todos os direitos e deveres inerentes ao seu cargo original.

Art. 7º. É vedada a participação em mais de duas concessões sucessivas de redução de jornada com fundamento nesta Resolução, devendo ser observadas as disposições do Art. 3º, inciso V.

Art. 8º. Casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Corte, com o auxílio, quando necessário, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Escola de Contas Públicas e da Diretoria de Consultoria Técnica do Tribunal.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 13.751/2025

ÓRGÃO: Polícia Civil do Estado do Amazonas

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Sindeipol/AM, Sra. Tharcila Rocha Martins (Presidente do Sindicato)

REPRESENTADO(S): Polícia Civil do Estado do Amazonas

ADVOGADOS(AS): Davi Martins da Silva Junior OAB/AM n.º 11.694, Pedro Paulo Sousa Lira Couto OAB/AM n.º 11.414 e Letícia Nascimento Soares da Silva, OAB/AM n.º 16.719

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Sindeipol, em desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Pcam para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Estadual

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO N.º 1.058/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Sindeipol, em desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Pcam para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Estadual (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados do representante comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 17), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente, os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que o representante é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.





7. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do órgão público do Poder Executivo Estadual e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 5/8), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Para mais, a representante requereu a concessão de Medida Cautelar (fls. 14/15). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito da controladoria, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** o representante, na pessoa dos seus advogados, e à representada deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 13.998/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Eirunepé

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação - Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques representante da Prefeitura Municipal de Eirunepé

DENUNCIADO(S): Sr. Raylan Barroso de Alencar, Sra. Thayana Oliveira Miranda e Sr. Dângelo Falcão

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques, Prefeita Municipal de Eirunepé, em desfavor do Sr. Raylan Barroso de Alencar, ex-Prefeito Municipal de Eirunepé, da Sra. Thayana Oliveira Miranda, ex-Secretária Municipal de Saúde e do Sr. Dângelo Falcão, ex-Secretário de Finanças, para apuração de supostas irregularidades cometidas por órgão da Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior





DESPACHO N.º 1.106/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques, Prefeita Municipal de Eirunepê, em desfavor do Sr. Raylan Barroso de Alencar, ex-Prefeito Municipal de Eirunepê, da Sra. Thayana Oliveira Miranda, ex-Secretária Municipal de Saúde e do Sr. Dângelo Falcão, ex-Secretário de Finanças, para apuração de supostas irregularidades cometidas por órgão da Administração Pública Municipal (fl. 2).

2. O instituto da Denúncia está previsto na Lei Orgânica deste TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), nos arts 48 a 51, nos seguintes termos:

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental. (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 50 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 51 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência, hipótese em que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 3º - A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

3. Os requisitos de admissibilidade da denúncia estão estabelecidos no art. 279, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM) são eles os seguintes:

Art. 279. Têm legitimização para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

§2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III- ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.





§5º A documentação descrita no §4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

4. No que tange à legitimidade, vê-se que o denunciante se enquadra no status de cidadão, estando no rol de legitimados ativos para ingressar com a denúncia.

5. Conforme narrado acima, a denunciante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal, pelo que requer apuração por parte deste Tribunal, o que se adequa aos motivos em que se fundamentam a Denúncia (art. 279, §1º, do RITCE/AM).

6. No caso em tela, a irregularidade envolve a Prefeitura Municipal de Eirunepé, que consiste em órgão executivo municipal que está sob a jurisdição deste Tribunal (art. 279, I, II, do RITCE/AM).

7. Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos formais, exigidos pelos incisos III e IV do Art. 279 da referida Resolução e trouxe documentos que contém indícios das ilegalidades alegadas (Art. 279, V do RITCE/AM).

8. No tocante aos documentos exigidos no §3º do art. 279 do Regimento Interno, verifica-se que a denunciante é a atual prefeita do Município, de forma que subsumisse que está regular com a Justiça Eleitoral.

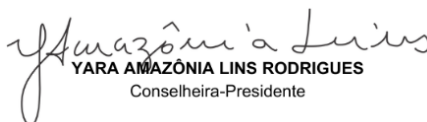
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

11. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à denunciante e aos denunciados deste despacho; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 386/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 72/2025/DICAMB/SECEX (Processo SEI 11280/2025);

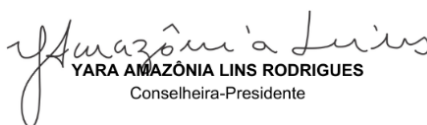
CONSIDERANDO o Despacho N.º 812/2025/SECEX/GP (Processo SEI 11280/2025);

R E S O L V E:

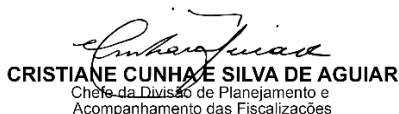
I - PRORROGAR o período constante no **Item I** da **Portaria N.º 250/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 08/07/2025, até o dia **12/09/2025**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.120

Manaus, 22 de agosto de 2025

PORTARIA Nº 387/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 72/2025/DICAMB/SECEX (Processo SEI 11280/2025);

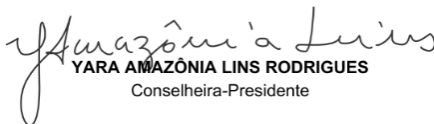
CONSIDERANDO o Despacho N.º 812/2025/SECEX/GP (Processo SEI 11280/2025);

R E S O L V E:

I - PRORROGAR o período constante no **Item I** da **Portaria N.º 252/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 08/07/2025, até o dia **12/09/2025**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.121

Manaus, 22 de agosto de 2025

ADMINISTRATIVO

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 210/2025 PROCESSO nº 013255/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o REQUERIMENTO - À PRESIDÊNCIA, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 013255/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do servidor ENALDO FREITAS MARTINS, no "2º Curso de Elaboração de Artefatos de Planejamento da Contratação por meio de Inteligência Artificial - Manual Prático na Administração Pública", que será realizada no período de 01 a 05 de setembro 2025, na cidade de Brasília - DF, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 4532/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1338/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do servidor **ENALDO FREITAS MARTINS**, no "2º Curso de Elaboração de Artefatos de Planejamento da Contratação por meio de Inteligência Artificial - Manual Prático na Administração Pública", que será realizada no período de **01 a 05 de setembro 2025**, na cidade de Brasília - DF, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

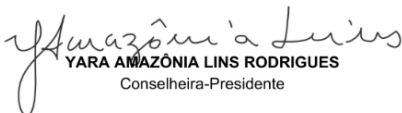
RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do servidor **ENALDO FREITAS MARTINS**, no "2º Curso de Elaboração de Artefatos de Planejamento da Contratação por meio de Inteligência Artificial - Manual Prático na Administração Pública", que será realizada no período de **01 a 05 de setembro 2025**, na cidade de Brasília - DF, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de





Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 212/2025 PROCESSO nº 013263/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o REQUERIMENTO - À PRESIDÊNCIA, formalizado no Processo Administrativo SEI nº **013263/2025**, que trata de contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula nº 000.078-7B, no “**20º Encontro de Secretariado e Gestão de Pessoas**”, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R\$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais);

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4555/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1341/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula nº 000.078-7B, no “**20º Encontro de Secretariado e Gestão de Pessoas**”, que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R\$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula nº 000.078-7B, no "20º Encontro de Secretariado e Gestão de Pessoas", que será realizado no período de 24 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, no valor de **R\$ 4.190,00** (quatro mil, cento e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 214/2025 PROCESSO nº 013410/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o MEMORANDO Nº 108/2025/SEGIN/GP, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 013410/2025, que trata de contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **CARLOS AUGUSTO PORTO VALENTE**, matrícula nº 004.333-8A, no curso "A Nova Legislação e Gestão de Convênios Públicos, Emendas Parlamentares e a plataforma Transfere", que será realizado no período de 17 a 19 de setembro de 2025, na cidade de João Pessoa/PB, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil oitocentos e noventa reais);

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4582/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1353/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **CARLOS AUGUSTO PORTO VALENTE**, matrícula nº 004.333-8A, no curso "A Nova Legislação e Gestão de Convênios Públicos, Emendas Parlamentares e a plataforma Transfere", que será realizado no período de 17 a 19 de setembro de 2025, na cidade de João Pessoa/PB, no valor





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.124

Manaus, 22 de agosto de 2025

de **R\$ 3.890,00** (três mil oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **CARLOS AUGUSTO PORTO VALENTE**, matrícula nº 004.333-8A, no curso "**A Nova Legislação e Gestão de Convênios Públicos, Emendas Parlamentares e a plataforma Transfere**", que será realizado no período de **17 a 19 de setembro de 2025**, na cidade de João Pessoa/PB, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 215/2025 PROCESSO nº 013275/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento, formalizado no Processo Administrativo SEI nº **013275/2025**, que trata de contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON**, CNPJ: 37.138.161/0001-56, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **PAULO ROBERTO PIRES DE SOUSA**, matrícula nº 004.118-1A, no "**XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas**", que será realizado no período de **03 a 05 de setembro de 2025**, na cidade de Belo Horizonte/MG, no valor total de **R\$ 1.265,00** (mil duzentos e sessenta e cinco reais);

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4581/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.125

Manaus, 22 de agosto de 2025

CONSIDERANDO a Informação nº 1348/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON**, CNPJ: 37.138.161/0001-56, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **PAULO ROBERTO PIRES DE SOUSA**, matrícula nº 004.118-1A, no **"XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas"**, que será realizado no período de **03 a 05 de setembro de 2025**, na cidade de Belo Horizonte/MG, no valor total de **R\$ 1.265,00** (mil duzentos e sessenta e cinco reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON**, CNPJ: 37.138.161/0001-56, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **PAULO ROBERTO PIRES DE SOUSA**, matrícula nº 004.118-1A, no **"XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas"**, que será realizado no período de **03 a 05 de setembro de 2025**, na cidade de Belo Horizonte/MG, no valor total de **R\$ 1.265,00** (mil duzentos e sessenta e cinco reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.126

Manaus, 22 de agosto de 2025

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 216/2025 PROCESSO nº 012998/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e **CONSIDERANDO** a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizada no Processo Administrativo SEI nº 012998/2025, que trata de contratação de instrutora especialista para ministrar curso.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4605/2025/GP/TP (0758153), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1366/2025/DIORF/SEGER (0759105), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

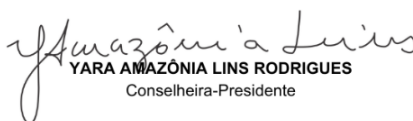
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da Sra. **D'JANE MACIEL DE MEDEIROS** para ministrar o curso "Qualidade e Gestão no Atendimento Público: Integridade, Ética e Produtividade", nos dias 25 a 27/08/2025, com carga horária de 16 horas, das 13h00 às 17h00, para 30 servidores da Casa Civil, de forma presencial, nas dependências deste TCE/AM, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, respectivamente no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento)**; Fonte de Recursos: **1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos)**.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da Sra. **D'JANE MACIEL DE MEDEIROS** para ministrar o curso "Qualidade e Gestão no Atendimento Público: Integridade, Ética e Produtividade", nos dias 25 a 27/08/2025, com carga horária de 16 horas, das 13h00 às 17h00, para 30 servidores da Casa Civil, de forma presencial, nas dependências deste TCE/AM, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, respectivamente no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento)**; Fonte de Recursos: **1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos)**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





EXTRATO

Termo de Contrato nº 20240624.0757/2025

- 1. Data:** 11/08/2025.
- 2. Processo Administrativo:** 000459/2025-SEI/TCE/AM
- 3. Espécie:** Contrato
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- 5. Contratada:** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ: 33.683.111/0001-07, representada por seu Gerente de Departamento, Sr. Daniel Silva Antonelli e pelo Gerente de Divisão, Sr. Guilherme Alvares da Silva.
- 6. Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de emissão de certificados digitais, contemplando 6 (seis) unidades do Certificado Digital - Com imunidade - Varejo - SerproID - PF - 3 anos e 1 (uma) unidade do Certificado Digital - Varejo - Equipamento - A1 (1 ano)
- 7. Valor Global:** R\$ 2.198,12 (dois mil cento e noventa e oito reais e doze centavos);
- 8. Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 11/08/2025 a 10/08/2026.
- 9. Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Termo de Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.40.13 (Emissão de Certificados Digitais); Fonte de Recursos: 1.500.1000 (Recursos Não Vinculados de Impostos); Nota de Empenho nº 2025NE0001728, de 04/08/2025, no valor de R\$ 2.198,12 (dois mil cento e noventa e oito reais e doze centavos) para arcar com as despesas dos certificados digitais.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA nº 505/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 30/2025/DIPAM/SECEX, datado de 07.05.2024, bem como o Memorando n.º 39/2025/DIPAM/SECEX, datado de 02.06.2025, e o Memorando n.º 41/2025/DIPAM/SECEX, datado de 06.06.2025, constante no Processo SEI n.º 007644/2025;

RESOLVE:





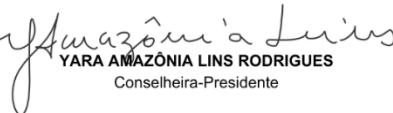
I – DESIGNAR o militar e as servidoras relacionadas abaixo, para compor a equipe do Projeto TCE/AM Sustentável, em Parintins/AM;

LOCAL	SERVIDORES	PERÍODO DE DESLOCAMENTO
Parintins/AM	MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS	24.06 a 01.07.2025
	LANY MAYRE IGLESIAS REIS	
	CLARA RUBIA BELOTA DE QUEIROZ	
	MAIKO CUNHA DA SILVA	

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de **7 (sete)** diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 540/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 517/2025/DIAM/GP, datado de 03.06.2025, constante no Processo SEI nº 006705/2025;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o militar **WERBETY RODRIGUES BARROS**, matrícula nº 004.408-3A, para dar apoio e realizar segurança aproximada de autoridade no dia 01.06.2025, nos municípios de Nhamundá/AM;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.129

Manaus, 22 de agosto de 2025

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 609/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 26.06.2025, constante do Processo SEI n.º 010727/2025;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no período de 09 a 11.07.2025, participar das atividades alusivas ao "Programa em Gestão do Patrimônio Florestal do Amazonas - Capacitação Regional da Região Metropolitana de Manaus - Pólo Autazes", no município de Autazes/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 642/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

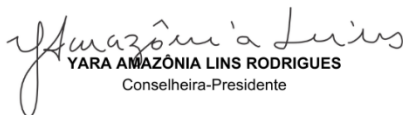
CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 149/2025/GAUALIPIO/COL, datado de 03.07.2025, constante do Processo SEI nº 010998/2025;

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 608/2025 - GPDGP, datada de 02.07.2025, referente ao deslocamento do Auditor Substituto de Conselheiro, **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula nº 0012610A, quanto ao período, **fazendo constar** de 21 a 25.07.2025, bem como o curso, **fazendo constar** 8º Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em Brasília/DF.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 301/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 240/2025 – Tribunal Pleno, datado de 12.08.2025, constante do Processo nº 009322/2025;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.131

Manaus, 22 de agosto de 2025

I - RECONHECER o direito do servidor **GREYSON JOSE DE CARVALHO BENACON**, matrícula n.º0000469A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **01.06.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 303/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 241/2025– Tribunal Pleno, datado de 12.08.2025, constante do Processo n.º 010035/2025;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º0013447A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **11.06.2020**, e sua conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025,

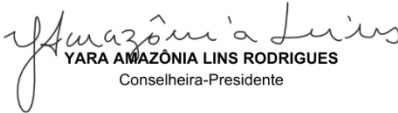




em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 22 e agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 304/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 244/2025– Tribunal Pleno, datado de 12.06.2025, constante do Processo n.º006129/2025;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO**, matrícula n.º0000310A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2018/2023**, completado em **12.05.2023**, e sua conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.133

Manaus, 22 de agosto de 2025

pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 22 de agosto de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 58/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO o Sr. VITOR VILHENA GONÇALO DA SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 979/2024 – DIATV (fls. 777/778)**, contida no **Processo TCE Nº 14541/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 008/2020, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como respaldo ao aumento de gastos que o hospital terá com a definição de protocolos assistenciais para o enfrentamento da pandemia da covid-19.3, no valor global de R\$ 2.623.897,38 (Dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3620 pág.134

Manaus, 22 de agosto de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 59/2025 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro-Substituto Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. ODAIR JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 362/2025 – DIATV (fls. 285/286)**, contida no **Processo TCE Nº 12820/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 27/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, sob a responsabilidade do Sr. Willian Alexandre Silva de Abreu, e o Instituto de Desenvolvimento Humano, Tecnológico de Economia Sustentável e Preservação Ambiental, tendo como objeto a Aquisição de materiais (cestas básicas) distribuídas às famílias em vulnerabilidade social na cidade de Manaus/AM, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

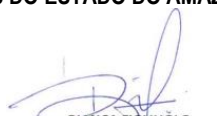
DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao item 10.10 do Decisório nº 1198/2023 (p. 2991-2996), fica **NOTIFICADO O SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1198/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 06/07/2023, Edição nº 3094 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual dos Srs. Orestes Guimarães de Melo Filho, Mário Batista de Andrade Neto, Antônio Carlos C. da Silva Nossa e Maria de Belem Martins Cavalcante, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 17101) - **Processo TCE nº 11.887/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho nº 731/2025 (p. 156), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADO O SR. WALTER ARNALDO KLING LOPES**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 265/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2019, Edição nº 2053 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Referente Ao Exercício de 2009 do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (fumpas) - **Processo TCE nº 11.147/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO: 14.508/2025

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA X BRASIL LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 261/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa X Brasil Ltda, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 261/2025.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto a aquisição, pelo menor preço por item, de material farmacológico (álcool etílico), para formação de Ata de Registro de Preço, para atender a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA e demais Unidades Gestores do Poder Executivo Estadual.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1231/2025 – GP (fls. 122/124), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, trata-se de instrumento destinado à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa X Brasil Ltda. possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de





Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 261/2025 refere-se a aquisição, pelo menor preço por item, de material farmacológico (álcool etílico), para formação de Ata de Registro de Preço, para atender a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA e demais Unidades Gestoras do Poder Executivo Estadual.

Conforme alegado pela Representante, a mesma realizou a inserção da proposta no Portal de Contratações Públicas do Estado do Amazonas, nos termos previsto na cláusula 02 do Instrumento Convocatório, contudo, a despeito de ingressar correta e validamente no certame, alega a empresa Representante que fora inabilitada para os itens 1, 2 e 3 de forma indevida.





A irrisignação diante do ato de inabilitação se deu mediante o argumento de que o motivo de sua inabilitação foi indevido, uma vez que a Representante entende que a ausência da assinatura digital seria um ato passível de diligência pois não afetaria a substância do documento, nos termos em que preceitua o art. 64, da Lei n. 14.133/2021.

Acerca da suposta alegação de não ter apresentado o devido registro ou notificação do produto junto à ANVISA, a Representante alega ter apresentado devidamente a documentação, em atendimento ao item 8.1.4.5 do instrumento editalício.

Por fim, a empresa Representante pontuou de forma detalhada motivos para demonstrar que outras empresas que foram habilitadas neste certame possuíam motivos para serem inabilitadas, reforçando ainda o entendimento de que a mesma fora inabilitada indevidamente em decorrência de um vício plenamente sanável.

Ante o exposto, a Representante requereu em sede cautelar que o certame retornasse à fase de habilitação, com a possibilidade de realização de diligências para correção da documentação, ou, de forma alternativa, requereu a suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas.

Na qualidade de Relator da presente Representação, e apesar dos argumentos apresentados pela empresa representante, entendo que não há como afirmar, neste momento, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer decisão.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.





(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa X Brasil Ltda, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, bem como diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos. Ressalto, no entanto, que esta decisão não implica afastamento da responsabilidade futura dos agentes envolvidos, caso venham a ser comprovadas irregularidades no curso do procedimento licitatório.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa X Brasil Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação e apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

